

**REGIME DE URGÊNCIA**

## **PODER LEGISLATIVO**



*ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 257/2022

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 43/22 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.243, DE 3 DE AGOSTO DE 1998, QUE CONSIDERA ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE TURÍSTICO E LOCAIS DE INTERESSE TURÍSTICO, ÁREAS E LOCALIDADES SITUADAS NOS MUNICÍPIOS DE ANTONINA, GUARAQUEÇABA, GUARATUBA, MATINHOS, MORRETES, PARANAGUÁ E PONTAL DO PARANÁ.

43/22

## PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº 12.243, de 3 de agosto de 1998, que considera Áreas Especiais de Interesse Turístico e Locais de Interesse Turístico, áreas e localidades situadas nos Municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná.

**Art. 1º** O caput do art. 2º da Lei nº 12.243, de 3 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** Atendendo o Plano Diretor dos Municípios elencados nesta Lei, o Poder Executivo regulamentará por decreto as condições para o aproveitamento das áreas e locais de que trata o art. 1º desta Lei, bem como para parcelamento das áreas declaradas de interesse e proteção especial para os fins do disposto na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, observados os seguintes aspectos e princípios:

**Art. 2º** O art. 3º da Lei nº 12.243, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação.

**Art. 3º** Os Municípios litorâneos deverão realizar Planos Diretores que contemplem, em seus aspectos físico-territoriais, as exigências das normas urbanísticas admitidas em comum acordo, entre o Estado e os Municípios litorâneos.

**Parágrafo único.** Caberá ao Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense, atendendo os aspectos e princípios do art. 2º desta Lei e os respectivos Planos Diretores Municipais, manifestar-se previamente, por sua Secretaria Executiva, sobre projetos urbanísticos e de edificações com três ou mais pavimentos.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **4318.995.3208AlteracaoLeiCOLIT.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 13/06/2022 15:48.

Inserido ao protocolo **18.995.320-8** por: **Carolina Puglia Freo** em: 13/06/2022 15:47.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**2a12e52fc10ec0c8784ac21f7d90b2e2**.

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA**

Protocolo n. 18.995.320-8

O presente Anteprojeto de Lei, trata da revogação do art.3º da 12243/1998.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 20 de maio de 2022

*FC Campos*  
**Fabiana Cristina de Campos**  
Diretora Geral

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo.

Inserido ao protocolo 18.995.320-8 por: **Fabiana Cristina Campos** em: 20/05/2022 15:23. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **1d2b775d77174ebbb2024eb8e6c679ab**.

Inserido ao protocolo 18.995.320-8 por: **Carolina Puglla Freo** em: 13/06/2022 15:47. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **1ebb2d4c45dd932d9c3165c5ef3f93fe**.

MENSAGEM Nº 43/2022

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que objetiva alterar dispositivos da Lei nº 12.243, de 3 de agosto de 1998 que considera Áreas Especiais de Interesse Turístico e Locais de Interesse Turístico, áreas e localidades situadas nos Municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná.

A alteração proposta busca corrigir distorções criadas pela referida legislação especificamente no que se refere as atuais competências do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – COLIT.

Isto porque, as competências do referido colegiado, previstas em ato normativo próprio, demandam a necessidade de disposição clara quanto a sua margem de atuação, especialmente ante a sua competência principal de assessoramento ao planejamento e ordenamento territorial do Litoral Paranaense.

A previsão de necessidade de análise pelo colegiado com finalidade de anuência prévia para execução de projetos urbanísticos e de edificações, sem o devido detalhamento, gera sobreposições de competências institucionais acarretando em contraposição normativa e ausência de objetividade das normas aplicáveis, justificando o ajuste proposto, a fim de deixar especificada os tipos de projetos a que esta previsão se aplica.

Não obstante, vale ressaltar que a norma não implicará em quaisquer despesas diretas ou indiretas ao Poder Executivo.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prof. 18.995.320-8

I - À DAR para leitura no expediente.

II - À DL para providências.

Presidente

Por fim, em razão da relevância da presente demanda e necessidade de agilidade na tramitação, requer-se seja apreciado em regime de urgência este Projeto de Lei, nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 5114/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 13 de junho de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 257/2022 - Mensagem nº 43/2022**.

Curitiba, 13 de junho de 2022.

**Camila Brunetta**  
Mat. 16.691



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 13/06/2022, às 17:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5114** e o código CRC **1E6C5A5D1D5B1BC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 5115/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 13 de junho de 2022.

**Danielle Requião**  
**Mat. 16.490**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 13/06/2022, às 17:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5115** e o código CRC **1F6C5B5C1A5F1AF**



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 12.243 - 31 de Julho de 1998

---

Publicada no Diário Oficial nº . 5305 de 3 de Agosto de 1998

Considera Áreas Especiais de Interesse Turístico e Locais de Interesse Turístico, áreas e localidades situadas nos Municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná, conforme especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Consideram-se Áreas Especiais de Interesse Turístico e Locais de Interesse Turístico, para fins do disposto na [Lei Federal nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977](#), as seguintes áreas e localidades situadas nos Municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná:

- a) As localidades que apresentam condições climáticas especiais;
- b) As paisagens notáveis;
- c) As localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas, de lazer, de pesca artesanal e de artesanato regional típico;
- d) As áreas lindeiras à orla marítima que compreendem a faixa de terra que se estende até 2.000 m (dois mil metros), medidos horizontalmente, bem como a faixa que se estende até 400 m (quatrocentos metros) em torno das baías, estuários de rio e canais do litoral do Estado, que serão estabelecidas a partir da linha do preamar-médio de 1831;
- e) As reservas e estações ecológicas;
- f) As áreas destinadas à proteção dos recursos naturais;
- g) As fontes hidrominerais;
- h) Os locais de interesse histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico;
- i) Os locais onde ocorram manifestações culturais ou etnológicas;
- j) Os habitats de espécies ameaçadas de extinção.

**Parágrafo único.** Ficam igualmente abrangidos por essa Lei os bens que tipificam as áreas e locais a que se refere este artigo.

**Art. 2º.** Atendendo o Plano Diretor dos Municípios citados no art. 1º, nos termos do § 2º, do art. 3º da presente lei, o Poder Executivo baixará decreto especificando condições para o aproveitamento das áreas e locais de que trata o Artigo 1º desta Lei, bem como para



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

parcelamento das áreas declaradas de interesse e proteção especial para os fins do disposto na [Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979](#), observados os seguintes aspectos e princípios:

- a)** Obrigatoriedade dos projetos de edificações se aterem à topografia local, não se permitindo movimentos de terra (cortes aterros) que possam alterar predatoriamente as formas dos acidentes naturais da região;
- b)** condicionamento à análise prévia para edificação de qualquer tipo de construção nas pontas e pontais do Litoral, estuários dos rios, área de mangues, bem como nas faixas em torno das áreas lagunares e restingas;
- c)** Fixação de normas e padrões técnicos para as edificações, visando a preservação das condições adequadas à aeração, iluminação e insolação naturais dos logradouros e espaços de uso coletivo, público e particular;
- d)** Proibição de edificações em encostas que tenham inclinação superior a 20% (vinte por cento);
- e)** Condicionamento à análise prévia para edificação de qualquer tipo de construção antes de 80 m (oitenta metros), contados perpendicularmente a partir da linha do preamar-médio de 1831;
- f)** Imposição de normas técnicas para as unidades de tratamento e descarga de esgoto sanitário, de águas servidas e deposição de lixo e detritos, principalmente no que respeita a conjuntos hoteleiros e residenciais, devendo ser de exclusiva responsabilidade do empresário a construção desses equipamentos;
- g)** Fixação de normas técnicas para a captação e tratamento da água necessária ao abastecimento das edificações, tanto no que tange ao represamento dos mananciais quanto à construção de obras de arte de vulto, inseridas na paisagem a preservar;
- h)** Fixação de normas técnicas para a preservação da flora natural através da preservação das espécies existentes e de estabelecimento de mecanismos de estímulo para reconstituição florística nativa da região;
- i)** Definição de um sistema de circulação para as faixas litorâneas referidas, com base em dois preceitos: provimento de áreas para estacionamento de veículos e impedimento de vias de tráfego rápido nesses locais;
- j)** Preservação das florestas e de quaisquer formas de vegetação natural, dos estuários de rios, áreas lagunares e restingas, bem como de fauna existente;
- l)** Preservação de edificações e sítios de valor histórico, artístico e arqueológico;
- m)** Estímulo e assistência às atividades regionais típicas, em especial as ligadas à pesca, turismo e artesanato;
- n)** Adoção de normas e padrões que disciplinem o processo de parcelamento do solo urbano através de lei de loteamentos;
- o)** Adoção de normas e padrões técnicos que disciplinem o processo de uso e ocupação do solo urbano através das leis de zoneamento e de edificações.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**§ 1º.** As condições de que trata o presente artigo serão definidas em comum acordo entre o Estado e os Municípios citados no artigo 1º.

**§ 2º.** A inobservância das condições baixadas, nos termos deste artigo, sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo de outras estabelecidas em legislações pertinentes:

**I** - Advertência, com prazo de 60 (sessenta) dias para regularização, nos casos de primeira infração;

**II** - Multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) UFIR's por dia, tendo em vista a gravidade da infração, se não for efetuada a regularização dentro do prazo estabelecido no item anterior;

**III** - Embargo e/ou demolição.

**Art. 3º.** Caberá ao Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense, atendendo o disposto no art. 2º, a emissão de diretrizes e exames de projetos urbanísticos e de edificações, para fins de anuência prévia, ouvidos os demais órgãos competentes, quando necessário.

**§ 1º.** Os Municípios litorâneos deverão realizar Planos Diretores que contemplem, em seus aspectos físico-territoriais, as exigências das normas urbanísticas admitidas em comum acordo, entre o Estado e os Municípios litorâneos.

**§ 2º.** O Conselho do Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense manterá a sua sede executiva em um dos Municípios citados no art. 1º desta lei.

**Art. 4º.** O Poder Executivo, através das Secretarias de Estado e seus órgãos vinculados, celebrará convênios com os Municípios onde se situam as áreas a que se referem os artigos 1º e 2º desta Lei, a fim de dar execução e cumprimento às Leis Federais nºs [6.513/77](#) e [6.766/79](#) e à presente.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºs [7.389, de 12 de novembro de 1980](#) e [7.694, de 05 de janeiro de 1983](#) e disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 31 de julho de 1998.

*Jaime Lerner*  
*Governador do Estado*

*Hitoshi Nakamura*  
*Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos*

*Oswaldo Luiz Magalhães dos Santos*  
*Secretário de Estado do Esporte e Turismo*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3289/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 13/06/2022, às 17:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3289** e o código CRC **1B6E5E5A1B5D2DE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1379/2022

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 257/2022

**Projeto de Lei nº. 257/2022**

**Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 43/2022**

Altera dispositivos da Lei nº 12.243, de 3 de agosto de 1998, que considera áreas especiais de interesse turístico e locais de interesse turístico, áreas e localidades situadas nos municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná.

**ALTERA LEGISLAÇÃO ESTADUAL DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO ÁREAS TURÍSTICAS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE. ARTS. 65 e 87, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL.**

### PREÂMBULO

O Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 43/2022, tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 12.243, de 3 de agosto de 1998 que considera Áreas Especiais de Interesse Turístico e Locais de Interesse Turístico, áreas e localidades situadas nos Municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná.

Na justificativa, esclarece que a alteração proposta busca corrigir distorções criadas pela referida legislação, especificamente no que se refere as atuais competências do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense — COLIT, vez que as competências do referido colegiado, previstas em ato normativo próprio, demandam a necessidade de disposição clara quanto a sua margem de atuação, especialmente ante a sua competência principal de assessoramento ao planejamento e ordenamento territorial do Litoral Paranaense. A previsão de necessidade de análise pelo colegiado com finalidade de anuência prévia para execução de projetos urbanísticos e de edificações, sem o devido detalhamento, gera sobreposições de competências institucionais acarretando em contraposição normativa e ausência de objetividade das normas aplicáveis, justificando o ajuste proposto, a fim de deixar especificada os tipos de projetos a que esta previsão se aplica.

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

### **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

### **Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

(...)

**III - ao Governador do Estado;**

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

### **Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**

(...)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

**IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**

(...)

**VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;**

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000, cumpre ressaltar que a norma não implicará em quaisquer despesas diretas ou indiretas ao Poder Executivo.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**.

Curitiba, 14 de junho de 2022.

**DEPUTADO NELSON JUSTUS**

**Presidente**

**DEPUTADO PAULO LITRO**

**Relator**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



**DEPUTADO PAULO LITRO**

Documento assinado eletronicamente em 14/06/2022, às 15:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1379** e o código CRC **1E6E5A5C2B3C0ED**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PARECER DE COMISSÃO Nº 1397/2022

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO LEI nº 257/2022

**Projeto de Lei nº 257/2022**

**Autor: Poder Executivo- Mensagem nº 43/2022**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 257/2022. VOTO EM SEPARADO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.**

#### RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo tem por objetivo alterar a Lei nº 12.243, de 3 de agosto de 1998.

O objeto da alteração é a supressão de competência do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense (COLIT) para anuência de licenciamento ambiental e autorização ambiental e florestal nos Municípios litorâneos, e a análise e aprovação de projetos urbanísticos e edificações com três ou mais pavimentos.

Trata-se de modificação fundamental, com nítido retrocesso social e ambiental, com a exclusão de competência do Conselho e dos municípios, órgãos estaduais, universitárias e de entidades ambientalistas para deliberação colegiada sobre licenciamentos e autorização de projetos, em afronta aos artigos 23, VI, VII, 24, VI e §1º, e 225 da Constituição da República e art. 151, II, IV, e VI, e 207, §1º, I, da Constituição do Estado do Paraná.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Da página da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo<sup>[1]</sup>, destacamos que a Secretaria reconhece a importância da democracia participativa, efetivada pelas deliberações colegiadas do COLIT, e o respeito ao direito das próximas gerações ao meio ambiente equilibrado:

Ao mencionar que todos temos o direito a “um meio ambiente equilibrado”, nossa lei maior nos remete a exercício de dois princípios fundamentais: o **direito a informação e o direito a participação**. Neles a “liberdade sustentável” defendida por Amartya Sen (“London Review of Books”, 2004) como componente fundamental para os **avanços da democracia participativa**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

É preciso também incorporar o direito dos pósteros, assim definido por F. C. Hoene em ARAUCARILÂNDIA (SP, 1930): “Uma **geração tem de respeitar o direito da advinda**. A nenhuma assiste a faculdade de destruir ou reduzir as possibilidades de vida ou gozo a aquela que a sucede”.

Pois bem. A **Lei Estadual n. 12.243/1998**, objeto desta proposição, **dispõe sobre as áreas especiais de interesse turístico, e localidades situadas nos municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná.**

O Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense (COLIT) órgão de gestão colegiado do litoral do Paraná, de natureza **consultiva, normativa e deliberativa**, foi criado pelo Decreto Estadual nº 4.605/1984, com sua consolidação institucional e reconhecimento pela Lei Estadual n.º 12.243/1998, que organizou as atribuições de matéria a ser analisada pelo seu órgão colegiado.

A proposição introduz alteração substancial na política estadual de ordenação territorial, planejamento urbano e proteção ambiental do litoral do Estado do Paraná.

A modificação do art. 3º da Lei Estadual nº 12.243/98 retira atribuições do colegiado do Conselho de Desenvolvimento do Litoral Paranaense (COLIT), e subverte a lógica do Conselho, da colegialidade, participação e embasamento técnico efetivo, pois transfere a competência para deliberação sobre projetos urbanísticos e de edificações com três ou mais pavimentos para a uma manifestação prévia pela Secretaria Executiva do órgão.

O Decreto Estadual nº 7948, de 03 de outubro de 2017 dispôs sobre as atribuições e composição.

Art. 2.º São atribuições do COLIT:

V - **conceder anuência aos procedimentos de licenciamento ambiental e autorização florestal**, encaminhados pelo órgão ambiental;

VI - conceder anuência prévia, através de sua Secretária Executiva, aos procedimentos administrativos de edificações com três ou mais pavimentos, quando situados nas áreas de menor restrição e quaisquer edificações nas áreas de maior restrição definidas no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.722, de 14 de março de 1984 e alterações posteriores e Planos Diretores Municipais homologados pelo Conselho;

As atribuições do Conselho contém evidente condicionamento dos pedidos de construção e edificação nas áreas mencionadas pela legislação estadual à análise prévia de instalação e edificação de empreendimentos pelo COLIT. Trata-se de procedimento do licenciamento ou estudo ambiental específico, regulado por legislação estadual.

A Lei n. 12.243/1998 exige que toda construção, instalação,

ampliação e funcionamento de estabelecimento no Litoral do Paraná passe por análise prévia do COLIT.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A alteração do teor dos artigos 2º e 3º da Lei 12.243/1998 é um meio de suplantar o comando contido no Acórdão proferido nos autos de Ação Civil Pública nº 0008076-19.2019.8.16.0004, movida pela Associação CEDEA, e posteriormente substituída pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

Portanto, o Poder Executivo publicou o Decreto Estadual nº 518/2019 para tirar o poder do COLIT sobre a análise de licenciamentos ambientais, e o Tribunal de Justiça do Paraná anulou o ato do Governador por meio do processo 0008076-19.2019.8.16.0004.

Transcreve-se o trecho da decisão:

**“Se a Lei Estadual n. 12.243/1998 exige que toda construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento no Litoral do Paraná passe por análise prévia do COLIT e, ao mesmo tempo, a legislação e normas federais exigem o prévio licenciamento ambiental de empreendimentos desta natureza, evidente que tais procedimentos se confundem e se tornam inseparáveis na prática, de modo que excluir o COLIT deles modifica a intenção do legislador estadual de aumentar a participação popular [...]”.**

Na referida Ação Civil Pública, o Ministério Público Estadual assim se manifestou:

A participação do COLIT nos procedimentos de licenciamento ambiental tem o propósito de melhor garantir a preservação do interesse coletivo, da fauna, flora, patrimônio histórico e cultural próprios da região.

Trago importante pesquisa do Instituto de Pesquisa de Economia Aplicada (IPEA), de 2013, que descreve o perfil deficitário e frágil da Secretaria Executiva do COLIT, para a qual se propõe agora transferência toda a competência de anuência prévia e análise de projetos urbanísticos e edificações<sup>[2]</sup>:

**A secretaria executiva do COLIT não possui capacidade operacional e de integração institucional suficiente para atender às demandas dos projetos em implantação na região,** em razão do reduzido número de técnicos (apenas três, para todo o litoral, que abrange sete municípios). Se, por um lado, a questão de capacidade operacional é decisiva, por outro, a não participação de instituições muito importantes, como o Porto de Paranaguá e a Sanepar, por exemplo, constituem entraves grandes para a composição do conselho pleno.

A UNESCO concedeu o título de Reserva Mundial da Biosfera da Mata Atlântica, que inclui o território paranaense, o



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

qual possui uma das áreas mais protegidas na faixa litorânea, que é região de competência do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral.

Existe flagrante inconstitucionalidade em alterar o procedimento de licenciamento ambiental e de análise prévia de projetos urbanísticos e edificações, em afronta aos artigos 23, VI, VII, 24, VI e §1º, e 225 da Constituição da República e 207 da Constituição do Estado do Paraná.

Por fim, em razão dos direito ao meio ambiente equilibrado das futuras gerações e da efetivação da democracia participativa, para que o discurso governamental seja transformado em prática, apresento voto em separado pela **NÃO APROVAÇÃO** do projeto de lei.

Curitiba, 20 de junho de 2022.

**DEP. NELSON JUSTUS**

**Presidente**

**DEP. TADEU VENERI**

**Relator para o Voto em Separado**

---

[1]Disponível em:

<https://www.sedest.pr.gov.br/COLIT#:~:text=O%20Conselho%20de%20Desenvolvimento%20Territorial%20do%20Litor:>

[2]Licenciamento ambiental para o desenvolvimento urbano: avaliação de instrumentos e procedimentos/Organizadores Diana Meirelles da Motta, BolívarPêgo – Rio de Janeiro: Ipea, 2013.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



**DEPUTADO TADEU VENERI**

Documento assinado eletronicamente em 20/06/2022, às 18:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1397** e o código CRC **1A6E5B5D7C6A0DF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 5211/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 257/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 20 de junho de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 21 de junho de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 21/06/2022, às 14:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5211** e o código CRC **1F6B5B5E8D1D4AB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3338/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Turismo.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 21/06/2022, às 15:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3338** e o código CRC **1E6C5F5E8A1F4DB**



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**PARECER DE COMISSÃO Nº 1451/2022**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 257/2022**

**EMENTA:** PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DO TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 257/2022, MENSAGEM Nº 43/22 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.243, DE 3 DE AGOSTO DE 1998, QUE CONSIDERA ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE TURÍSTICO E LOCAIS DE INTERESSE TURÍSTICO, ÁREAS E LOCALIDADES SITUADAS NOS MUNICÍPIOS DE ANTONINA, GUARAQUEÇABA, GUARATUBA, MATINHOS, MORRETES, PARANAGUÁ E PONTAL DO PARANÁ.

### **PREÂMBULO**

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos da lei nº 12.243, de 3 de agosto de 1998, que considera áreas especiais de interesse turístico e locais de interesse turístico, áreas e localidades situadas nos municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná.

O referido Projeto de Lei (n. 257/2022) recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Turismo manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa ao turismo, conforme dispõe o art. 54 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, vejamos:

Art. 54. Compete à Comissão de Turismo:

I – promover e incentivar estudos relativos à política e sistema estadual de turismo, bem como acerca da exploração das atividades e dos serviços turísticos;

II – trabalhar, em colaboração com entidades públicas e não governamentais nacionais e internacionais, que atuem na formação de política de turismo, para promoção do turismo estadual;

**III - manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa ao turismo interno e ao desenvolvimento de mecanismos de atração de turistas de outros Estados e do exterior.**

Isto posto, passamos para a análise da presente proposição:

O Projeto de Lei em questão pretende corrigir distorções existentes na Lei 12.243, de 31 de julho de 1998, especificamente no que se refere às atuais competências do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – COLIT.

Destaca-se que a proposição não altera as Áreas Especiais de Interesse Turístico e Locais de Interesse Turístico, visto que o seu intuito é somente adequar a referida Lei 12.243/1998, com o restante do ordenamento jurídico.

A partir da alteração das competências sobre planejamento e ordenamento territorial urbano, pós Constituição Federal de 1988 e Lei 10.257/2001, o COLIT, instituído em 1984 (Decreto n.º 4.605/1984), anterior à essas regulamentações legais, é recepcionado a partir dessas novas diretrizes, e passa a exercer uma função consultiva ao Município relativa ao planejamento e ordenamento territorial, para o estabelecimento dos Planos Diretores Municipais do litoral.

Desse modo, a alteração em questão possui fundamento, uma vez que, da forma que se apresenta atualmente, poderá gerar divergência de interpretação acerca da correta competência para o planejamento e ordenamento territorial. Além disso, a modificação proposta não altera a aplicação da norma.

Portanto, entende-se que a proposta legislativa merece prosperar, eis que não encontramos nenhum óbice à sua continuidade.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, consideramos que o presente Projeto de Lei é uma importante medida, razão pela qual opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Curitiba, 27 de junho de 2022.



**DEPUTADO GALO**

Documento assinado eletronicamente em 28/06/2022, às 18:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1451** e o código CRC **1D6A5E6F4D5A0BC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 5414/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 257/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Turismo. O parecer foi aprovado na reunião do dia 27 de junho de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Turismo.

Curitiba, 1 de julho de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 01/07/2022, às 15:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5414** e o código CRC **1F6F5C6B6C9D9ED**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3474/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 04/07/2022, às 10:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3474** e o código CRC **1F6A5E6C6C9E9EE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PARECER DE COMISSÃO Nº 1508/2022

#### Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais

##### Parecer ao Projeto de Lei Nº 257/2022

Altera dispositivos da Lei nº 12.243, de 3 de agosto de 1998, que considera Áreas Especiais de Interesse Turístico e Locais de Interesse Turístico, áreas e localidades situadas nos Municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná.

#### **Relatório**

Em síntese, o presente projeto, apresentado pelo Poder Executivo, visa alterar as competências do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense - COLIT.

A proposição, que já foi protocolada em regime de urgência no dia 13 de junho de 2022, recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, com voto vencido do Deputado Tadeu Veneri, no dia 20 de junho. Na semana seguinte, após requerimento da oposição, a proposição foi encaminhada para as comissões temáticas pertinentes, sendo apreciada inicialmente pela Comissão de Turismo, que foi favorável ao projeto.

Sendo assim, considerando o prazo reduzido estabelecido pelo §1º, do artigo 218, do Regimento Interno, que versa sobre o regime de urgência, esta Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, apresenta, de modo apressado, seu parecer.

É o relatório.

#### **Da competência da Comissão**

Cumprido destacar que, conforme o artigo 51 do nosso Regimento Interno, “compete à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, manifestar-se sobre as proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, que disponham sobre a conservação da natureza, que busquem evitar a depredação dos recursos naturais e que tratem da proteção aos animais.”

Deste modo, tem-se completamente configurada a competência desta Comissão Permanente, uma vez que a proposição em pauta, ao alterar as competências do COLIT, afeta substancialmente a discussão ampla e qualificada acerca dos impactos socioambientais de empreendimentos em áreas de especial interesse turístico.

#### **Do mérito**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

O Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense - COLIT, órgão normativo de deliberação coletiva, tem por objetivo a orientação da política referente às questões econômicas, sociais e ambientais, além da orientação política referente ao uso, parcelamento e ocupação do solo na região do Litoral Paranaense.

Não obstante a justificativa apresentada pelo Poder Executivo no presente Projeto de Lei, destacamos que não está devidamente exposto de que forma a atual competência do COLIT gera “*sobreposições de competências institucionais acarretando em contraposição normativa e ausência de objetividade das normas aplicáveis*”, tampouco de que forma a proposição contribui para sanar essas alegações.

Em nenhum momento são listadas as tais competências institucionais sobrepostas, de quem seriam elas, quais as normas referidas e como o projeto de lei contribui com o aumento da objetividade na aplicação das mesmas.

O Conselho do Litoral é um colegiado técnico e participativo, composto por quase 40 instituições, sendo sua maioria órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, que tem como atribuição justamente a definição e execução de políticas públicas.

Portanto, ao limitar a atuação do COLIT, o Poder Executivo está limitando sua própria atuação, bem como a de outras instituições e da própria sociedade, em um colegiado criado justamente para dar **mais transparência e eficiência às tomadas de decisão** que envolvem as áreas de interesse turístico do litoral paranaense, locais com múltiplos interesses e partes envolvidas.

Deste modo, tem-se de pronto configurada a **desobediência aos princípios constitucionais que devem reger a administração pública**, previstos no artigo 37 da nossa Carta Magna, com ênfase aos princípios da **legalidade, publicidade e eficiência**.

A alteração de competência do Conselho, além de contrariar as normas que criaram e definiram as atribuições do Conselho - Decretos estaduais 4605/84 e 7948/17 - **fere um fundamento da República Federativa do Brasil**, previsto logo no artigo 1º da nossa Constituição Federal, qual seja, o exercício da **cidadania**, ao passo que fica limitada a participação e o controle social nas tomadas de decisão que versam sobre o desenvolvimento do litoral, em flagrante retrocesso democrático.

De maneira ainda mais enfática, a Constituição versa sobre a fonte e o exercício do poder na nossa República, prevendo no parágrafo único, do artigo 1º que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Nesta linha, uma das formas de exercício direto do poder pelo povo foi normatizada pela Lei Federal Nº 10.257/2001, conhecida como **Estatuto das Cidades**, que regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição Federal. Da leitura da legislação citada, observa-se conflito normativo evidente entre o seu artigo 45, que consta no Capítulo IV, da Gestão Democrática da Cidade, com a proposição aqui debatida:

Art. 45. Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas **incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania. (destaques nossos)**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Deve-se notar ainda, o **desacato ao artigo 207, §1º, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná**, que prevê o dever-poder do Executivo de estabelecer, em colaboração com representantes de entidades ecológicas, de trabalhadores, de empresários e das universidades, a Política Estadual do Meio Ambiente, visando garantir o direito constitucional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Mesmo que a Política Estadual do Meio Ambiente nunca tenha sido elaborada, as discussões socioambientais sempre foram feitas por diferentes órgãos e colegiados, que, guiados pela Constituição Federal e Estadual, pela Política Nacional do Meio Ambiente, dentre outras normas vigentes, se desdobram para viabilizar o funcionamento do SISNAMA no Paraná, como é o caso do COLIT.

Conforme descrito no sítio eletrônico da própria Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, o **COLIT faz parte do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA**, pautando-se por algumas condicionantes fundamentais:

### Constitucionais:

Ao mencionar que todos temos o direito a “um meio ambiente equilibrado”, nossa Lei Maior nos remete ao exercício de dois princípios fundamentais: acesso à informação e participação. Para efetivar estes princípios, foi editada a Lei 6.938/81, conhecida como Política Nacional do Meio Ambiente, considerada – por sua originalidade, pioneirismo e alcance democratizante – a mais avançada de nosso planeta. Conseguir sua plena existencialização é tarefa difícil, pois implica em profundas mudanças de comportamento da sociedade. **Aceitar este desafio é a missão de cada instituição que compõe o SISNAMA.**

### Conceituais:

Os conceitos de desenvolvimento sustentável e responsabilidade sócio-ambiental **devem estar presentes no cotidiano das organizações vinculadas à SEDEST**. Não custa repetir que as ações devem ser ambientalmente sustentáveis, socialmente justas e economicamente viáveis. É preciso também incorporar o direito dos pósteros, assim definido por F. C. Hoene em ARAUCARILÂNDIA (SP, 1930): “Uma geração tem de respeitar o direito da advinda. A nenhuma assiste a faculdade de destruir ou reduzir as possibilidades de vida ou gozo a aquela que a sucede”.

Note-se que o argumento “conceitual”, não deixa de ser **constitucional**, ao passo que a segunda parte do artigo 225, da Carta Magna, prevê que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes **e futuras gerações.** (grifos nossos)

Sendo assim, além das inconstitucionalidades, tem-se um contrassenso entre a proposta apresentada pelo Governo nesta Casa de Leis e as informações publicadas nas páginas oficiais de comunicação do Executivo.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Sobre o prisma da legalidade, trazemos também as disposições do Decreto Federal Nº 5.300/2004, que regulamenta a Lei Nº 7.661/88 - Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, que estão sendo contrariadas pela presente proposição, conforme segue:

Art. 13. O **Poder Público Estadual**, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, planejará e executará as atividades de gestão da zona costeira **em articulação com os Municípios e com a sociedade**, cabendo-lhe:

V - promover a **articulação intersetorial e interinstitucional em nível estadual**, na sua área de competência;

VI - promover o **fortalecimento das entidades diretamente envolvidas no gerenciamento costeiro**, mediante apoio técnico, financeiro e metodológico;

VIII - promover a **estruturação de um colegiado estadual**.

Já no âmbito estadual, o **COLIT tem a função de coordenar o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC**, criado pela Lei Estadual Nº 13.164/2001 com o objetivo de orientar o processo de ocupação e utilização dos recursos naturais da Zona Costeira. De maneira mais técnica e aprofundada, o **Conselho deve manter uma Câmara Técnica específica para implantação do PEGC**.

Considerando que o litoral paranaense encontra-se integralmente no bioma Mata Atlântica, a proposta, totalmente atribulada, do Poder Executivo, **infringe também dispositivos da Lei da Mata Atlântica**, Lei Federal Nº 11.428/2006, como demonstrado a seguir:

Art. 15. Na hipótese de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o órgão competente exigirá a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, ao qual se dará publicidade, **assegurada a participação pública**.

**Ou seja, o desmonte do COLIT gera um efeito cascata que irá aniquilar inúmeras legislações e políticas públicas essenciais para o desenvolvimento, de fato, do Paraná.**

É notória, a partir da leitura da última ata, publicada em 6 de dezembro de 2021 - [colit\\_75aa\\_ro\\_06.12.21ff.pdf \(sedest.pr.gov.br\)](#) -, a **relevância do colegiado para o litoral do Paraná**, ao passo que o mesmo se presta a orientar, analisar e deliberar, de maneira ampla e aprofundada, sobre os temas mais relevantes para a região.

Embora, eventualmente, o órgão mereça alguns ajustes, visando um melhor funcionamento, que garanta mais segurança e eficiência às suas deliberações, note-se que essa não é a preocupação deste projeto, que **sequer foi discutido internamente pelo conselho ou foi objeto de consulta pública**.

Pelo contrário, deve-se levar em consideração que o pleno do COLIT, na sua 72ª reunião ordinária, deliberou acerca do formato e funcionamento do órgão, tendo sido **aprovado, de forma unânime, a manutenção de um Conselho deliberativo, consultivo e normativo**, conforme registrado na respectiva ata - [ata\\_72\\_colit.pdf \(sedest.pr.gov.br\)](#).



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Com a alteração aqui proposta, o Conselho passaria apenas a “*manifestar-se previamente, por sua Secretaria Executiva, sobre projetos urbanísticos e de edificações com três ou mais pavimentos*”.

A proposta é **absolutamente arbitrária**, desrespeitando o Conselho e não contribuindo em nada com as pautas que o mesmo se ocupa.

Neste aspecto, destaca-se a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, acerca do **princípio da razoabilidade**, conforme segue:

Princípio da razoabilidade. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis - as condutas desarrazoadas e bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada. Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada.”

Ainda, há preocupação de vários conselheiros do COLIT que entraram em contato com a Comissão de Meio Ambiente desta Casa de Leis, acerca da redação do projeto limitar a manifestação do órgão somente por meio de sua Secretaria Executiva, o que pode significar o **cerceamento do espaço de participação e deliberação dos demais membros do colegiado**.

Vale recordar que em 25 de fevereiro deste ano, o Tribunal de Justiça do Paraná, nos autos Nº 0008076-19.2019.8.16.0004, reconheceu a nulidade do Decreto Nº 518/2019, em decorrência de sua incompatibilidade com a Lei 12.243/1998, que versa sobre as competências do COLIT.

Na prática, o Decreto 518/2019 tinha exatamente a mesma finalidade do presente projeto de lei, esvaziar as funções do Conselho do Litoral. Nesta toada, mesmo que por outros fundamentos, trata-se aqui de proposição absolutamente ilegal, que tenta ser emplacada às pressas pelo Poder Executivo na Assembleia Legislativa.

### **Conclusão**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Diante do exposto, respeitosamente, emite-se **parecer contrário** ao Projeto de Lei nº 257/2022.

Curitiba, 12 de julho de 2022

**Goura**

Relator



**DEPUTADO GOURA**

Documento assinado eletronicamente em 12/07/2022, às 17:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1508** e o código CRC **1D6F5A7D6F5F9CF**

# ***PARECER SOBRE O PL 257/2022***

**SUMULA:** parecer que trata sobre a matéria do PL 257/2022, quanto a modificação do COLIT.

## **I - BREVE HISTÓRICO**

**a)** Em 12 de novembro de 1980 o Governo estadual, após várias negociações com a sociedade civil e representantes dos municípios, Considera Áreas Especiais de Interesse Turístico e Locais de Interesse Turístico, áreas e localidades situadas nos Municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes e Paranaguá por meio da Lei estadual nº 7389. Em 1998 a Lei nº 12.243, incluiu o município de Pontal do Paraná e define novas atribuições ao conselho do litoral, este criado em 1984;

**b)** Por meio do Decreto Estadual 4.605/84 é instituído o Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense (Conselho do Litoral), com a missão de assessorar a administração pública estadual na aplicação das normas que dispõem sobre o disciplinamento da ocupação do solo nas Áreas Especiais de Interesse Turístico e Locais de Interesse Turístico do litoral paranaense e na solução de problemas a eles afetos, atendendo ao disposto na Lei Estadual. Em 03 de outubro de 2017, por meio do Decreto nº 7.948, altera as atribuições e sua composição, aprovando o seu Regimento Interno e adota outras providências. Com a necessidade de realizar a gestão das atribuições do COLIT é criada a Secretaria Executiva com capacidade técnica para enfrentar o desafio imposto.

## II - DA ATRIBUIÇÃO LEGAL DO COLIT

**a)** O COLIT atualmente é composto 34 membros, sendo 8 (oito) secretários de Estado, cuja presidência é do Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, 7 (sete) prefeitos dos municípios litorâneos, o Procurador Geral do Estado; Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina; Diretor-Presidente do Instituto Ambiental do Paraná; Diretor-Presidente do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná e o Diretor-Presidente do Instituto das Águas do Paraná como membros natos e 14 (quatorze) membros efetivos com mandato de 3 (três) anos. Os membros efetivos são:

“um representante da Universidade Federal do Paraná do campus do Litoral, um representante do Centro de Estudos do Mar; um representante da Universidade Católica do Paraná do campus do Litoral; um representante do Conselho de Engenharia e Agronomia do Paraná; um representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná; um representante do Conselho Regional de Biologia do Paraná; um representante das Associações Comerciais do Litoral; um representante das Associações de Pescadores do Litoral; um representante da Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná – ADETUR; três representantes de entidades ambientalistas do Paraná que atuem no litoral paranaense; um representante da Federação das indústrias do Estado do Paraná - FIEP; um representante da Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP; um representante do Sindicato Estadual dos Servidores Públicos da Agricultura, Meio Ambiente, Fundepar e afins do Estado do Paraná – SINDI/SEAB”.

**b)** Ainda, o conselho tem como observadores: um representante do Ministério Público do Estado do Paraná, indicado pelo Procurador Geral de Justiça; um representante do IBAMA; um representante do ICMBio;

**c)** Entre as atribuições do Conselho, destaca-se no cumprimento dos princípios legais referentes ao parcelamento, uso e ocupação do solo, à prevenção e controle da poluição, à gestão dos recursos naturais, à proteção das áreas e locais de interesse e proteção especial, do patrimônio histórico, paisagístico, arqueológico ou pré-histórico. Caráter inovador da proposta quando, ao instituir um Conselho voltado para o “desenvolvimento”, coloca-se inequivocamente a

necessidade da “proteção” deste importante território paranaense, procurando a manutenção do seu patrimônio natural e imaterial constituído pelas comunidades tradicionais que habitam aquele espaço.

### III - DA LEGISLAÇÃO

**a)** O Decreto Estadual 4.605/84 institui competências, em conceder anuência prévia, por meio de sua Secretaria Executiva, aos processos de edificações com três ou mais pavimentos, quando situadas nas áreas e locais de restrição definidos no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.722/84. Esse instrumento de gestão territorial define o tipo de ocupação litorânea: a volumetria observada no litoral é a permitida pela legislação. As edificações com até dois pavimentos, examinadas diretamente pelas prefeituras, vêm, ao longo dos anos, imprimindo espaços urbanos de menor qualidade visual e ambiental, devido a não observância de parâmetros construtivos pelas prefeituras na aprovação das edificações, somado ao baixo investimento no saneamento básico (coleta e tratamento de esgotamento sanitário e deposição final de resíduos sólidos)<sup>1</sup>;

**b)** Ainda, o Decreto nº 4.605/84 dá ao Conselho do Litoral o poder de polícia ao estabelecer em suas atribuições de fiscalizar, por sua Secretaria Executiva, o cumprimento das disposições legais pertinentes ao uso e ocupação do solo do litoral. Esse instrumento de gestão territorial propiciou ao Conselho uma intervenção real no disciplinamento do uso do solo, coibindo ocupações irregulares de grande e médio porte com potencial de degradar a qualidade dos espaços litorâneos, reconhecidamente como ambientalmente frágeis;

**c)** O Regimento Interno, instituído em 1985, quando da instalação do Conselho do Litoral, estabelecia critério de funcionamento permanente, criando Comissões denominadas de Permanentes. Essas eram constituídas por cinco membros natos, efetivos ou os seus suplentes e convocadas

---

<sup>1</sup> O Conselho foi criado nos anos 1980, com intuito desde sempre de promover diretrizes, possuindo até os dias de hoje uma ligação direta com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, ~~-antiga~~ Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA-PR. O COLIT foi instituído pelo Decreto nº 4.605, de 26 de dezembro de 1984, alterados por decretos sucessivos, tais como: nº 8.863, de 18 de agosto de 1986, nº 125, de 12 de fevereiro de 1987; nº 822, de 06 de julho de 1987, nº 4.926, de 11 de abril de 1989, nº 2.154, de 17 de julho de 1996; nº 3.060, de 17 de abril de 1997 e o de nº 828, de 16 de maio de 2007. Mas sua consolidação institucional e reconhecimento se deu pela Lei **12.243, de 31 de julho de 1998**. A lei ressaltou, ou seja, organizou as atribuições de matéria a ser analisada pelo seu órgão colegiado do COLIT;

quando houvesse três ou mais procedimentos protocolados. Com competência de opinar em processos postos a sua apreciação, principalmente aqueles que por sua natureza, importância e complexidade signifiquem um maior estudo sobre a matéria. De maneira ágil, analisam um volume expressivo de processos relativos à ocupação do solo litorâneo, proporcionando um caráter democrático de participação coletiva. Quanto os pronunciamentos, por suas decisões, eram dadas em reuniões pelo voto da maioria simples de seus componentes, sendo submetidos à discussão e votação pelo Conselho Pleno;

**d)** O Decreto Estadual 5.040/89 inova ao estabelecer as penalidades, ampliando a abrangência dos autores, podendo ser diretos, indiretos, assim compreendidos aqueles que de qualquer forma concorrem para a prática da infração ou dela se beneficiarem, como arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes, compradores ou proprietários, quando praticada por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou superiores hierárquicos; autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, a prática da infração;

**e)** Este mesmo decreto expandiu atribuições do Conselho ao definir que pedidos de autorização ou licença ambiental para implantação de atividades previstas naquele Regulamento seriam instruídos e apreciados pelos órgãos competentes, cabendo ao Conselho do Litoral a anuência prévia para a sua efetivação. Reconhecendo a abrangência de sua atuação, reforça seu caráter deliberativo e deixa mais consistente as possibilidades participação em todas as políticas públicas para o litoral paranaense. Para tanto, o Conselho do Litoral, em sua vigésima terceira reunião ordinária, por meio da Resolução 01/89, define critérios básicos na aplicação do Decreto Estadual 2722/84, no que se refere da aprovação dos projetos de edificações, localizados nas áreas especiais de interesse turístico, em relação aos índices urbanísticos de ocupação do solo, facilitando a interpretação e aplicação da Lei 7.389/80;

**f)** Com objetivo de agilizar os trâmites dos procedimentos administrativos, abriu a possibilidade da Secretaria Executiva do Conselho do Litoral, deliberara *ad referendum*, concedendo anuência prévia para a implantação de atividades e realização de obras, devidamente amparada em parecer técnico e

jurídico favorável dos órgãos competentes, sempre observando as normas legais aplicável à região. Ampliando as competências da Secretaria Executiva, até então, de gerenciar as ações. Este dispositivo, na prática, vai permitir uma ação autônoma da Secretaria, afastando, em parte, os membros do Conselho das rotinas por ela executadas.

### **III - DA INTERPRETAÇÃO LEGAL PARA MANUTENÇÃO DO COLIT COMO ORGÃO COLEGIADO PARA EMETIR ANUÊNCIA PRÉVIA**

**a)** É necessário conhecer o conceito do Colegiado Costeiro, colocado como a instancia de interlocução entre os entes federativos e a sociedade civil. No Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro II (Resolução CIRM nº 05 de 03/12/97) e recepcionado pelo Decreto Federal nº 5.300 de 7 de dezembro de 2004, é definido como:

*Fórum consultivo ou deliberativo, estabelecido por instrumento legal, que busca reunir os segmentos representativos do governo e sociedade, que atuam em âmbito estadual, podendo abranger também representantes do governo federal e dos Municípios, para a discussão e o encaminhamento de políticas, planos, programas e ações destinadas à gestão da zona costeira.*

**b)** O conceito firmado pelas normas legais procurou, considerando a necessidade, definir claramente o que se pretendia ao propor nos Planos Nacionais de Gerenciamento Costeiro I e II: *“Planejar e gerenciar, de forma integrada, descentralizada e participativa, as atividades socioeconômicas na Zona Costeira.”;*

**c)** A importância desta instancia de gestão “descentralizada e participativa” é contemplada no Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro I, aprovado pela Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), em sua 107ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de setembro de 1990, e submetido a audiência do Conselho Nacional do Meio Ambiental (CONAMA), em sua 25ª Reunião Ordinária. O destaque é observado quando dá os seus objetivos, considerado preponderante, em que transcreve-se:

***Planejar e gerenciar, de forma integrada, descentralizada e participativa, as atividades socioeconômicas na Zona Costeira, de forma a garantir a utilização, controle, conservação, proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais e ecossistemas costeiros.***

d) No PNGC I, nos objetivos específicos, é observado a importância de um colegiado capaz de dialogar com a finalidade de alcançar as metas estabelecidas:

*4.2.3 - Compatibilizar a ação humana, em qualquer de suas manifestações, com a dinâmica dos ecossistemas costeiros, de forma a assegurar o desenvolvimento econômico e social ecologicamente sustentado, com a melhoria da qualidade de vida.*

*4.2.4 - Atuar na preservação, conservação e reabilitação dos ecossistemas litorâneos.*

*4.2.5 - Exercer efetivo controle sobre os agentes causadores de poluição, sob todas as suas formas, e/ou de degradação ambiental, que afetem, ou possam vir a afetar a Zona Costeira.*

e) Propõe ainda as mesma normativa:

*5.1 - Diretrizes*

*5.1.1 - Cada Estado instituirá, por lei, um Sistema de Gerenciamento Costeiro e suas respectivas políticas e Planos de Gerenciamento Costeiro.*

*5.1.2 - As políticas e os planos estaduais estabelecerão os zoneamentos e os Planos de Gestão que permitirão a correta utilização e preservação dos recursos naturais e dos ecossistemas costeiros.*

*5.1.3 - Os Municípios localizados na área de influência da Zona Costeira que apresentam problemas ambientais críticos e relevância dos processos socioeconômicos, também deverão elaborar seus respectivos Planos de Gestão compatibilizados aos Planos Estaduais.*

*5.2 - Ações Programadas*

*5.2.1 - Implantar, em cada Estado da ZC e nos Municípios qualificados ao subitem 5.1.3, um sistema de planejamento e Gerenciamento Costeiro, de forma orgânica, descentralizada e participativa, do uso, aproveitamento, proteção e controle dos recursos naturais e ecossistemas costeiros, com prioridade ao que dispõe o artigo 3º da Lei nº 7.661/88.*

*5.2.2 - Implementar políticas estaduais e municipais de planejamento, bem como o zoneamento ecológico-econômico e Planos de Gestão, programas de controle*

*e fiscalização, recuperação e manejo das Zonas Costeiras, em conformidade com as características físicas e formas de ocupação de seus diversos segmentos e tipologias.*

**f)** O Plano, no item das competências, estabelece responsabilidades atinentes à coordenação e à estruturação das ações previstas e as suas atribuições nas esferas específicas. Deve-se observar no campo das competências estabelecidas que tem importância fundamental na necessidade de um colegiado costeiro:

*c) Instituir, através de Lei, o respectivo Plano Estadual ou Municipal (conforme o caso) de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes deste Plano Nacional e o disposto na Lei nº 7.661/88, bem como designar os órgãos competentes para sua execução (Art. 5º, parágrafo 1º da Lei nº 7.661/88).*

**g)** No PLANO NACIONAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO (PNGC II), as citações dos processos participativos aparecem nos:

#### ***Princípios***

*2.5. A gestão integrada dos ambientes terrestres e marinhos da Zona Costeira, com a construção e manutenção de mecanismos transparentes e participativos de tomada de decisões, baseada na melhor informação e tecnologia disponível e na convergência e compatibilização das políticas públicas, em todos os níveis da administração;*

#### ***Objetivos***

*5.2. O estabelecimento do processo de gestão, de forma integrada, descentralizada e participativa, das atividades socioeconômicas na Zona Costeira, de modo a contribuir para elevar a qualidade de vida de sua população, e a proteção de seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural;*

**h)** O **PNGC II**, também, traz as *Atribuições e competências* Estaduais, merecendo destaque no item 7.2:

#### ***Atribuições***

Os Estados na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, planejarão e executarão suas atividades de Gerenciamento Costeiro em articulação intergovernamental, com os municípios e com a sociedade.

São atribuições dos Estados:

- a) designar o Coordenador do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro;
- b) elaborar, implementar, executar e acompanhar o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, obedecidas as normas legais federais e o PNGC;
- c) estruturar e consolidar o sistema estadual de informação do Gerenciamento Costeiro;
- d) estruturar, implementar, executar e acompanhar os programas de monitoramento, cujas informações devem ser consolidadas periodicamente em Relatório de Qualidade Ambiental da Zona Costeira Estadual;
- e) promover a articulação intersetorial e interinstitucional no nível estadual, na sua área de competência;
- f) promover o fortalecimento das entidades diretamente envolvidas no Gerenciamento Costeiro, mediante apoio técnico, financeiro e metodológico;
- g) elaborar e promover a ampla divulgação do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e do PNGC; e
- h) promover a estruturação de colegiado estadual.

i) O Decreto Federal 5.300/04 ao definir o conceito do **COLEGIADO COSTEIRO**, também estabelece as Competências aos entes Federados:

Art. 11. Ao Ministério do Meio Ambiente compete:

II - promover a articulação intersetorial e interinstitucional com os órgãos e colegiados existentes em âmbito federal, estadual e municipal, cujas competências tenham vinculação com as atividades do PNGC;

**Art. 13. O Poder Público Estadual, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, planejará e executará as atividades de gestão da zona costeira em articulação com os Municípios e com a sociedade, cabendo-lhe:**

IV - estruturar, implementar, executar e acompanhar os instrumentos previstos no art. 7º, bem como os programas de monitoramento cujas informações devem ser consolidadas periodicamente em RQA-ZC, tendo como referências o macrodiagnóstico da zona costeira, na escala da União e o PAF;

V - promover a articulação intersetorial e interinstitucional em nível estadual, na sua área de competência;

VI - promover o fortalecimento das entidades diretamente envolvidas no gerenciamento costeiro, mediante apoio técnico, financeiro e metodológico;

**VIII - promover a estruturação de um colegiado estadual. (GRIFO NOSSO)**

*j)* Lembrando que o Paraná é vanguarda ao criar o Conselho do Litoral, adiantando as normas federais e a sua manutenção é indispensável. Portanto, neste cenário sobre Gestão Costeira, e que a Constituição Brasileira considerando a Zona Costeira com Patrimônio Nacional e terá uma política pública própria, fica demonstrado a necessidade do Colegiado Costeiro;

*l)* Há também em se observar que o COLIT está dentro das regras o que define a LEI FEDERAL No 6.513, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1977, que trata das Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico, no se refere ao Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural, conforme encontra-se o Litoral do Paraná. Nestes termos, o que se observa é que o COLIT faz esta gestão colegiada prezando pela manutenção e fiscalização quanto as reservas do Interesse Turístico e Naturais;

*m)* Este regime de Gestão está explícito na Legislação Estadual de nº 12243 - 31 de Julho de 1998 (Considera Áreas Especiais de Interesse Turístico e Locais de Interesse Turístico, áreas e localidades situadas nos Municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná), que passa estar em consonância com as Normas Federais, conforme segue o artigo 3º, informando a seguinte competência:

**Art. 3º.** Caberá ao Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense, atendendo o disposto no art. 2º, a emissão de diretrizes e exames de projetos urbanísticos e de edificações, para fins de anuência prévia, ouvidos os demais órgãos competentes, quando necessário.

**§ 1º.** Os Municípios litorâneos deverão realizar Planos Diretores que contemplem, em seus aspectos físico-territoriais, as exigências das normas urbanísticas admitidas em comum acordo, entre o Estado e os Municípios litorâneos.

§ 2º. O Conselho do Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense manterá a sua sede executiva em um dos Municípios citados no art. 1º desta lei.

n) Por todo o exposto o COLIT não pode ser ceifado da gestão pública e democrática. Lembrando que o COLIT tem a Câmara Técnica de Desenvolvimento Costeiro o GERCO que analisa os impactos sobre as construções na Zona Costeira. A Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro – CT-GERCO/Pr, foi criada pela Resolução 043/2018 – SEMA de 28 de setembro de 2018, tem como finalidade promover a articulação das ações federais, estaduais e municipais incidentes na zona costeira paranaense, com vistas em apoiar a implementação do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro –PEGC. Ressaltando que o presente é reconhecido pelo COLIT por meio da Resolução COLIT 01/2020 e Resolução COLIT 04/2020.

#### IV - DA ANALISE CRITICA DA LEI EM CONTRAPOSIÇÃO DO PL 257/2022

A lei na forma como encontra-se o seu texto:

Lei 12.243/1998

**Súmula:** Considera Áreas Especiais de Interesse Turístico e Locais de Interesse Turístico, áreas e localidades situadas nos Municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná, conforme específica. A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Consideram-se Áreas Especiais de Interesse Turístico e Locais de Interesse Turístico, para fins do disposto na Lei Federal nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, as seguintes áreas e localidades situadas nos Municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná:

- a) As localidades que apresentam condições climáticas especiais;
- b) As paisagens notáveis;
- c) As localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas, de lazer, de pesca artesanal e de artesanato regional típico;

- d) As áreas lindeiras à orla marítima que compreendem a faixa de terra que se estende até 2.000 m (dois mil metros), medidos horizontalmente, bem como a faixa que se estende até 400 m (quatrocentos metros) em torno das baías, estuários de rio e canais do litoral do Estado, que serão estabelecidas a partir da linha do preamar-médio de 1831;
- e) As reservas e estações ecológicas;
- f) As áreas destinadas à proteção dos recursos naturais;
- g) As fontes hidrominerais;
- h) Os locais de interesse histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico;
- i) Os locais onde ocorram manifestações culturais ou etnológicas;
- j) Os habitats de espécies ameaçadas de extinção.

**Parágrafo único.** Ficam igualmente abrangidos por essa Lei os bens que tipificam as áreas e locais a que se refere este artigo.

**Art. 2º.** ~~Atendendo o Plano Diretor dos Municípios citados no art. 1º, nos termos do § 2º, do art. 3º da presente lei, o Poder Executivo baixará decreto especificando condições~~ para o aproveitamento das áreas e locais de que trata o Artigo 1º desta Lei, bem como para parcelamento das áreas declaradas de interesse e proteção especial para os fins do disposto na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, observados os seguintes aspectos e princípios:

#### **PROPOSTA DO GOVERNO**

**Art. 2º** Atendendo o Plano Diretor dos Municípios elencados nesta Lei, o **Poder Executivo regulamentará por decreto as condições para o aproveitamento das áreas e locais** de que trata o art. 1º desta Lei, bem como para parcelamento das Áreas declaradas de interesse e proteção especial para os fins do disposto na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, observados os seguintes aspectos e princípios:

- a) Obrigatoriedade dos projetos de edificações se aterem à topografia local, não se permitindo movimentos de terra (cortes aterros) que possam alterar predatoriamente as formas dos acidentes naturais da região;
- b) condicionamento à análise prévia para edificação de qualquer tipo de construção nas pontas e pontais do Litoral, estuários dos rios, área de mangues, bem como nas faixas em torno das áreas lagunares e restingas;
- c) Fixação de normas e padrões técnicos para as edificações, visando a preservação das condições adequadas à aeração, iluminação e insolação naturais dos logradouros e espaços de uso coletivo, público e particular;
- d) Proibição de edificações em encostas que tenham inclinação superior a 20% (vinte por cento);
- e) Condicionamento à análise prévia para edificação de qualquer tipo de construção antes de 80 m (oitenta metros), contados perpendicularmente a partir da linha do preamar-médio de 1831;
- f) Imposição de normas técnicas para as unidades de tratamento e

descarga de esgoto sanitário, de águas servidas e deposição de lixo e detritos, principalmente no que respeita a conjuntos hoteleiros e residenciais, devendo ser de exclusiva responsabilidade do empresário a construção desses equipamentos;

**g)** Fixação de normas técnicas para a captação e tratamento da água necessária ao abastecimento das edificações, tanto no que tange ao represamento dos mananciais quanto à construção de obras de arte de vulto, inseridas na paisagem a preservar;

**h)** Fixação de normas técnicas para a preservação da flora natural através da preservação das espécies existentes e de estabelecimento de mecanismos de estímulo para reconstituição florística nativa da região;

**i)** Definição de um sistema de circulação para as faixas litorâneas referidas, com base em dois preceitos: provimento de áreas para estacionamento de veículos e impedimento de vias de tráfego rápido nesses locais;

**j)** Preservação das florestas e de quaisquer formas de vegetação natural, dos estuários de rios, áreas lagunares e restingas, bem como de fauna existente; **l)** Preservação de edificações e sítios de valor histórico, artístico e arqueológico;

**m)** Estímulo e assistência às atividades regionais típicas, em especial as ligadas à pesca, turismo e artesanato;

**n)** Adoção de normas e padrões que disciplinem o processo de parcelamento do solo urbano através de lei de loteamentos; **o)** Adoção de normas e padrões técnicos que disciplinem o processo de uso e ocupação do solo urbano através das leis de zoneamento e de edificações.

**§ 1º.** As condições de que trata o presente artigo serão definidas em comum acordo entre o Estado e os Municípios citados no artigo 1º.

**§ 2º.** A inobservância das condições baixadas, nos termos deste artigo, sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo de outras estabelecidas em legislações pertinentes:

**I -** Advertência, com prazo de 60 (sessenta) dias para regularização, nos casos de primeira infração;

**II -** Multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) UFIR's por dia, tendo em vista a gravidade da infração, se não for efetuada a regularização dentro do prazo estabelecido no item anterior;

**III -** Embargo e/ou demolição.

~~**Art. 3º.** Caberá ao Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense, atendendo o disposto no art. 2º, a emissão de diretrizes e exames de projetos urbanísticos e de edificações, para fins de anuência prévia, ouvidos os demais órgãos competentes, quando necessário.~~

~~**§ 1º.** Os Municípios litorâneos deverão realizar Planos Diretores que contemplem, em seus aspectos físico-territoriais, as exigências das normas urbanísticas admitidas em comum acordo, entre o Estado e os Municípios litorâneos.~~

~~Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense manterá a sua sede executiva em um dos Municípios citados no art. 1º desta lei.~~

## PROPOSTA DO GOVERNO

**Art. 3º** Os Municípios litorâneos deverão realizar Planos Diretores que contemplem, em seus aspectos físico-territoriais, as exigências das normas urbanísticas admitidas em comum acordo, entre o Estado e os Municípios litorâneos.

**Parágrafo único.** Caberá ao Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense, atendendo os aspectos e princípios do art. 2º desta Lei e os respectivos Planos Diretores Municipais, manifestar-se previamente, por sua Secretaria Executiva, sobre projetos urbanísticos e de edificações com três ou mais pavimentos.

## NÃO ALTERADO

**Art. 4º.** O Poder Executivo, através das Secretarias de Estado e seus órgãos vinculados, celebrará convênios com os Municípios onde se situam as áreas a que se referem os artigos 1º e 2º desta Lei, a fim de dar execução e cumprimento às Leis Federais nºs 6.513/77 e 6.766/79 e à presente.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºs 7.389, de 12 de novembro de 1980 e 7.694, de 05 de janeiro de 1983 e disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 31 de julho de 1998.

*Jaime Lerner Governador do Estado*

*Hitoshi Nakamura*

\*\*\*\*\*

## V - DO PARECER SOBRE O QUE SE PROPÕEM NO

PL

a) Extingui por completo atuação do conselho e do seu pleno quanto as atribuições de análise do órgão colegiado, ou seja, o pleno do COLIT perderá a sua função e coloca em risco a gestão de todo o rol estabelecido nos itens de "a" a "n" e seus parágrafos referente ao art. 2º. O **Poder Executivo não pode regulamentar unilateralmente por decreto** as atribuições sem ter análise do colegiada algo historicamente constituído, ou seja, pontos que necessitam de

apreciação técnica e democrática. E mais retira o poder dos próprios prefeitos que compõem o Colit fazem uma gestão integrada na região litorânea. \_

**b)** Também é necessário avaliar, que a proposta fere o decreto federal 5300/2004 art. 13, conforme já citamos no item anterior quanto as legislações. Sem sombra de dúvida o COLIT tem esta função de política pública. Ou seja, as atribuições do art.2 do PL e justamente a definição e execução de políticas públicas relativo ao uso e ocupação do litoral paranaense.

**c)** O COLIT é um órgão de gestão colegiado do litoral do Paraná, que foi criado para ajudar em ações de planejamento de forma regionalizada, sendo uma instância de administração e controle das atividades socioambientais da faixa litorânea do Paraná, trazendo para dentro do executivo tanto municipal como estadual uma colaboração no desenvolvimento local de suma importância para viabilizar a estruturação e o planejamento físico territorial, o qual fortalece as questões socioeconômicas;

**d)** O artigo da lei originária, com linhas de exclusão, supracitada condiciona à análise prévia a edificação de qualquer tipo a ser construída nas pontas e pontais do litoral, estuários dos rios, áreas de mangues, bem como nas faixas em torno das áreas lagunares e restingas e antes de 80 m (oitenta metros), contados perpendicularmente a partir da linha do preamar médio de 1831 (art. 2º, alíneas b e e), majora a penalidade de multa (art. 2º, § 2º, II), por fim, atribui competência ao Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral do Paraná para emitir diretrizes e exames de projetos urbanísticos para fins de anuência prévia (art. 3º, *caput*), todos de natureza de licenciamento;

**e)** Por certo, o decreto atual poderá trazer prejuízos à coletividade, como será demonstrado a seguir, inclusive no tocante à proteção de vegetações de remanescentes do Bioma Mata Atlântica, cuja manutenção e preservação é obrigatória, nos termos da Lei Federal 11.428/2006;

**f)** Simplesmente é o que define a legislação federal e a norma estadual, que estabelece estes licenciamentos. Sobre estas prerrogativas conjuga com a legislação estadual que passamos a destacar:

**LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981** - Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

[...]

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

-----  
-----  
**DECRETO Nº 99.274, DE 6 DE JUNHO DE 1990.**  
Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.

[...]

Art. 17. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do Sisnama, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

-----  
-----  
**CONAMA RESOLUÇÃO Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997** - Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente(**DOC.09**);

[...]

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização,

instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais , consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

[...]

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

**g)** Portanto, algumas atividades, conforme a lei estadual determina e a resolução do CEMA: necessitam pela sua particularidade de anuência prévia do COLIT, que recai sobre as áreas especiais de interesse turístico, que foram criadas por meio de lei (12243/98), em municípios como: Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná; ou seja, cabe ao COLIT dar sua anuência quanto às modificações paisagísticas e construção de edificações: “estuários dos rios, área de mangues, bem como nas faixas em torno das áreas lagunares e restingas”(texto de lei). **Esta supressão quanto ao colegiado de fato quebra com as diretrizes constitucionais estadual e federal.**

**h)** O Presente PL tem restrição de atribuição a um Conselho cujo objetivo sempre foi anuir sobre licenciamento e autorizações ambientais, mantendo a tutela do meio ambiente, e expressa violação constitucional. Além disso, sabe-se que o **PL não atende os princípios básicos** da Administração Pública, dentre eles o da moralidade. O ato administrativo quanto ao envio da PL pelo Poder Executivo não acoberta os interesses públicos e sociais de desenvolvimento socioambiental enraizado na Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional brasileira;

i) No tocante ao princípio da razoabilidade, o Poder Executivo precisa ter procedimentos transparentes à sociedade quanto à publicidade dos atos em questão, que devem ser discutidos por um colegiado formado para tal. A razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade das providências na medida de um consenso envolvendo a sociedade como um todo por se tratar de bem comum;

j) O princípio da razoabilidade revela que os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade. Medidas estas imoderadas em confronto com o resultado almejado, nas quais afloram conflitos que poderiam ser evitados. Nesse sentido, destaca-se a lição do professor **Celso Antônio Bandeira de Mello: in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 2002, 14º, ed., p. 91-93:**

Princípio da razoabilidade. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis - as condutas desarrazoadas e bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada. Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa, muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrague as providências insensatas que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente as condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia irrogar dislates à própria regra de Direito. [...]

l) Diante da situação fática conclui-se que o princípio da razoabilidade determina a coerência do sistema mais racional, para que se evitem os vícios de legalidade. Por meio da análise da razoabilidade também se verifica os

vetores, presentes no nosso sistema jurídico vigente. Portanto, podendo ser bem aplicado para a questão presente, quanto aos descumprimentos das normativas brasileiras. A desobediência destes vetores em nossa norma interna estão maculadas de ilegalidades sobre o ato expedido, nos quais se insere também uma intenção nada republicana e *não permitir análise dos procedimentos dos licenciamentos;*

m) No sistema constitucional brasileiro, o princípio da legalidade não se esgota e nem se resume à lei formal. É certo que o princípio da legalidade é nota essencial do Estado de Direito. Está consagrado no artigo 5º, II, da Constituição e passa a ser repetido no artigo 37, sejam eles integrantes a todos os princípios quais a Administração Pública ***direta ou indireta, qual recai sobre todos*** os entes federados;

n) É basilar o ensinamento de que o gestor, por não administrar interesses seus ou de grupos, não pode proceder às escolhas que melhor lhe convém, devendo, em todo caso, verificar o que diz a lei acerca dos procedimentos a serem tomados. Esta é a essência dos atos administrativos ora questionados neste parecer. E também o ato administrativo não pode se afastar da apreciação jurisdicional às suscitações em face de atos da Administração Pública, eivados de nulidade, conforme Lúcia Valle Figueiredo dispõem:

A anulação é a forma pela qual o Judiciário retira os efeitos de ato incompatível com a ordem pública. Tais efeitos são retirados *ex tunc*, isto é, desde o momento da emanção do ato. Não cabe dúvida, entretanto, de que o Judiciário pode anular atos administrativos desafinados do Direito. A sentença judicial declara, de conseguinte, a desconformidade do ato, anulando-o com efeitos *ex tunc*. Tem, pois, função declaratória, embora com efeito constitutivo.<sup>2</sup>

o) O conselho tem a função de regulamentar o que trata da gestão costeira conforme já colecionados os argumentos acima dentro de uma prática de gestão da Zona Costeira que por ora é uma legislação ambiental, que de fato que é reconhecida pela lei estadual 13.164/2001, no seu artigo 11 parágrafo

---

<sup>2</sup>FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p.69.

único.

## VI - DA APROVAÇÃO DO PLENO DO COLIT EM 2018 PARA MANTER SUA FORMA DELIBERATIVA

a) O Colit aprovou pelo seu pleno na 72ª Reunião por meio do seu colegiado, a manutenção na forma como se encontra e sinalou o conselho de forma deliberativa - *Ata da linha 775 a 786: (segue):*

775 O Sr. Conselheiro Luiz Arthur Conceição (CEDEA):- Podemos fazer uma  
776 moção de permanência do Colit. Pronto! Assim: todos os conselheiros declaram  
777 moção em manutenção do Colit, na sua forma integral: deliberativo, consultivo e  
778 normativo.

779 O Sr. Presidente:- Perfeito. Acho que neste sentido não afronta ninguém,  
780 fica diplomático. Em votação a proposição, cada um vai votar de acordo com o  
781 seu pensamento. Eu fiz um comentário, em função dele surgiu uma sugestão e a  
782 sugestão é uma moção pela manutenção do Colit. Quem for favorável a constar  
783 na Ata uma moção a favor da manutenção do Colit, por favor, erga o cartão de  
784 votação. (Pausa). Temos doze votos favoráveis à moção. Os contrários, por favor,  
785 se manifestem. (Pausa). Nenhum. Abstenções? Treze. APROVADA a moção de  
786 apoio a favor da manutenção do Colit.

b) O colegiado expressou sua vontade de forma unânime por manter o COLIT na sua função deliberativa e na sua forma integral e sua condições de análise de licenciamentos. Mas, por vontade de governança, após ter o Tribunal de Justiça autos nº **0008076-19.2019.8.16.0004** aos derrubar o **Decreto Estadual nº 518/2019**. A PL tem um fato que não defende o bem coletivo e o meio ambiente como um todo. A proposta libera com mais facilidades empreendimentos sem qualquer questionamento da sociedade civil e científica.

c) A participação dos cidadãos no Estado é efeito natural da soberania popular. No direito brasileiro, o princípio está expresso logo em seu artigo 1º, que dispõe:

*“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

**Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”**

d) O Professor José Adércio Sampaio, ao discorrer sobre o tema em testilha, assevera com propriedade:

*“A democracia hodiernamente não se satisfaz apenas com as instâncias deliberativas dos representantes eleitos e de corpos burocráticos fiéis aos comandos legais. Exige-se, em complementação, meios de participação direta do povo ou da comunidade tanto em sede de macrodecisões (plebiscito, referendo e iniciativa legislativa popular), quanto em processos decisórios de menor extensão (decisões administrativas, judiciais, coletivas e sociais, condominiais e empresariais, por exemplo) que digam respeito a todos ou os afetem direta ou indiretamente.” (Princípios de Direito Ambiental, José Adércio Leite Sampaio, Chris Wold e Afrânio Nardy, Del Rey, 2003, p. 84).*

e) O ordenamento jurídico brasileiro alberga uma série de instrumentos que permitem a participação popular na administração, como a Lei Federal nº 8.987/95, que regula – ainda que de forma tímida – a participação dos usuários na execução da prestação de serviços públicos por concessionárias e permissionárias; (b) a Lei Federal nº 9.427/96, que trata do setor elétrico, exigindo audiência pública para a tomada de decisões que afetem consumidores e mesmo agentes econômicos envolvidos, a ser convocada pela Agência Nacional de Energia Elétrica; (c) a Lei Federal nº 9.472/97, que trata das Telecomunicações, demandando consulta pública para o debate dos regulamentos que gestam tais serviços; (d) a Lei Federal nº 9.472/97, que trata da Agência Nacional do Petróleo, perquirindo também audiência pública para quaisquer ações ou decisões que atinjam consumidores direta ou indiretamente; (e) a Lei Federal nº 10.257/2001, que trata do Estatuto da Cidade, criando uma série de instrumentos e espaços de participação social;

f) A Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro pelo Poder Público, incluído nele os modos de criar, fazer e viver. Além disso, prescreve uma série de medidas para efetivar a proteção. São nesse sentido as lições dos arts. 215 e 216:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

**§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.**

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

**II – os modos de criar, fazer e viver.**

§1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, **registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação**”.

A lei 9.985/00 dispõe em seu artigo 4:

*“Art. 4º – O SNUC tem os seguintes objetivos:*

*VI -proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;”*

A Lei da Mata Atlântica (11.428/2006) dispõe em seu artigo 11º, o seguinte:

*“Art. 11.O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:*

*I - a vegetação:*

e) *possuir excepcional valor paisagístico*,

*reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;”*

**g)** O SISNAMA, como cedição, tem sua composição prevista na Lei 6.938/81, da seguinte forma:

**“DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

**Art 6º** –*Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:”*

**h)** Pois bem a PL 257/2022 desabriga uma proteção maior de Áreas de Proteção Ambiental – APA que são inúmeras da região litorânea. Quando da criação da lei, foi para valorizar as questões paisagísticas da região (integrante do SISNAMA, como vimos), como a própria página do Colit reconhece:

**Constitucionais:**

Ao mencionar que todos temos o direito a “um meio ambiente equilibrado”, nossa lei maior nos remete a exercício de dois princípios fundamentais: o direito a informação e o direito a participação. Neles a “liberdade sustentável” defendida por Amartya Sen (“London Review of Books”, 2004) como componente fundamental para os avanços da democracia participativa. A conjunção destes fatores, sempre permeou as discussões que precederam e construíram a elaboração da legislação ambiental brasileira (tendo como ponto de partida a Lei 6938/81), considerada – por sua originalidade, pioneirismo e alcance democratizante – a mais avançada de nosso planeta. Conseguir sua plena existencialização é tarefa difícil, pois implica em profundas mudanças de comportamento da sociedade. Aceitar este desafio é missão de cada instituição que compõe o SISNAMA. Acesso em: 03 de jul. 2022- Disponível em: <https://www.sedest.pr.gov.br/COLIT>)

**g)** Neste termos identificou-se inidências claras que a legislação na forma como se encontra está revestido de ilegalidade contrariando a legislação estadual como bem a legislação federal. Considerando os termos constitucionais na sua forma mais interpretativa dentro de uma hermenêutica jurídica, que fere diretamente a Constituição Estadual art. 207, enviado acima:

**Art. 207.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o

dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presente e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º. Cabe ao Poder Público, na forma da lei, para assegurar a efetividade deste direito:

I - estabelecer, com a colaboração de representantes de entidades ecológicas, de trabalhadores, de empresários e das universidades, a política estadual do meio ambiente e instituir o sistema respectivo constituído pelos órgãos do Estado, dos Municípios e do Ministério Público;

**h)** Assim estabelecem as diretrizes que nos resguarda sobre a carta da constituição estadual. Assim buscamos a luz da legalidade para a defesa e quanto a permanência do COLIT como órgão colegiado e democrático na sua essência legal e constitucional.

***É o Parecer,***

***Curitiba-PR - 07.07.2022***



***L. Arthur Conceição***

Conselheiro Estadual do Meio Ambiente ,Conselheiro Estadual do Recursos Hidricos  
Conselheiro do COLIT, Sociologo, Cinetista Politico, Bacharel em Dirieto  
Parecerista



***João Maria Pereira do Nascimento***

OAB/PR 55637 - Geógrafo e Advogado  
Parecerista

Promotora



Apoiadores:





**Ofício Conjunto n. 001/2022/MB/MN/SPVS**

Curitiba, 05 de julho de 2022

**Ao Exmo. Sr. Deputado Estadual Goura Nataraj  
Presidente da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais  
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**

Cumprimentando-o, as organizações da sociedade civil que ao final assinam, as quais integram ou já integraram o Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – COLIT, vêm, respeitosamente, por ocasião do pedido de apreciação em regime de urgência do Projeto de Lei nº 257/2022, defender o direito de participação e deliberação sobre os atos da Administração Pública referentes ao litoral do Estado do Paraná no âmbito do COLIT e manifestar sua contrariedade quanto às alterações previstas no art. 3º da Lei nº 12.243/1998, conforme segue.

Em respeito aos importantes atributos da Zona Costeira do Estado do Paraná, inserida no maior remanescente contínuo de Mata Atlântica e contemplada por relevante patrimônio natural, histórico, arqueológico e cultural (material e imaterial), local de residência de diversas comunidades tradicionais e indígenas, destaca-se a necessidade do planejamento e gestão responsável e participativa dessa região, visando unicamente em atender o interesse público

Sob essa perspectiva, as instituições conselheiras sempre buscaram contribuir de forma qualificada com as discussões sobre o litoral do Estado, por meio do fornecimento de elementos técnicos e científicos para os debates e da visão integrada sobre o desenvolvimento territorial, o que almeja a proteção ambiental. Assim, ao longo dos anos, muitos pareceres foram elaborados sobre os mais diversos temas, como planos diretores



municipais, requerimentos de Licença Prévia, de Instalação e de Operação para grandes empreendimentos e obra públicas e solicitações de autorizações ambientais, conforme os documentos anexados (ANEXOS I, II, III, IV).

Ainda, as organizações da sociedade civil do terceiro setor sempre atuaram no controle social da Administração por meio do requerimento do cumprimento de princípios administrativos como a legalidade, publicidade e eficiência e da transparência nos procedimentos, sendo elaborados também contribuições e pareceres sobre alterações no regimento interno e em normativas (ANEXOS V e VI).

Com efeito, pode-se afirmar a importância e a essencialidade da participação das entidades civis para a democratização e fundamentação das decisões da Administração Pública sobre o território.

Diante do exposto, reitera-se a necessidade em se garantir o direito de participação e deliberação da sociedade civil no desenvolvimento territorial do litoral paranaense no COLIT e requer-se que este Ofício Conjunto seja anexado no processo do Projeto de Lei nº 257/2022 como subsídio para votação.

Nestes termos,

**Juliano Dobis**  
**Conselheiro Representante da MarBrasil**  
**e Diretor Executivo da MarBrasil**

**Paulo Pizzi**  
**Presidente do Mater Natura**

**Clóvis Borgès**  
**Diretor Executivo da SPVS**

## ANEXO I



MATER NATURA – INSTITUTO DE ESTUDOS AMBIENTAIS  
INSTITUTO DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCAÇÃO AMBIENTAL – SPVS  
ASSOCIAÇÃO MARBRASIL

## PARECER TÉCNICO E QUESTIONAMENTOS

Referente ao pedido de vistas sobre o Plano Diretor de Pontal do Paraná, apresentado na reunião extraordinária do Conselho Pleno do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – Colit, realizada no dia 25 de novembro de 2015.

Curitiba, 14 de dezembro de 2015.



Parecer Técnico referente ao Plano Diretor de Ponta do Paraná

## INTRODUÇÃO

Este parecer técnico refere-se ao pedido de vistas realizado pelas instituições do terceiro setor, Mater Natura – Instituto de Estudos Ambientais, Instituto de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental – SPVS e Associação Marbrasil, durante a reunião extraordinária do Conselho Pleno do Colit, realizada no dia 25 de novembro de 2015, e em conformidade com a Informação n. 009/2015, da Secretaria Executiva do Conselho. Complementada após a disponibilização do documento Zoneamento Ecológico Econômico – Fase Litoral por meio do ofício n. 0083/2015 – Sema/Colit, de 08 de dezembro de 2015.

Para tanto as respectivas instituições designaram seus próprios representantes no Colit para elaborar o referido parecer, sendo eles:

Instituição	Nome	Formação	Áreas de Atuação
Mater Natura	Dailey Fischer	Bióloga, Dra.	Conservação da Natureza e Planejamento Ambiental
SPVS	Elenise Sipinski	Bióloga, MSc.	Conservação da Natureza
Marbrasil	Juliano Dobis	Agrônomo, Esp.	Gestão dos Recursos Naturais
SPVS	Maria Cecília Abbud	Bióloga, MSc.	Conservação da Natureza, e Direito Ambiental

Seguem, na sequência, as considerações e observações sobre os itens que foram passíveis de análise, levando-se em conta o tempo exíguo para avaliação dos documentos disponibilizados e a experiência da equipe.



## 1. Do Diagnóstico

O Estatuto das Cidades, Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001, que tem como objetivo estabelecer as diretrizes gerais da política urbana dispõe no art. 1º, Parágrafo único e em seu art 2º, inciso VI, alínea "g":

"Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

**Art. 2º** A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

[...]

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

[...]

g) a poluição e a degradação ambiental;" (BRASIL, 2001)

Um dos instrumentos do Estatuto das Cidades é o Plano Diretor que conforme o art 3º da Lei Estadual 15229 de 25 de julho de 2006, inciso I, deve apresentar na sua elaboração, implementação e controle:

"I - fundamentação do Plano Diretor Municipal contendo o reconhecimento, o diagnóstico e as diretrizes referentes à realidade do Município, nas dimensões ambientais, sócio-econômicas, sócio-espaciais, infra-estrutura e serviços públicos e aspectos institucionais, abrangendo áreas urbanas e rurais e a inserção do Município na região;" (PARANÁ, 2006)

[...]

Considerando o diagnóstico de 2014 realizado para elaboração do Plano Diretor de Pontal do Paraná, foi possível perceber a ausência de diversas informações, principalmente em relação ao meio ambiente. Na ATA da reunião da Comissão Técnica do Colit, ocorrida no dia 12 de agosto de 2015, fica claro que não foram realizados estudos necessários para a elaboração da atual proposta de Plano Diretor. As últimas informações levantadas datam de 1998, sendo estas, utilizadas para o diagnóstico na elaboração da primeira proposta do Plano Diretor em 2000 e para sua posterior revisão em 2004.



"Secretário Luiz Carlos Krezinski - nós não fizemos todos aqueles estudos, na verdade estudo de vegetação, geológico, todos esses estudos só aconteceram na primeira edição do Plano Diretor, inclusive você é um dos autores da Seteplan, o seu nome consta lá. Então, lá naquela primeira edição do Plano Diretor de 1998 é que houve um estudo bem amplo, aprimorado da fauna, da flora. De lá pra cá esses estudos não aconteceram. A própria revisão do plano feita em 2004 pelo Conselho do litoral, usou-se o material de 1998. Então, nós não fizemos novos estudos de fauna, da flora, isso nunca aconteceu.

Sr: **Você reconhece que a situação de 1998 é a mesma de agosto de 2015?**

Secretário Luiz Carlos Krezinski: **Claro que não.** Mas o hipopótamo ainda existe, não se extinguiu, os passarinhos da praia continuam existindo, talvez em menor quantidade devido a ocupação, devido às ocupações irregulares. Concordo que tenhamos essa situação, mas o próprio levantamento de 1998 indicava as espécies existentes. Não indicava a quantidade, porque não houve um senso dos passarinhos, dos peixes para sabermos quantos têm. Só se sabe que existem as espécies, mas a quantidade não se tem noção. Então, não dá para dizer também que se tomou obsoleto aquele material." (COLIT, 2015).

Tem-se na mesma ATA que o Plano Diretor de Pontal foi realizado com base no Zoneamento Ecológico Econômico do Litoral – ZEE Litoral, documento que não está disponível publicamente e que ainda não foi aprovado.

"Secretário Luiz Carlos Krezinski: Então, o bioma da mata atlântica vai ser respeitado a partir do limitador da nova rodovia. O ZEE, nós não temos esse estudo, essa equipe técnica para o estudo da questão da fauna, da flora e de todos os condicionantes da vegetação avançada, do bioma mata atlântica. **Não temos condições de fazer todo esse estudo,** mas nos apegamos pelo fato de que o próprio Estado fez esse estudo. Não sei se com que riqueza de detalhes, se muito detalhado, se muito minucioso, mas nós estamos nos respaldando sempre no Estado. O Estado que falou que vai ter porto em Pontal, nós estamos acatando. O Estado que fez o ZEE. O ZEE é o estudo. Então, não fizemos pelo município. O estudo nós aprovamos em audiência pública o ZEE. Então, **estamos aprovando o estudo que o Estado fez.**

Então é carente de aprovação, de desenvolver o trabalho numa equipe técnica do município? É difícil, é carente e não temos condições de fazer. Exatamente para suprir a falta que não temos condições de fazer, é que optamos por acatar o que o próprio Estado nos recomendou. Então, acatamos o porto, acatamos a nova rodovia e acatamos o ZEE. Então, estamos subentendendo em acatar o ZEE, acatamos o estudo técnico feito para chegar ao produto final que é o ZEE. Nós estamos seguindo este caminho." (COLIT, 2015)



O diagnóstico elaborado em 2014 não trouxe elementos suficientes para a análise da proposta do Plano Diretor. Pelos apontamentos acima transcritos, concluímos que a fundamentação da proposta foi realizada com base em um documento não aprovado oficialmente, o Zoneamento Ecológico Econômico do Litoral – ZEE-Litoral, cuja escala de planejamento é de âmbito regional.

Após análise do Zoneamento Ecológico Econômico disponibilizado pela Secretaria Executiva do Colit, fica ainda mais claro que a utilização desse documento como base para o Plano Diretor é inadequada devido a falta de detalhamento dos diagnósticos realizados, que foram todos baseados em informações secundárias, sem um levantamento *in loco* da situação. A utilização de bibliografias, principalmente para os diagnósticos de fauna e flora, condiciona os resultados das análises feitas no ZEE aos esforços realizados em campo por pesquisadores e as publicações feitas na região, ou seja, locais poucos estudados não apresentam informações suficientes para subsidiar decisões importantes como o uso e ocupação do solo no Plano Diretor.

Dessa forma, podemos afirmar que embora o Estado tenha executado um diagnóstico para a elaboração do ZEE, a sua existência não desonera o município de realizar os estudos necessários para a elaboração do diagnóstico para o seu Plano Diretor, ainda mais pela necessidade de maior detalhamento e atualização das informações.

## 2. Da Biodiversidade Local

Para o diagnóstico do atual Plano Diretor, não foram realizados estudos em relação à flora e à fauna local e as análises feitas no ZEE e utilizadas como base para o plano, não apresentam detalhamento adequado, conforme o Parecer Técnico sobre a descrição da flora apresentada no Zoneamento Ecológico Econômico do Paraná- Fase Litoral (ANEXO I).



Conforme a carta de vegetação elaborado por Brites *et al.* (Figura 1 e 2, 2015) na região de Pontal do Paraná existem importantes formações. Dentre elas a Floresta Ombrófila Densa de Terras Baixas, Formações Pioneiras de Influência Fluvial herbácea/ arbustiva e arbórea, Formações Pioneiras de Influência Fluviomarinha (manguezais) herbácea/ arbustiva e arbórea e Formações Pioneiras de Influência Marinha (restinga) herbácea/ arbustiva e arbórea. Todas as formações têm importante papel na manutenção das formas de vida do ambiente e fornecem diversos serviços ecossistêmicos à sociedade, como serviços de regulação e/ou suporte: redução da erosão costeira, recarga de aquífero, controle e estocagem de água, assimilação e reciclagem de poluentes, serviços de provisão: produção de alimento (pesca), recursos hídricos, recursos genéticos, serviços de informação e cultura: ecoturismo, turismo cultural e/ou histórico, recreação e lazer.

Através das cartas de vegetação (Brites *et al.* 2015) é possível estabelecer que as regiões em que está prevista supressão da vegetação para a implantação da Zona Portuária possui Floresta Ombrófila Densa de Terras Baixas em estágio de regeneração avançado e Formações Pioneiras de Influência Fluviomarinha, situação em que se aplica Leis Federais como Lei da Mata Atlântica, Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e a Lei Florestal, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

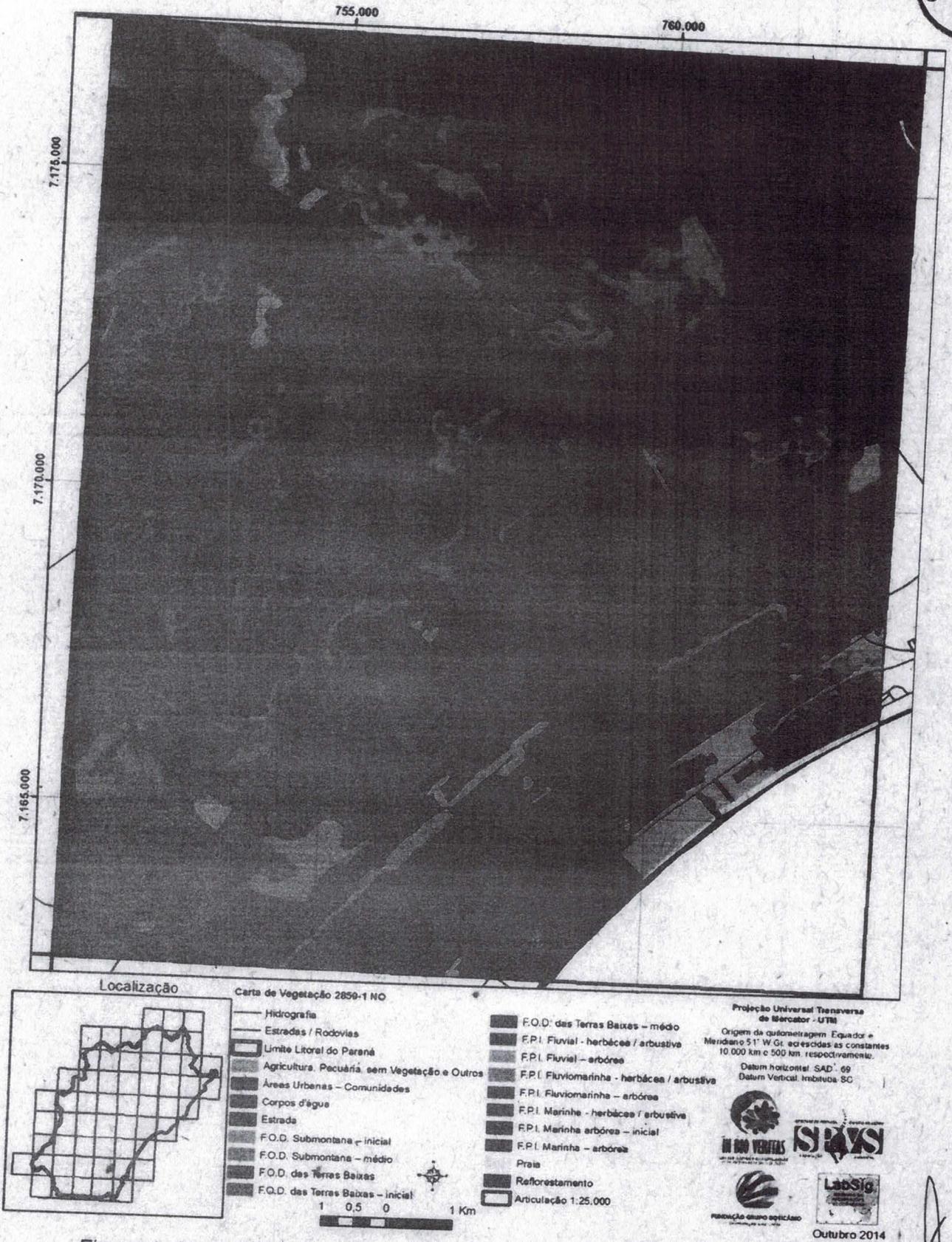


Figura 1. Carta de Vegetação de Pontal do Paraná, Estado do Paraná.

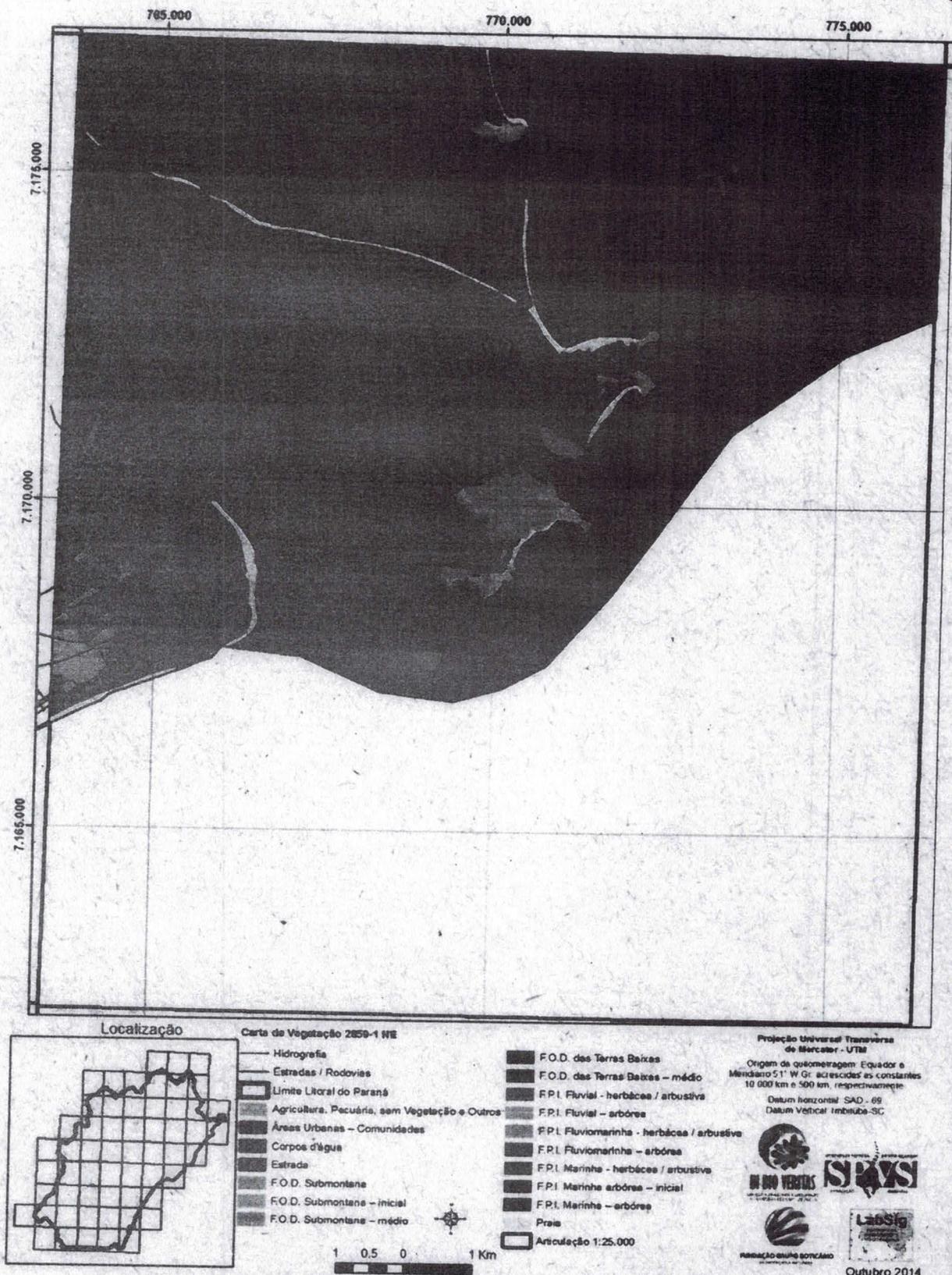


Figura 2. Carta de Vegetação de Pontal do Paraná, Estado do Paraná.

*[Handwritten signatures and marks]*

## O papagaio-de-cara-roxa

O papagaio-de-cara-roxa (*Amazona brasiliensis*) é uma espécie endêmica da região norte do litoral de Santa Catarina a região sul do Litoral de São Paulo e considerada pelo Ministério do Meio Ambiente como uma espécie quase ameaçada, a qual depende de ações de pesquisa e manejo para manutenção de sua população pertencente ao Plano de Ação Nacional de Conservação dos Papagaios da Mata Atlântica.

Em Santa Catarina não se tem mais registros de indivíduos, acredita-se que a alteração do ambiente pela pressão antrópica tenha reduzido ou eliminado a população de papagaio-de-cara-roxa na região. Em São Paulo a população sofre com ameaças como a retirada de filhotes para o comércio e a expansão urbana.

No litoral do estado do Paraná, local de maior concentração de indivíduos, cerca de 80% da população, o Instituto de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental – SPVS, através do Projeto de Conservação do Papagaio-de-cara-roxa vem trabalhando com a espécie desde 1998. Nessa região, importantes dormitórios e sítios reprodutivos são monitorados, dentre eles a Ilha do Mel e a Ilha Rasa da Cotinga, sendo que os indivíduos que utilizam essas ilhas como dormitório, tem como habito se alimentar em Pontal do Paraná.

Dessa forma, é possível prever os impactos que a atividade na Zona Especial Portuária poderia causar em dois importantes dormitórios e sítios reprodutivos do papagaio-de-cara-roxa, a exemplo do ocorrido em Santa Catarina, pois essa espécie tem por habito ocupar ambientes com pouca interferência antrópica.

A população no estado do Paraná possui uma média de 5500 indivíduos, sendo que na Ilha Rasa da Cotinga já foram registrados 1.049 indivíduos, e na Ilha do Mel, na região da Estação Ecológica, foram registrados até 3.679 indivíduos. Além disso, essas ilhas são relevantes sítios reprodutivos, considerando que no litoral do Paraná existem apenas quatro sítios. A importância desses locais de reprodução é enfatizada através dos resultados da avaliação de viabilidade populacional (AVP) do papagaio-de-cara-roxa, realizada em 2014 e ainda não publicada, a qual demonstra que a população estaria fadada a extinção em 80 anos, se não houvesse interferência do Projeto de Conservação do Papagaio-de-cara-roxa em favor a reprodução da espécie.

J.  
A.A.

É premente um compromisso de criação de uma ou mais unidade de conservação de proteção integral abrangendo as zonas de expansão para UCs de proteção integral – ZEPI e das zonas de proteção para manancial – ZM.

### 3. Das Áreas Protegidas

As Unidades de Conservação influenciadas diretamente pela Zona Especial Portuária do Plano Diretor de Pontal do Paraná são: a Estação Ecológica do Guaraguaçu, a Estação Ecológica da Ilha do Mel e o Parque Estadual da Ilha do Mel, todas de proteção integral. Ao verificarmos as Zonas de Amortecimento dessas Unidades (Figura 3), é possível constatar que existe uma sobreposição em relação à implantação da Zona Especial Portuária.



Figura 3 – Entorno da Estação Ecológica de Guaraguaçu, Estação Ecológica de Ilha do Mel e Parque Estadual Ilha do Mel. Fonte SGA/IAP, 2015.

*[Handwritten signatures and marks]*

Conforme a Lei n. 9.985 de 18 de julho de 2000, em seu artigo 2º, inciso XVIII, a Zona de Amortecimento tem o 'propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade' (BRASIL, 2000), dessa forma, considerando o impacto ambiental causado pela instalação e operação dos grandes empreendimentos previstos, essa região de entorno das áreas protegidas perde sua função.

As Formações Pioneiras de Influência Fluviomarina (manguezais) e as Formações Pioneiras de Influência Marina (restinga) presentes na Zona Portuária são consideradas Área de Preservação Permanente conforme a Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, em seu art 4º :

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

[...]

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;" (BRASIL, 2012)

Dessa forma, os arts. 7º e 8º da mesma Lei estabelecem:

"Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

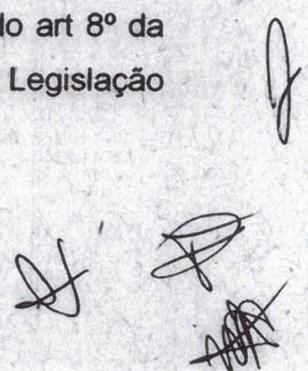
[...]

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

[...]

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda." (BRASIL, 2012).

Sendo assim, as porções de manguezais e restingas presentes dentro da Zona Especial Portuária não atendem os critérios previstos no parágrafo 2º, do art 8º da referida Lei, sendo necessária a sua inclusão como Zona Protegida por Legislação



Especifica na proposta do Plano Diretor e a definição de medidas de preservação dessa região.

#### 4. Dos pescadores artesanais

No diagnóstico e nos mapas do zoneamento de 2014 a Comunidade do Maciel foi inserida em Zona Urbana, sendo que no zoneamento de 2004 sua classificação era como Zona Rural (Figura 4) Por se tratar de uma comunidade pesqueira tradicional e por suas características, sua classificação de 2004 deveria ser mantida e a área ser considerada como Zona Rural, em conformidade com a Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966.

### Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Pontal do Paraná 2004

#### MAPA 02 - ZONEAMENTO AMBIENTAL RURAL

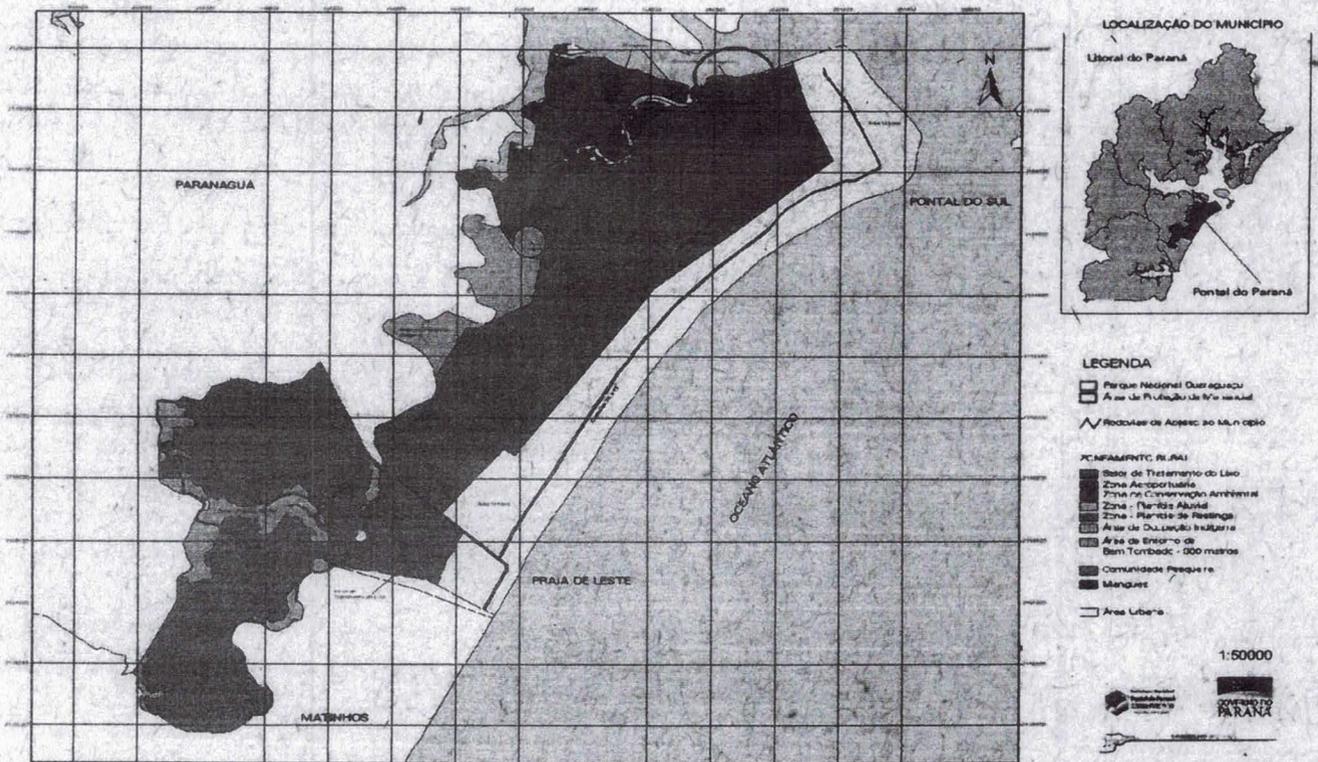


Figura 4. Destaque em vermelho para a comunidade do Maciel. Fonte: Plano Diretor, 2004.

Handwritten signatures and scribbles at the bottom right of the page.



No Diagnóstico do Plano Diretor de Pontal do Paraná de 2004, a comunidade do Maciel foi apontada, junto com a Colônia Pereira e Aldeia Indígena, como uma área de relevância para o Município de Pontal do Paraná, por seus traços culturais peculiares (PLANO DIRETOR, 2004). Na Lei Estadual n. 12.243, 31, de Julho de 1998, no seu art. 1º, alínea "i", considera área especial de interesse turístico e local de interesse turístico os locais onde ocorram manifestações culturais ou etnológicas (PARANÁ, 1998). Reforçando a importância da comunidade do Maciel para o município. Outro aspecto a ser destacado na mesma Lei, art. 2º, alínea "m" é o "estímulo e assistência às atividades regionais típicas, em especial as ligadas à pesca, turismo e artesanato" (PARANÁ, 1998), não identificado no Plano Diretor no que diz respeito às atividades ligadas à pesca.

Como a comunidade do Maciel é uma comunidade tradicional pesqueira esta tem direito a uma condição especial no que se refere às consultas públicas específicas, segundo o Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004, a consulta a essas comunidades deve ser prévia, livre, informada e de boa fé. Esse direito foi atendido?

##### 5. Dos sítios arqueológicos

Na primeira versão deste parecer foi solicitada a inclusão, no mapa do macrozoneamento, dos sítios arqueológicos do Maciel e Papagaios (PARELLADA; GOTTARDI NETO, 1994) (Figura 5).

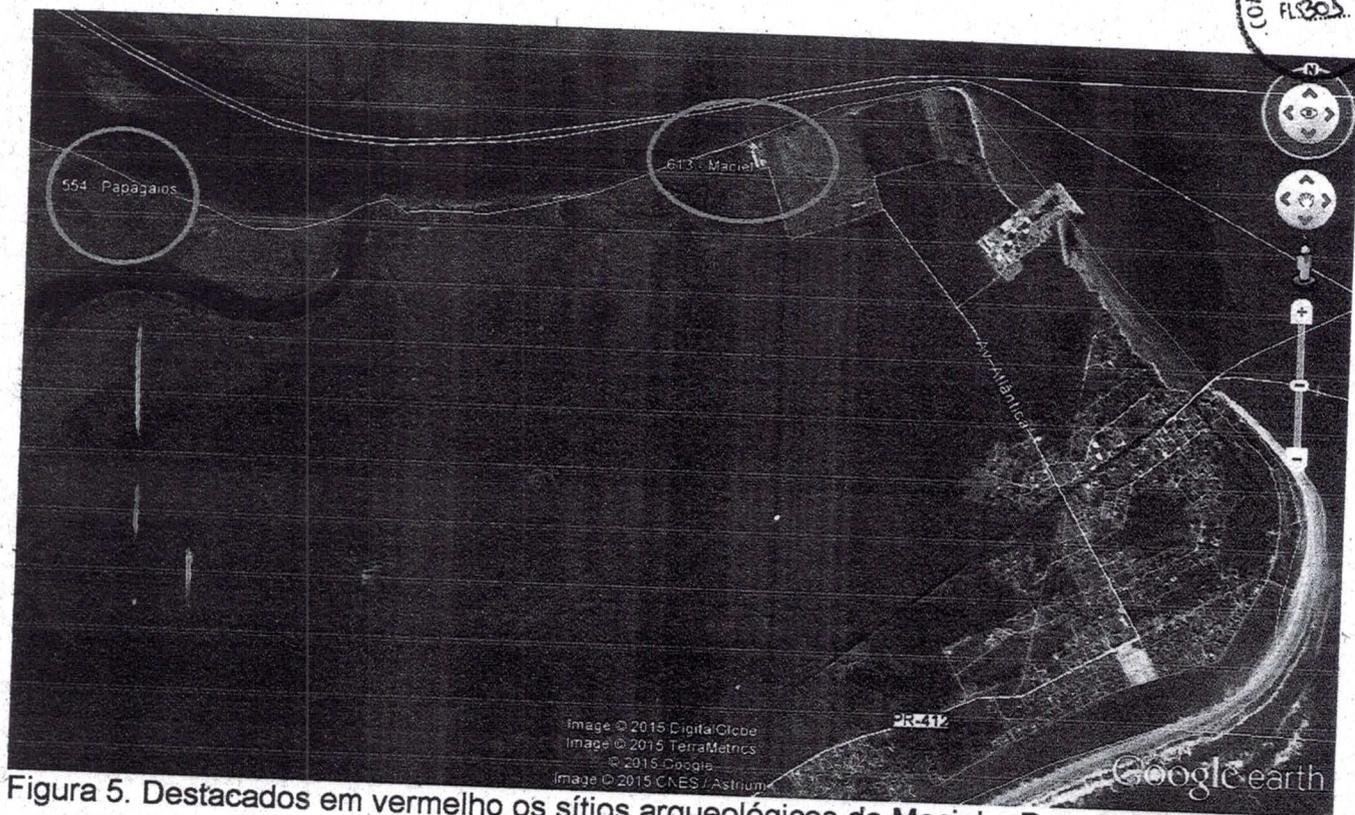


Figura 5. Destacados em vermelho os sítios arqueológicos do Maciel e Papagaios.

No entanto, o Mater Natura, por meio do Ofício MN n. 70/2015, realizou uma consulta ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN sobre os sítios arqueológicos localizados no Município de Pontal do Paraná, e o referido órgão informou a presença de 14 sítios no município, ressaltando que estes não representam, necessariamente, a totalidade de sítios existentes (ANEXO II).

O mesmo ofício do órgão destaca que “[...] é indispensável a presença, no macrozoneamento do Plano Diretor do município de Pontal do Paraná, de todos os sítios arqueológicos registrados, bem como de outros bens acautelados, como é o caso dos bens tombados (patrimônio material) e dos bens registrados (patrimônio imaterial), aqui especificamente o Fandago Caiçara, bem imaterial registrado como patrimônio cultural brasileiro.”

Nesse sentido, cabe citar a Lei 3.924, de 26 de julho de 1961, segundo a qual a descaracterização, mutilação, alteração e/ou supressão de sítios arqueológicos são proibidas. A referida lei dispõe ainda que qualquer ato que incorra na destruição ou mutilação dos monumentos históricos são considerados crimes contra o patrimônio nacional.

Handwritten marks and signatures at the bottom right of the page, including a large stylized signature and several smaller scribbles.

Além disso, esses sítios, conforme o art. 1º, alínea "h", da Lei Estadual n. 12.243, 31 de julho de 1998, são áreas especiais de interesse turístico e locais de interesse turístico, devendo ser considerados pelo plano diretor:

Art. 1º. Consideram-se Áreas Especiais de Interesse Turístico e Locais de Interesse Turístico, para fins do disposto na Lei Federal nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, as seguintes áreas e localidades situadas nos Municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná:

[...]

h) Os locais de interesse histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico; [...] (PARANÁ, 1998).

Dessa forma, em consonância com a solicitação do IPHAN, e o conjunto de leis que regem o tema, é imprescindível a inclusão, no mapa do Macrozoneamento e no diagnóstico do Plano Diretor, todos os sítios arqueológicos informados e que sejam estabelecidas Zonas de Entorno para sua proteção.

## 6. Da Nova PR 412

Considerando a apresentação realizada pelo Secretário Luiz Krezinski na reunião do COLIT ocorrida em 25 de novembro de 2015, em que é sugerido que a nova PR 412, o qual compartilhará demais estruturas de acesso a Zona Especial Portuária - ZEP, entre elas a ferrovia, canal de drenagem, linhas de transmissão e gasoduto, será também uma "barreira" como forma de proteção da Zona Protegida por Legislação Específica e da Zona de Expansão para UCs de Proteção Integral, questiona-se esta proposição, uma vez que a nova PR-412 encontra-se em fase de Estudos de Impacto Ambiental, os quais ainda não apresentaram seus estudos conclusivos, não oferecendo certezas de que esta rodovia será viável, e se viável, que seja no "traçado" inserido nos mapas que compõem os documentos do Plano Diretor.

Apesar de se pretender que a nova PR 412 sirva de "barreira" a possíveis ocupações na Zona Protegida por Legislação Específica e da Zona de Expansão para UCs de Proteção Integral, sabe-se que são recorrentes no país a ocupação

R

J

descontrolada e a degradação do ambiental por ocupações irregulares, desmatamento e favelização devido à implantação de rodovias.

Dessa forma, solicita-se a criação de uma unidade de conservação de proteção integral em toda Zona Protegida por Legislação Específica e Zona de Expansão para UCs de Proteção Integral.

## 7. Do Conselho da Cidade de Pontal do Paraná

Considerando que:

- O Decreto Federal n. 5.790, de 25 de maio de 2006, que dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho das Cidades - ConCidades, estabelece que:

Art. 3º. Ao ConsCidades compete:

[...]

- II - acompanhar e avaliar a implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, em especial os programas relativos à política de gestão do solo urbano, de habitação, de saneamento ambiental, de mobilidade e transporte urbano, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;
- III - propor a edição de normas gerais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de alteração da legislação pertinente;
- IV - emitir orientações e recomendações sobre a aplicação do Estatuto da Cidade e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano (BRASIL, 2006).

- A Lei Municipal de Pontal do Paraná n. 1.363, de dezembro de 2013, que cria o Conselho Municipal da Cidade de Pontal do Paraná e dá outras providências, entende em seu capítulo II:

Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal das Cidades:

[...]

- III. Propor a edição de normas municipais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de criação e de alteração da legislação pertinente ao desenvolvimento urbano;
- IV. Avaliar sobre as omissões e contradições da legislação urbanística municipal, propondo alterações e/ou inserções;

*[Handwritten signatures and initials]*

- V. acompanhar e avaliar a implementação da política de desenvolvimento urbano, em especial as políticas de Habitação, de saneamento ambiental, de transportes, de acessibilidade, de mobilidade urbana e de planejamento e gestão do uso do solo urbano, e recomendar providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos.
- VI. Emitir orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei 10.257/01, e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano.
- VII. Promover estudos e divulgação de conhecimentos relativos ao desenvolvimento urbano, especialmente ao Plano Diretor;
- VIII. Apreciar e pronunciar-se sobre planos gerais e específicos, que estejam relacionados com os interesses de toda a comunidade, no que diz respeito ao desenvolvimento urbano municipal. (PONTAL DO PARANÁ, 2013).

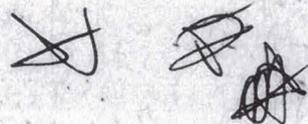
O Conselho Municipal da Cidade de Pontal do Paraná se reuniu para acompanhar e apreciar a elaboração do Plano Diretor de Pontal do Paraná, e assim contribuir com as discussões?

#### 8. Da Zona Especial Portuária - ZEP

É sabido que os empreendimentos previstos para instalarem-se na ZEP de Pontal do Paraná, não terão seus impactos limitados a esse perímetro, sendo necessário um estudo dos impactos sinérgicos, pois a somatória desses empreendimentos amplifica os efeitos causados pela instalação e operação dos mesmos. Dessa forma, questionamos:

- Os municípios vizinhos estão cientes de tais impactos e foram consultados quanto a implementação de uma Zona Especial Portuária de tal grandeza, conforme a Lei n. 13.089, de 12 de janeiro de 2015. Solicitamos um Parecer dos Municípios que sofrerão influência direta e indireta quanto a ciência dos possíveis impactos causados pela presença dos empreendimentos na Zona Portuária.

- Há três Unidades de Conservação Estaduais de Proteção Integral que sofrerão interferência diretamente pela implementação de uma Zona Portuária e sua atividade. O Instituto Ambiental do Paraná- IAP foi consultado? Solicitamos um Parecer do IAP quanto a ciência dos possíveis impactos causados pela presença dos empreendimentos na Zona Portuária nas Unidades de Conservação e no seu entorno.



- Os moradores e comerciantes da Ilha do Mel foram consultados sobre a instalação desse conjunto de empreendimentos e estão cientes das consequências sobre o turismo e sobre a qualidade de vida dos moradores da face leste da Ilha? Informações sobre esse questionamento não foram localizadas na documentação disponibilizada.

Em relação a situação dominial das terras destinadas a Zona Portuária (Figura 6), tem-se dois questionamentos:



Figura 6. Situação Dominial em Pontal do Paraná e Paranaguá. Fonte: ITCG

- O perímetro da ZEP foi delimitado com base em uma área que foi objeto de uma Comissão Parlamentar de Inquérito de Ocupação Fundiária de Pontal do Paraná, cujos resultados foram inconclusos, conforme Projeto de Resolução n. 37/2015, e que pode inviabilizar todo o esforço empreendido para o Plano Diretor do Município. Foi previsto um plano de desenvolvimento alternativo, caso a justiça defina em prejuízo ao principal empreendedor da ZEP definido no Plano Diretor?

*[Handwritten marks and signatures]*

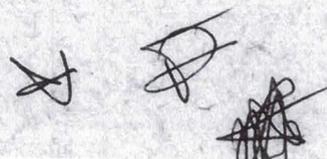
- Conforme relatado na página 11 da Ata de Reunião da Comissão Técnica do Colit, datada de 20 de agosto de 2015, a extensão da Zona Especial Portuária foi feita a fim de atender a instalação da empresa Subsea 7. No entanto, os Planos Diretores devem promover um pacto em torno de propostas que representem os anseios da sociedade, e não apenas de um interesse corporativo. Como se explica o recorte territorial da ZEP nesse caso?

Destacamos que o documento do ZEE Fase Litoral disponibilizado, assim como o Diagnóstico do Plano Diretor de Pontal do Paraná, não apresenta uma justificativa para a delimitação da ZEP e nem estudos que apontem sua viabilidade social e ambiental.

## 9. Considerações finais

Uma proposta de desenvolvimento sustentável envolve variáveis que vão além do dinamismo econômico e melhor qualidade de vida da população, como a criação de novas institucionalidades, mudanças nas relações de trabalho, crescimento econômico seletivo, maior competitividade dos investimentos, novos padrões de consumo e produção e o crescimento de setores terciários e quaternários da economia (BUARQUE, 2006). Em se tratando de uma região tão dinâmica em termos ecossistêmicos e sociais como o litoral do Paraná, temos que considerar ainda fatores como a vulnerabilidade, o risco, a resiliência, inclusive às mudanças climáticas, as fragilidades dos ecossistemas, as necessidades de conservação e manutenção dos processos ecológicos. O desenvolvimento sustentável é então aquele que consegue fazer todas essas variáveis oscilarem em torno de valores ótimos relativos à complexa trama ambiental-social-político-econômica-territorial.

As considerações apresentadas acima têm como único objetivo contribuir com o desenvolvimento sustentável do Município de Pontal do Paraná e região



litorânea, fortalecendo suas vocações socioeconômicas, culturais e atributos naturais, em respeito a sua população.

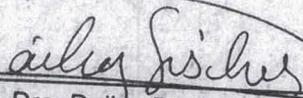
Por fim vale salientar que o Plano Diretor do Município de Pontal do Paraná necessita de um maior respaldo legal, uma vez que as 13 legislações abaixo citadas não foram atendidas em sua totalidade.

- Lei Estadual nº 15.229 de 25 de julho de 2006
- Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006
- Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.
- Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000
- Portaria n 130/ 2010 - Plano de Ação Nacional de Conservação dos Papagaios da Mata Atlântica
- Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012
- Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.
- Lei nº 12.243, 31 de Julho de 1998
- Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.
- Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961
- Decreto Federal nº 5.790, de 25 de maio de 2006
- Lei Municipal de Pontal do Paraná nº 1.363, de dezembro de 2013
- O Estatuto das Cidades, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

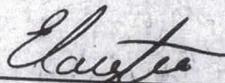
Com base argumentos apresentados nos itens descritos neste documento e no conjunto de normativas legais não atendidas ou atendidas parcialmente, nos posicionamos contra a aprovação do Plano Diretor do Município de Pontal do Paraná.

*[Handwritten signatures and marks]*

Este é o nosso parecer.



Dra. Dailey Fischer  
CRBio 7 - 25.577



MSc. Elenise Sipinski  
CRBio 7 - 09.988



Esp. Juliano Dobis  
CREA - PR 73202



MSc. Maria Cecília Abbud  
CRBio 7 - 83.161

## ANEXO II

MATER NATURA – INSTITUTO DE ESTUDOS AMBIENTAIS  
INSTITUTO DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCAÇÃO AMBIENTAL – SPVS  
ASSOCIAÇÃO MARBRASIL

## PARECER TÉCNICO CONJUNTO

Referente ao Pedido de Vista do Protocolo n.  
12.142.516-5 - Licenciamento Ambiental do  
Empreendimento Faixa de Infraestrutura de  
Pontal do Paraná.

Curitiba, 04 de março de 2018.

## PREÂMBULO

Antes de iniciarmos o presente parecer é relevante destacarmos três fatos prévios a aprovação da Licença Prévia - LP do empreendimento Faixa de Infraestrutura de Pontal do Paraná, ocorrida no dia 20 de novembro de 2017, durante a 71ª Reunião Ordinária do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – Colit.

O primeiro evolve a aprovação da LP por meio de decisão *Ad Referendum* de seu Presidente, e apreciada favoravelmente pelo Conselho, durante a 71ª Reunião do Colit.

A decisão *Ad Referendum*, inserida no Regimento Interno do Conselho durante sua última alteração, foi motivo de um parecer conjunto (ANEXO 1) elaborado pelos representantes das entidades ambientalistas no Colit: Associação MarBrasil, Mater Natura – Instituto de Estudos Ambientais e SPVS – Instituto de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental, questionando essa prerrogativa nos casos de utilidade pública. No referido parecer, foram analisados os regimentos internos de 16 Conselhos de Meio Ambiente de estados da Federação, mais o Conama, e se concluiu que apenas dez permitiam o *Ad Referendum*, mas nenhum dos 17 Conselhos previa a decisão *Ad Referendum* no caso de utilidade pública (MB, MN, SPVS, 2017). Cabendo aqui destacar que tal parecer não chegou a ser apreciado pela Secretaria Executiva do Colit, nem pelo Departamento Jurídico da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA/PR.

O segundo fato que merece destaque foi a prorrogação do mandato dos representantes das Entidades Ambientalistas: Associação Mar Brasil, Mater Natura e SPVS no Colit, votada pelo Conselho, durante sua 71ª Reunião Ordinária. Essa prorrogação foi necessária, já que o mandato dos membros efetivos do Conselho é de dois anos e este teve início em setembro de 2015, estando estes vencidos. O pedido inicial das entidades, que contava na pauta da reunião, era de 180 dias, mas na hora da votação o Presidente do Conselho, de forma tumultuada, conforme pode ser observado na ata da reunião (ANEXO 2), mudou a redação da pauta colocando como prazo de duração a próxima reunião do Conselho, até então sem data

definida. Decorrente desse fato, chegamos a última questão a ser aqui exposta, que foi a presença, na reunião, dos demais conselheiros membros efetivos do Colit que estavam com seus mandatos vencidos. Acredita-se, que fora a UFPR que havia trocado seu representante recentemente, todos os demais estavam com seus mandatos igualmente vencidos e, dessa forma, participando de forma irregular da reunião. Tal fato foi exposto durante a reunião, mas ignorado pelo Presidente do Conselho.

Com base no exposto, observa-se que decisões importantes tomadas pelo Presidente do Colit e pelo pleno do Conselho, estão desconsiderando seu Regimento Interno.

## INTRODUÇÃO

Em 23 de setembro de 2013 o Instituto Ambiental do Paraná – IAP elaborou o Termo de Referência para a Faixa de Infraestrutura no Município de Pontal do Paraná. Em 3 de setembro de 2014 do Departamento de Estradas e Rodagens, após algumas modificações procedimentais, publicou o edital de licitação para contratação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA da Faixa de Infraestrutura. A empresa ENGEMIN Engenharia e Geologia Ltda. foi a vencedora, encaminhando o EIA/RIMA ao IAP em 11 de dezembro de 2016.

Em 23 de janeiro de 2017 foi realizada a primeira Audiência Pública da Faixa de Infraestrutura em Pontal do Paraná na Associação Banestado, em Praia de Leste, Pontal do Paraná. Nessa audiência, e posteriormente a ela, foram realizados mais de 100 questionamentos e pedidos de complementação ao estudo, pela sociedade civil e pelo Ministério Público Estadual, sendo as respostas fornecidas pela ENGEMIN, UNIDEC, responsável pela realização do projeto básico da faixa, e pela Secretaria do Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL/PR, consideradas insatisfatórias e superficiais.

Em decorrência da ausência da manifestação da Comissão Técnica Multidisciplinar, instituída em 18 de janeiro de 2017 pela Resolução SEMA nº02/2017, ficou estabelecido, por decisão judicial, a realização de uma segunda Audiência Pública, após as atividades da comissão, em até 180 dias.

A Comissão Técnica Multidisciplinar emitiu o Parecer Técnico Preliminar n. 001/2017, em 28 de março de 2017, o qual considerou que a Licença Prévia - LP não poderia ser emitida em função da viabilidade locacional e concepção do empreendimento. Ainda o parecer apontou 45 itens que necessitavam ser esclarecidos e complementados.

Em 17 de maio de 2017 ocorreu a nova Audiência Pública, na qual foi feita a leitura dos 45 itens apontados no parecer preliminar, porém não foi demonstrado com clareza o posicionamento contrário da comissão à emissão da LP.

O Parecer Técnico final da comissão, n. 044/2017, foi emitido em 19 de outubro de 2017, o qual compreende que não foram considerados os efeitos sinérgicos entre os componentes da faixa não sendo possível a emissão da LP para o empreendimento com todas as estruturas previstas, porém considerando a relevância e a urgência do empreendimento, declaradas pelo Governo do Estado, a comissão concluiu que a LP pode ser emitida para os componentes Rodovia, Canal de Macrodrenagem e Linha de Transmissão, podendo a tubulação da SANEPAR compartilhar da área do canal. Ainda foram listadas pendências para serem resolvidas antes da emissão da LP, dentre elas, aprovação da emissão da licença pelo Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral do Paraná – Colit.

Em 13 de novembro de 2017, o IAP emitiu a Licença Prévia com a aprovação do Colit por meio de decisão *Ad Referendum* de seu Presidente. Em 20 de novembro de 2017, a aprovação foi pauta da 71ª Reunião do pleno do Colit, na qual as instituições representantes do terceiro setor, Associação Marbrasil, SPVS e Mater Natura e a Universidade Federal do Paraná pediram vistas ao procedimento de licenciamento da faixa e tiveram seus pedidos aceitos, conforme art. 39, do Regimento Interno do Conselho. No entanto, ao final da reunião, tiveram seu direito regimental cerceado e os pedidos de vista foram colocados, de forma irregular, em votação, sendo negados pelo Conselho. Em seguida, por meio de nova votação, ocorreu a aprovação da emissão da LP do empreendimento pela maioria dos membros do Conselho. Diante disso, essas instituições impetraram Mandado de Segurança solicitando a suspensão da decisão do pleno, devido ao descumprimento do Regimento Interno do Conselho. A decisão judicial estabeleceu que a LP fica suspensa até que seja concedido o pedido de vistas à UFPR pelo prazo de 15 dias.

A secretaria executiva do Colit disponibilizou o procedimento para consulta e exercício do direito de pedido de vista pelo prazo de 15 dias, para todos os membros do conselho. Considerando que o pedido de vistas do procedimento de licenciamento da Faixa de Infraestrutura foi realizado durante a titularidade das instituições Associação Marbrasil, SPVS e Mater Natura, essas apresentam o presente Parecer Técnico Conjunto. Para tanto, designaram seus próprios representantes no Colit à época para elaborar o referido parecer, sendo eles:

<b>Instituição</b>	<b>Nome</b>	<b>Formação</b>	<b>Áreas de Atuação</b>
Mater Natura	Dailey Fischer	Bióloga, Dra.	Conservação da Natureza e Planejamento Ambiental
SPVS	Elenise Sipinski	Bióloga, MSc.	Conservação da Natureza
Marbrasil	Juliano Dobis	Agrônomo, Esp.	Gestão dos Recursos Naturais
SPVS	Maria Cecília Abbud	Bióloga, MSc.	Ecologia e Conservação da Natureza, Gestão e Direito Ambiental

As instituições responsáveis pela elaboração deste parecer, representantes das entidades ambientalistas no Colit até dezembro de 2017, contribuem, por meio do seu conhecimento técnico-científico, na formulação e análise de políticas públicas para o litoral do Paraná. Possuem representatividade em espaços participativos, como diferentes conselhos, sejam de Unidades de Conservação, Municipais, de Mosaicos e ainda de redes e coalizões. São instituições reconhecidas em nível nacional, sendo premiadas por seus trabalhos voltados à conservação da natureza.

O Instituto de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental – SPVS é uma organização não-governamental, que trabalha em prol da conservação da natureza pelo incentivo à criação e proteção de áreas nativas, proteção da biodiversidade, suporte a políticas públicas, ações de educação ambiental e modelos para uso racional dos recursos naturais. Fundada em 1984, a SPVS atua desde 1991 no litoral do Paraná, desenvolvendo estudos e projetos na APA de Guaraqueçaba, como o Projeto de Conservação do Papagaio-da-cara-roxa e a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

O Mater Natura – Instituto de Estudos Ambientais, foi fundado em 1983, é uma associação civil ambientalista, sem fins lucrativos, de caráter científico, educacional e cultural. Tem como finalidade atuar pela preservação, conservação, recuperação e manejo sustentável do meio ambiente, do patrimônio paisagístico e dos bens e valores culturais. Atua no litoral paranaense há 20 anos, com destaque para projetos desenvolvidos na Ilha do Mel e em Guaratuba, com a espécie bicudinho-do-brejo.

A Associação MarBrasil é uma organização não-governamental sem fins lucrativos, localizada em Pontal do Paraná-PR. Fundada em 2004, busca contribuir para a proteção, preservação, conservação, recuperação e o manejo sustentável do

meio ambiente costeiro em todo o território nacional, do patrimônio paisagístico e dos bens e valores culturais, visando à melhoria da qualidade de vida das comunidades litorâneas. Com o desenvolvimento de diversos projetos no litoral do Paraná, a Associação MarBrasil é a única instituição paranaense que desenvolve exclusivamente projetos na área marinha.

# 1. DAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO PROCESSO DE LICENCIAMENTO DE AMBIENTAL

## 1.1 Do Termo de Referência

O Termo de Referência - TdR é o instrumento que orienta a elaboração de qualquer estudo ambiental. Conforme o Guia de Procedimentos do Licenciamento Ambiental Federal (MMA, 2002), os Termos de Referência têm por objetivo estabelecer as diretrizes, conteúdo mínimo e abrangência do estudo ambiental exigido e é o instrumento orientador para seu desenvolvimento, expedido para a modalidade de Licença Prévia. Os Termos de Referência constituem passo fundamental para que o Estudo de Impacto Ambiental alcance o fim desejado e a qualidade esperada.

A Resolução CONAMA n.01 de 23 de janeiro de 1986, que dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental, esclarece em seu art. 2º:

Art. 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;

II - Ferrovias;

[...]

V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;

[...]

Dessa forma todos os componentes da Faixa de Infraestrutura necessitam de estudo. O TdR emitido pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná, n.º 005/2014, contém:

“Diretrizes para a Elaboração do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e do Relatório do Impacto ao Meio Ambiente – RIMA para implantação da faixa de infraestrutura em Pontal do Paraná, objeto de requerimento de Licença Prévia protocolada com o n.º 12.142.516-5 junto ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP”.

Logo abaixo, o próprio TdR denomina a faixa de infraestrutura da seguinte maneira:

“A faixa de infraestrutura é a denominação do empreendimento que visa à implantação de obras e serviços de infraestrutura em Pontal do Paraná, sendo:

- Implantação de nova rodovia e de ligações dessa à PR 412;
- Ampliação e retificação do canal existente;
- **Implantação de ferrovia** (grifo meu);
- Implantação de serviços de utilidades - saneamento; energia e telefonia, bem como linha de transmissão de energia elétrica.”

Destaca-se ainda que no processo completo de licenciamento, onde é necessário o requerimento de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de operação (LO), e onde se enquadra a Faixa de Infraestrutura, a fase denominada de LP, segundo resolução n.º 237 de 19 de dezembro de 1997:

“Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

- I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua **localização e concepção** (grifo meu), atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.”

Fica assim evidente e de maneira formal que, sendo pleiteada a Licença Prévia da Faixa de Infraestrutura, todas as obras e serviços que compõem esta Faixa, deverão ser alvo de estudos de impactos ambientais e relatórios de impacto ambiental para análise da viabilidade locacional do empreendimento objeto do protocolo n.º 12.142.516-5.

Em outubro de 2016, a empresa ENGEMIN Engenharia e Geologia Ltda apresentou os estudos de impactos ambientais (EIA) e relatório de impacto ao meio ambiente (RIMA). No EIA, na página 1, consta:

A ENGEMIN Engenharia e Geologia Ltda. apresenta o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) da Faixa de Infraestrutura em Pontal do Paraná, que inclui:

- Implantação de nova rodovia (Via Arterial) e de ligações dessa à PR-412 (quatro vias coletoras);
- Ampliação e retificação do canal DNOS existente;
- **Implantação de ferrovia;**
- Implantação de gasoduto;
- Implantação de linha de transmissão;
- Implantação de dutos de saneamento. (grifo nosso)

Porém, na página 3-1 do EIA, que fala das características do empreendimento, no item n. 3.1.1, segundo parágrafo, consta:

“Embora, como escrito acima, diversos componentes (obras lineares) sejam previstos para ocupar essa Faixa, esses componentes não serão implantados simultaneamente: apenas a rodovia e o canal fazem parte da primeira fase de obras, e por isso possuem projetos básicos que foram analisados por esta Consultora. Para os demais, a previsão é que sejam instalados na medida de sua necessidade e ou conveniência, mas seu local de instalação deverá ser previsto e reservado nesta fase. Assim sendo, ainda que a liberação ambiental pretendida nesta fase de Licença Prévia seja de toda a Faixa, essa condição não afeta a qualidade do atual estudo, uma vez que o mesmo tem por objetivo discutir apenas a viabilidade ambiental e locacional do empreendimento Faixa de Infraestrutura. Os demais empreendimentos componentes da Faixa terão seus detalhamentos técnicos apresentados e discutidos quando da previsão de sua implantação, isto é, na fase de Licença de Instalação.”

No texto acima extraído do EIA apresenta três contradições fundamentais para entendimento que o EIA/RIMA não atendeu ao TdR, a saber:

(a) no trecho “... mas seu local de instalação deverá ser previsto e reservado nesta fase...”, mostra que os estudos apresentados buscam reservar o local da ferrovia dentro da Faixa de Infraestrutura, algo que legalmente só pode ocorrer quando da emissão da Licença Prévia, a qual só seria possível após elaboração dos estudos de impacto ambiental da ferrovia, sua análise e aprovação;

(b) no trecho “... Assim sendo, ainda que a liberação ambiental pretendida nesta fase de Licença Prévia seja de toda a Faixa, essa condição não afeta a qualidade do atual estudo, uma vez que o mesmo tem por objetivo discutir apenas a viabilidade ambiental e locacional do empreendimento Faixa de Infraestrutura...”, podemos afirmar que o objetivo principal é a Licença Prévia de todas as obras da Faixa de Infraestrutura, inclusive da ferrovia, reforçando o conceito de LP, que é estudar a aprovação de sua localização e concepção;

(c) no trecho “...Os demais empreendimentos componentes da Faixa terão seus detalhamentos técnicos apresentados e discutidos quando da previsão de sua implantação, isto é, na fase de Licença de Instalação.”, reforça de maneira veemente

que no caso da ferrovia, quando da sua implantação, será necessário apenas os estudos para a obtenção da Licença de Instalação (LI), uma vez que a LP já estará sendo emitida neste momento, sem os devidos estudos.

Ainda que esteja registrado em ata da reunião técnica da Faixa de Infraestrutura, ocorrida no dia 19 de setembro de 2017 no Palácio das Araucárias, par fins de melhores esclarecimentos à Comissão Técnica Multidisciplinar, criada pela Resolução SEMA n. 02 de 18 de janeiro de 2017, “O Sr. Tarcísio voltou a falar e disse que já foi bastante discutida a questão da faixa e que a posição do governo do estado é viabilizar neste momento a rodovia, o canal com os dutos da SANEPAR, a Linha de Transmissão e os demais modais não haveria interesse”, isto não possibilita que os estudos elaborados pela ENGEMIN ignorem o TdR, o qual tem por objetivo a obtenção de LP da Faixa, na qual está inserida a ferrovia.

Desta forma, é possível afirmar que: (a) o requerimento de Licença Prévia protocolado com o n. 12.142.516-5 junto ao Instituto Ambiental do Paraná (IAP) tem por finalidade a obtenção da LP para todas as obras que compõem a Faixa de Infraestrutura, inclusive a FERROVIA e os DUTOS DE GÁS; (b) o EIA/RIMA apresentado pela empresa Engemin não atende ao TdR, uma vez que não foram apresentados os estudos de impacto ambiental e relatório de impacto ao meio ambiente da FERROVIA e dos DUTOS DE GÁS.

Dessa forma, é necessária a elaboração de um estudo completo que tenha como abrangência todos os componentes previstos, seus impactos ambientais, sociais e econômicos e sua sinergia, para a proposição de medidas mitigadoras, compensatórias e programas compatíveis ao empreendimento conforme prevê o TR. Não se pode avaliar a viabilidade ambiental de um empreendimento, conforme preconiza a Resolução CONAMA n. 237/97 para a emissão da Licença Prévia, sem que se faça a previsão completa dos impactos que esse pode causar ao meio físico, biótico e socioeconômico. Cabe ao órgão ambiental exigir complementações em relação a cada componente da faixa. Se tratando de um conjunto de componentes e que sua implantação viabilizará a existência de grandes empreendimentos no litoral, existe ainda a necessidade de que se verifique a cumulatividade e sinergia dos impactos causados pela instalação e operação dos mesmos.

## 1.2 Ausência de Estudos para a Licença da Linha de Transmissão

O Estudo de Impacto Ambiental da Faixa de Infraestrutura não abrangeu a Linha de Transmissão de Energia, um dos seis modais contemplados inicialmente no processo de licenciamento, uma vez que esta se enquadra como de pequeno potencial de impacto ambiental, pois a tensão na linha seria inferior a 230 kV, não necessitando, assim, de EIA/RIMA (CONAMA, 1986).

No entanto, segundo Pedreira e Rodrigues (2014), a partir de 2001, pelo que preconiza a Resolução Conama n. 279, independente da tensão, no mínimo o Relatório Ambiental Simplificado (RAS) se tornou obrigatório no processo de licenciamento de linhas de transmissão.

O RAS, por sua vez, deve “apresentar os estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a concessão da licença prévia requerida, que conterá, dentre outras, as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, de mitigação e de compensação” (CONAMA, 2001).

Como o EIA não contemplou a linha de transmissão, limitando-se a delimitar e reservar sua área de ocupação, a Licença Prévia concedida via *ad referendum* pelo Presidente do Colit e anuída pelo Conselho, legalmente não poderia contemplar o modal Linha de Transmissão, uma vez que não foi elaborado e apresentado o RAS para este.

## 1.3 Ausência da Anuência do Ibama para Autorização de Supressão Vegetal

Na fase da Licença Prévia, etapa em que se encontra o empreendimento em questão, há a obrigatoriedade do procedimento de anuência para supressão de vegetação em bioma Mata Atlântica. O art. 14 da Lei Federal n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006, estabelece que a autorização para supressão da vegetação

primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente ocorrerá em caso de utilidade pública, e a vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social. O § 1º estabelece que a supressão de que trata o caput do Art. 14 dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal (Ibama) ou municipal de meio ambiente.

O art. 19 do Decreto Federal n. 6.660, de 21 de novembro de 2008 elencou os casos em que cabe a anuência do Ibama prévia à autorização de supressão prevista no art. 14 da Lei n. 11.428/2006. O inciso I, do Art. 19, estabelece que quando a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração ultrapassar os limites de cinquenta hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, é necessária anuência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama. A faixa de infraestrutura terá uma supressão de vegetação primária e algumas porções de secundária de 313,14 ha, sendo indispensável a anuência do Ibama.

Para atender essa exigência legal, o Instituto Ambiental do Paraná - IAP encaminhou ao Ibama, em fevereiro de 2017, o Ofício n. 040/2017/IAP/DIALE, solicitando ao órgão anuência para a Autorização de Supressão Vegetal - ASV para o empreendimento em questão. No início do mês de abril de 2017, o Ibama respondeu ao IAP, por meio do Ofício n. 022017.000510/2017-80 GABIN/PR/IBAMA (ANEXO III), solicitando complementação da documentação a ser encaminhada ao órgão para análise do pedido, conforme definem as Instruções Normativas do IBAMA n. 22, de 24/12/2014, e n. 4, de 30/03/2015.

Como consta no Ofício n. 130/2018/SUPES-PR-IBAMA GABIN/PR/IBAMA (ANEXO IV), de 08 de março de 2018, não houve resposta do IAP ao Ofício n. 022017.000510/2017-80 e o Ibama, dessa forma, solicitou que o processo de licenciamento seja interrompido até que o Instituto regularize a situação e o Ibama avalie o pedido de ASV, conforme determina a Lei da Mata Atlântica e seu Decreto regulamentador. Ou seja, a Licença Prévia concedida *via ad referendum* pelo Presidente do Colit e anuída pelo Conselho, legalmente não poderia ter sido emitida,

uma vez que o IAP não havia cumprido o que determina o Decreto Federal n. 6.660/2008.

## 2. DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

### 2.1 Do Tráfego

O EIA não apresenta de forma clara os critérios de cálculos de volume de tráfego levando em conta o fluxo proveniente dos veículos de moradores da região, de veranistas e do tráfego pesado após a instalação dos empreendimentos portuários. Há necessidade de uma análise que justifique a construção de uma rodovia em pista simples visto que esse empreendimento prevê acesso às indústrias, instalações comerciais e de serviços que deverão ser atraídas pelo contexto portuário da região (terminal Portuário Porto Pontal).

### 2.2 Da criação de uma APA como medida compensatória

No item 7.4 do EIA, que trata das medidas compensatórias, entre as propostas consta:

“g) finalmente, talvez a mais importante e efetiva de todas, sugere-se para discussão, a decretação de uma APA Estadual, de acordo com as exigências do SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação, a ser delimitado pelo órgão ambiental licenciador, respeitando a legislação pertinente, ocupando parte do território classificado como ZPL (Zona Protegida por Legislação Ambiental Específica), segundo diretrizes do Zoneamento Ecológico Econômico (Decreto n.º 4.996/2016), com possível território delimitado após a Faixa de Infraestrutura e a porção sul da Terra Indígena Sambaqui, que abrange, principalmente, a formação vegetal de Floresta Ombrófila Densa de Terras Baixas e Caxetais. Tal área contribuiria para o ordenamento territorial, atuando como barreira a ocupações irregulares, contribuindo para a manutenção da integridade da TI Sambaqui e de toda a porção classificada pelo ZEE como Zona de Expansão para Unidades de Conservação de Proteção Integral (ZEPI).”

A proposta de criação de uma Área de Proteção Ambiental, que é uma unidade de conservação de uso sustentável, contraria a legislação ambiental

vigente, citada na proposta, que é a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC (Lei n. 9.985 de 18 de julho de 2000), que em seu artigo n. 36 diz que:

“Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.”

É válido salientar que a incoerência na proposta de criação de uma unidade de conservação de uso sustentável para abrigar a faixa de infraestrutura, que é uma obra de significativo impacto negativo, e que permitirá a instalação de outras grandes obras com também grandes impactos negativos, as quais não se enquadram no contexto de sustentabilidade.

Na resposta enviada pela ENGEMIN aos questionamentos do Observatório de Conservação Costeira do Paraná (OC2), na oportunidade das audiências públicas, consta que:

“A proposta de criação de uma APA trata-se de uma das medidas compensatórias, pensada para, além de proteger a Mata Atlântica remanescente a oeste da faixa, não desapropriar a população que reside legalmente extra faixa, na localidade Chácara Dois Rios.”

Esta resposta evidencia que a proposta não atende a legislação federal que trata das unidades de conservação, devido ao interesse em reduzir custos da obra. Reduzir gastos públicos é de extrema importância, mas jamais pode ser feito contrariando as leis deste país.

### 2.3 Do Impacto no Remanescente

Ao mesmo tempo em que a ENGEMIN afirma que a multiplicação dos diversos índices classifica o impacto de supressão vegetal como muito forte, também aponta que a classificação da magnitude dessa ação em contextos locais, regionais e nacionais é média. Cabe ressaltar que em escala nacional, a área onde

se pretende realizar a supressão da vegetação é definida como prioritária para a conservação da biodiversidade (MMA, 2007), e na esfera estadual, é considerada estratégica para a conservação da biodiversidade. Localizada no remanescente mais bem conservado do Bioma Mata Atlântica, que perdeu cerca de 90% da sua cobertura original, a região é considerada como de extrema importância biológica, o que torna o impacto ainda mais relevante.

A supressão de toda a vegetação na Área Diretamente Afetada, com proporções de 23,3 Km por 175 metros, em área de paisagem homogênea, considerada prioritária e estratégica para conservação, a qual abrange muitos Planos de Ação Nacionais para conservação de diversos grupos de fauna, cercada de Unidades de Conservação, em sua maioria integrais, e considerada Reserva da Biosfera pela Unesco, deveria representar um impacto de magnitude grande e de significância muito forte.

Visto que na área entre a PR 412 e o Rio Guaraguaçu existem ainda grandes extensões de Floresta Ombrófila Densa das Terras Baixas, estando a maior parte em bom estado de conservação, e que mais da metade da faixa de infraestrutura irá atravessar essa região, o dano ambiental será irreversível.

### 3. DOS PARECERES DA COMISSÃO TÉCNICA MULTIDISCIPLINAR

A Comissão Técnica Multidisciplinar, instituída pela Resolução SEMA n. 02/2017, que tem como objetivo analisar o Estudo de Impacto Ambiental – EIA da Faixa de Infraestrutura, elaborou o Parecer Técnico Preliminar nº 001/2017 em 28 de março, o qual afirmou: “consideramos que a Licença Prévia, por enquanto, não poderá ser emitida em vista à sua viabilidade locacional e concepção do empreendimento” (Parecer Técnico Preliminar n. 001/2017, p.2). Nele foram apontadas diversas lacunas e inconsistências no estudo:

✓ Em relação à caracterização do empreendimento, o parecer afirmou faltar a abordagem de estruturas e obras no estudo.

Entretanto, analisando o conteúdo dos estudos se faz necessário considerar ainda as implementações que não estão descritas na caracterização do empreendimento:

- a) Ferrovia: Instalação de Pátio de manobras e terminais de carga;
- b) Canal de Macrodrenagem: Reabilitação do canal DNOs existente;
- c) Dutos da SANEPAR: Implantação de adutora para água tratada, linha de recalque de esgoto e construção de elevatória de esgoto para transporte (ETE Pontal);
- d) Dutos de Drenagem: Direcionamento de excesso de água pluvial da rodovia a ser implantada bem como o canal de Macrodrenagem;
- e) Linha de Transmissão: Implantação de subestação. (Parecer Técnico Preliminar n. 001/2017, p. 3)

- ✓ O parecer enfatizou que estão disponíveis para análise apenas os anteprojetos do canal de Macrodrenagem e da obra rodoviária.
- ✓ Para os componentes de ferrovia, gasoduto e linha de transmissão, constatou-se que sua viabilidade está ligada a demanda do Porto de Pontal e demais indústrias da Zona Especial Portuária.
- ✓ As considerações sobre a cobertura vegetal da área diretamente afetada concluem que:

Mesmo que em estágio avançado de sucessão secundária, a cobertura vegetal atual compõe um dos remanescentes melhor preservados de Mata Atlântica do território brasileiro e ainda assume uma funcionalidade ecológica singular, como mantenedora da qualidade da água, da dinâmica do balanço hídrico além de ser primordial para a fauna a ela relacionada. (Parecer Técnico Preliminar nº 001/2017, p. 5)

- ✓ Por fim, a comissão compreendeu que os dados e informações apresentados no estudo são insuficientes havendo necessidade de esclarecimento e informações adicionais, apresentado 45 itens com recomendações e pedidos de complementação.

O empreendedor, o Governo do Estado, elaborou um documento intitulado Esclarecimentos/Respostas quanto ao Parecer Técnico Multidisciplinar n. 001/2017. Em relação aos dois primeiros aspectos mencionados no Parecer Preliminar, sobre a caracterização do empreendimento e a ausência de estudos detalhados para os outros componentes da faixa, não houve nenhum pronunciamento do empreendedor. É importante lembrar que os cinco itens da caracterização mencionados, assim como os outros componentes da Faixa de Infraestrutura (Ferrovia, Linha de Transmissão, Dutos de Saneamento, Gasoduto e Duto de Drenagem) necessitariam de estudos completos que tratem de seus impactos

individuais e da sinergia e cumulatividade desses com os impactos ambientais e sociais listados pelo EIA para uma real compreensão da viabilidade do empreendimento. Apenas esses aspectos já demonstram a necessidade da complementação do EIA.

Ainda, em relação aos 45 itens apontados pela Comissão Técnica Multidisciplinar, muitos foram considerados irrelevantes para a obtenção da Licença Prévia pelo documento apresentado pelo Governo do Estado, ficando clara, mais uma vez, a ausência de interesse do empreendedor em comprovar a viabilidade ambiental do empreendimento.

Segue abaixo a análise dos principais itens relacionados à comprovação da viabilidade ambiental do empreendimento, indispensável para a emissão da Licença Prévia:

✓ Itens 5 do Parecer Preliminar:

5. Prever para a fase de LI ( caso venha a ser emitida a LP) as informações relativas ao Investimentos total das obras previstas para a Faixa de Infraestrutura, incluindo os valores relativos às indenizações das propriedades que serão afetadas pelo empreendimento como um todo (Faixa de Infraestrutura), lembrando que o valor da compensação ambiental a ser calculado será sobre o valor total do investimento;

O empreendedor afirmou que a apresentação dos custos será feita na fase de requerimento da Licença de Instalação. Embora o parecer também sugira isso, os recursos necessários para o investimento total das obras da Faixa e sua origem são informações indispensáveis para verificar a viabilidade da obra. A ausência dessa informação no planejamento do empreendimento pode resultar em futuros prejuízos para a sociedade em geral, diante do uso inadequado de recurso público;

✓ Itens 6 e 7 do Parecer Preliminar:

6. Apresentar estudos complementares relativos às populações tradicionais afetadas pelo empreendimento Faixa de Infraestrutura;

7. Apresentar viabilidade de trafego, acessos de veículos e pessoas, etc, para a continuidade da mobilidade dos residentes, dos indígenas e populações tradicionais localizados no lado oeste da Faixa de Infraestrutura;

O empreendedor afirma que um Estudo de Componente Indígena está sendo conduzido pela FUNAI, porém não se posiciona em relação a estudos

complementares sobre as comunidades caiçaras locais. Ainda, no esclarecimento de ambos os itens, cita-se a criação de uma Área de Proteção Ambiental - APA para o aumento da proteção das populações tradicionais, porém, conforme a Lei n. 9885/2000, a qual institui o SNUC, a compensação ambiental deve ser realizada através da criação de uma Unidade de Conservação - UC de Proteção Integral, como já citado no item 2.2, dessa forma, deve-se buscar outras medidas, além da criação de uma UC como compensação, para garantir a manutenção da qualidade de vida dessas populações. Essas medidas deveriam ser apresentadas antes da emissão da Licença Prévia, pois o bem-estar das populações já existentes na região está atrelado à viabilidade ambiental do empreendimento.

✓ Itens 13 e 14 do Parecer Preliminar:

13. Detalhar quais os tipos de resíduos que serão escoados pelo Canal de Macrodrenagem conforme informado no EIA/RIMA;

14. Justificar como eram realizados os controles para evitar que possíveis ligações clandestinas de esgoto e também provenientes de despejos de esgoto onde não existem redes coletoras e que por ventura venham a desembocar no canal de Macrodrenagem, até que sejam construídas as redes coletoras da SANEPAR previstas no EIA/RIMA e qual a previsão para instalação das mesmas;

Informações completas sobre os resíduos produzidos pela construção ou decorrentes das atividades do empreendimento são essenciais para se verificar a viabilidade ambiental da Faixa de Infraestrutura, ainda mais se tratando de interferência em corpos d'água. No caso do Canal de Macrodrenagem serão afetadas a qualidade de vida e saúde dos residentes dos balneários de Pontal do Paraná e a biodiversidade terrestre e aquática, sendo que os resíduos do canal escoarão para o mar.

✓ Itens 26, 28, 32, 34 a 41 do Parecer Preliminar:

26. Apresentar diagnóstico sobre a situação da água subterrânea, incluindo usos atuais, se existirem, e os efeitos esperados sobre este componente pela instalação da Faixa de Infraestrutura.

28. Apresentar diagnóstico atualizado sobre a fauna de macroinvertebrados bentônicos existentes tanto nos rios quanto no canal do DNOS, utilizando-se de técnicas de coleta apropriadas a cada um dos ambientes e realizar a comparação entre os

organismos identificados na área de interesse com outros levantamentos já realizados em locais semelhantes na bacia Litorânea.

32. Considerando a incidência da faixa de infraestrutura projetada nas zonas de amortecimentos da Estação Ecológica Guaraguaçu e do Parque Municipal Natural do manguezal do rio Pequerê, solicitamos uma melhor abordagem sob este aspecto, especificamente quanto aos impactos diretos e indiretos nas Unidades de Conservação;

34. Atualização dos estudos de fauna considerando as listas de espécies ameaçadas validas: (i) em nível nacional: Portarias MMA 444/2014, 445/2014 e 163/2015; (ii) em nível estadual: Decreto Estadual 7264/2010 (atualização de mamíferos), e complementação apresentando a diversidade de estudos realizados na planície litorânea relativos a conservação dessas espécies;

35. Atualizar as informações prestadas no EIA/RIMA com dados disponibilizados pelo IAP em projetos de pesquisas científicas já elaboradas em Unidades de Conservação e nos respectivos Planos de Manejo.

36. Apresentar análises considerando a descrição de impactos específicos para espécies raras, ameaçadas, endêmicas, migratórias, de interesse médico-sanitário, e apresentação de planos de conservação como medidas compensatórias,

37. Diagnosticar os impactos sobre a fauna e as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias para todos os modais (linha de transmissão, ferrovia, gasoduto, saneamento...) que comporão a Faixa de Infraestrutura, além do canal de macrodrenagem e da rodovia.

38. Apresentar análise e descrição de impactos dos demais modais que comporão a Faixa de Infraestrutura (linha de transmissão, ferrovia, gasoduto, saneamento...) específicos para espécies raras, ameaçadas, endêmicas, migratórias, de interesse médico-sanitário, e apresentação de planos de conservação como medidas compensatórias, bem como de respectivos programas ambientais.

39. Complementar com informações relativas ao atropelamento de fauna com apresentação de mapa de áreas críticas e descrição de medidas mitigadoras, atendendo à Resolução CEMA 098/2016.

40. Apresentar projeção do impacto do canal de macrodrenagem com relação ao rebaixamento do lençol freático e seu efeito sobre a biodiversidade local: qual a área a ser afetada? Qual o impacto sobre caxetais e demais espécies da flora diretamente dependente de regime hídrico? Quais os efeitos sobre a fauna, em especial àquelas bioindicadoras e dependentes de microambientes específicos (anfíbios por exemplo). Quais os Programas ambientais propostos e medidas preventivas, mitigadoras ou compensatórias?

41. Qual o impacto atual de cães e gatos domésticos sobre a fauna silvestre local no que tange aos aspectos sanitários e à predação? Qual a perspectiva de incrementos desse impacto com o aumento da urbanização regional? Incluir Programa Ambiental específico para monitoramento e controle desse impacto.

No Parecer Preliminar, a Comissão Multidisciplinar solicitou a complementação de diversas informações relacionadas ao diagnóstico da região e prognóstico, essas informações são a base para a compreensão da viabilidade ambiental do empreendimento. Se não se obtêm informações atualizadas da situação real do ambiente e não se prevê as mudanças que ocorrerão em decorrência da existência da Faixa de Infraestrutura em Pontal do Paraná, o EIA perde a sua função de avaliar os impactos ambientais, não sendo possível verificar o quanto viável é o empreendimento.

✓ Item 45 do Parecer Preliminar:

45. Apresentar justificativa para a não adoção de alternativas para o projeto do EIA/RIMA "Faixa de Infraestrutura", que poderia ser pela BR 277 até Paranaguá, com a remodelação do acesso até o Porto de Paranaguá, com projeto de ferrovia, além de duas vias seguras com elevado para carros de passeio e o deviso paisagismo, estabelecendo um píer específico para transporte de contêineres por cabotagem até o TUP Porto de Pontal. Consideramos que as três alternativas propostas no EIA, todas pela mesma via de acesso pela floresta de restinga, não caracterizam várias alternativas, mas apenas uma.

O empreendedor não se manifestou em relação às alternativas locais.

Assim como os esclarecimentos fornecidos aos questionamentos realizados nas audiências públicas, as respostas do empreendedor sobre as complementações solicitadas pela Comissão foram superficiais, remetendo as questões ao próprio EIA em discussão, ao Plano Básico Ambiental que ainda será elaborado, e em alguns casos, questionando o posicionamento da comissão. Ainda em algumas situações, o empreendedor sugere que os estudos solicitados para diagnóstico sejam realizados após a emissão da LP, o que não faz sentido se considerado o objetivo do estudo de impacto ambiental subsidiar a avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento.

Mesmo sem os devidos esclarecimentos necessários, o Parecer Técnico n. 044/2017 da Comissão Técnica Multidisciplinar, elaborado em 19 de outubro, desconsiderou questionamentos apresentados no Parecer Preliminar. E embora tenha confirmado que não foram considerados os efeitos sinérgicos entre os componentes da Faixa no EIA, não sendo possível a emissão da LP para o empreendimento com todas as estruturas previstas, concluiu que a LP pode ser emitida para os componentes Rodovia, canal de Macrodrenagem e Linha de Transmissão, podendo as tubulações da SANEPAR serem compartilhadas com a área destinada ao Canal de Macrodrenagem em decorrência da relevância e a urgência do empreendimento, declaradas pelo Governo do Estado.

Conforme a Art. 8º, Inciso I, da Resolução CONAMA n. 237/97, a Licença Prévia é emitida após ser atestada a viabilidade ambiental do empreendimento, sendo aprovada sua a localização e concepção. Nesse caso, tem-se a situação inversa, o Parecer Técnico aprovou a viabilidade locacional da Faixa de Infraestrutura sem ser atestada a viabilidade ambiental do empreendimento, o que permite que as lacunas e inconsistências e deficiências apontadas durante processo sejam “esquecidas”, permanecendo em aberto apenas as condicionantes da Licença Prévia n. 42269/2017.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Decreto n. 6.660, de 21 de novembro de 2008. Regulamenta dispositivos da Lei no 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6660.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6660.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2018.

BRASIL. Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 11.428, 22 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11428.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11428.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2018.

CONAMA. CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Resolução n. 001, de 23 de janeiro de 1986.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 02 abr. 2018.

CONAMA. CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Resolução n. 237, de 19 de dezembro de 1997.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 02 abr. 2018.

CONAMA. CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Resolução n. 279, de 27 de junho de 2001.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res01/res27901.html>>. Acesso em: 02 abr. 2018.

MB; MN; SPVS. ASSOCIAÇÃO MARBRASIL; MATER NATURA – INSTITUTO DE ESTUDOS AMBIENTAIS; INSTITUTO DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCAÇÃO AMBIENTAL. **Apreciação e Parecer Conjunto sobre a Alteração do Regimento Interno do Colit no que Tange às Decisões *Ad Referendum*.** Curitiba, 2017.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). **Áreas Prioritárias para a Conservação, Uso Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade Brasileira: Atualização – Portaria MMA nº 09, de 23 de janeiro de 2007.** Biodiversidade 31: Brasília – DF, 2007. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/chm/\\_arquivos/biodiversidade31.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/chm/_arquivos/biodiversidade31.pdf)>. Acesso em: 02 abr. 2018.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). **Guia de Procedimentos do Licenciamento Ambiental Federal – Documento de Referência.** Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa\\_pnla/\\_arquivos/Procedimentos](http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_pnla/_arquivos/Procedimentos)> Acesso em: 02 abr. 2018.

PEDREIRA, A. C.; RODRIGUES, L. A. L. Análise do Licenciamento e Regularização Ambiental Federal de Sistemas de Transmissão de Energia Elétrica. ROCHA, F. A. da. (Coord.). **Temas relevantes no direito de energia elétrica – Tomo III.** Rio de Janeiro, Synergia, 2014.

SEMA. SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS. **Resolução n. 02, de 18 de janeiro de 2017.** Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=167854&indice=1&totalRegistros=26>>. Acesso em: 02 abr. 2018.

Este é o nosso parecer.



---

Dra. Dailey Fischer  
CRBio 7 – 25.577



---

MSc. Elenise Sipinski  
CRBio 7 – 09.988



---

Esp. Juliano Dobis  
CREA – PR 73202



---

MSc. Maria Cecília Abbud  
CRBio 7 – 83.161

## ANEXO III

INSTITUTO DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCAÇÃO AMBIENTAL – SPVS  
MATER NATURA – INSTITUTO DE ESTUDOS AMBIENTAIS

PARECER TÉCNICO E QUESTIONAMENTOS

Referente ao pedido de vistas do requerimento de Licença Ambiental Prévia para construção de pátio para estacionamento requerido pela CBL, apresentado na reunião extraordinária do Conselho Pleno do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – Colit, realizada no dia 10 de maio de 2016.

Curitiba, 25 de maio de 2016.

## INTRODUÇÃO

Este parecer técnico refere-se ao pedido de vistas realizado pelas instituições do terceiro setor, Instituto de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental – SPVS, Mater Natura – Instituto de Estudos Ambientais, durante a reunião do Conselho Pleno do Colit, realizada no dia 10 de maio de 2016, referente ao procedimento administrativo de Licenciamento Ambiental, protocolos nº 13.271.734-6/13.488.958-6, relativo a solicitação de Licença Ambiental Prévia para construção de pátio para estacionamento de caminhões requerido pela Companhia Brasileira de Logística S/A – CBL.

Para tanto as respectivas instituições designaram seus próprios representantes no Colit para elaborar o referido parecer, sendo eles:

<b>Instituição</b>	<b>Nome</b>	<b>Formação</b>	<b>Áreas de Atuação</b>
SPVS	Elenise Sipinski	Bióloga, MSc.	Conservação da Natureza
Mater Natura	Dailey Fischer	Bióloga, Dra.	Conservação da Natureza e Planejamento Ambiental

Seguem, na sequência, as considerações e observações sobre os itens que foram passíveis de análise, levando-se em conta o tempo exíguo para avaliação dos documentos disponibilizados e a experiência da equipe.

## **Da análise do procedimento administrativo**

O Parecer Técnico de 017/2016 emitido pelo Grupo Técnico de Análise do COLIT cita Ação Civil Pública (ACP) 9750-94.2009 do Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR) que questiona os procedimentos nº. 9.741.195-6 e nº. 9.741.194-8. O mesmo parecer não considerou (não citou) que a Autorização Ambiental nº 23.663 e a Autorização Florestal nº 11.647, emitidas pelo IAP em 2009, foram consideradas irregularmente concedidas pela ACP do MP-PR.

Tal ACP, pede a suspensão da validade das autorizações supracitadas para o corte raso de 3,85 hectares de Floresta Atlântica em estágio médio de regeneração e de significativa extensão de terraplanagem e movimentação de terra em local de evidente fragilidade ambiental. Fato mantido na decisão contida nos Autos nº. 0009750-94.2009.8.16.0129, em 04 de abril de 2014 em que a juíza de primeiro grau decidiu pela suspensão da Autorização Ambiental nº 23.663 e Autorização Florestal nº 11.647 concedidas pelo IAP, em razão da intervenção no Bioma Mata Atlântica. O histórico do dano ambiental foi relatado e apresentado em imagem de satélite no Agravo de Instrumento apresentado para a Comarca de Paranaguá, em 16 de outubro de 2015.

Em relação ao Agravo de Instrumento nº 1.220.829-6 do MP-PR, o Parecer nº 0311/2015/DIJUR/IAP, de 21 de agosto de 2015, que segundo o parecer técnico do COLIT esclarece a questão jurídica do IAP, cita que a Ação Pública não transitou em julgado e que dessa forma o IAP não deve emitir qualquer Licença Ambiental ao empreendimento. Porém esclarece que o presente procedimento se trata de empreendimento distinto, apesar de ser no mesmo local e com o mesmo objetivo. Diante disso, solicitamos esclarecimentos desse entendimento do DIJUR, por entendermos que não está claro essa distinção, já que se trata do mesmo empreendimento.

Além disso, há necessidade de outros esclarecimentos, visto que, segundo o processo de Agravo da Ação Pública, acima citado de 16/10/2015, a Polícia Militar Ambiental

informou ao Ministério Público sobre o corte de 28 m<sup>2</sup> de vegetação pertencente ao Bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, realizado pela empresa CBL-COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA S/A para construção de muro de contenção no imóvel vistoriado, sem licença do órgão ambiental competente (pg. 8/26). Ainda, há um procedimento investigatório criminal (PIC) MPPR-0103.16.000048-7, no Ministério Público, para apuração do crime previsto no artigo 38-A, da Lei nº 9.605/1998, que consistente na supressão de aproximadamente 40 m<sup>2</sup> da vegetação em estágio médio de regeneração pertencente ao Bioma Mata Atlântica, no imóvel localizado na Rodovia BR-277, km 01, Bairro Imbocuí (coordenadas X: +0074586,000 Y: -7174080,000), Município de Paranaguá/PR, conforme descrito no Boletim de Ocorrência nº 2015/788804, registrado pela Polícia Militar Ambiental no dia 30/07/2015, Notificação nº 1768, realizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente no dia 05/06/2015 e no Auto de Infração nº 0882, também lavrado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente no dia 14/08/2015. Portanto, por ser o mesmo empreendimento, no mesmo imóvel, em razão dos desmatamentos sem autorização, perpetrados pela empresa e o passivo gerado e não resolvido, consideramos que sem tais esclarecimentos não é cabível a anuência do COLIT.

Estes são nossos questionamentos.

---

Dra. Dailey Fischer  
CRBio 7 – 25.577

---

MSc. Elenise Sipinski  
CRBio 7 – 09.988

informou ao Ministério Público sobre o corte de 28 m<sup>2</sup> de vegetação pertencente ao Bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, realizado pela empresa CBL-COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA S/A para construção de muro de contenção no imóvel vistoriado, sem licença do órgão ambiental competente (pg. 8/26). Ainda, há um procedimento investigatório criminal (PIC) MPPR-0103.16.000048-7, no Ministério Público, para apuração do crime previsto no artigo 38-A, da Lei nº 9.605/1998, que consistente na supressão de aproximadamente 40 m<sup>2</sup> da vegetação em estágio médio de regeneração pertencente ao Bioma Mata Atlântica, no imóvel localizado na Rodovia BR-277, km 01, Bairro Imbocuí (coordenadas X: +0074586,000 Y: -7174080,000), Município de Paranaguá/PR, conforme descrito no Boletim de Ocorrência nº 2015/788804, registrado pela Polícia Militar Ambiental no dia 30/07/2015, Notificação nº 1768, realizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente no dia 05/06/2015 e no Auto de Infração nº 0882, também lavrado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente no dia 14/08/2015. Portanto, por ser o mesmo empreendimento, no mesmo imóvel, em razão dos desmatamentos sem autorização, perpetrados pela empresa e o passivo gerado e não resolvido, consideramos que sem tais esclarecimentos não é cabível a anuência do COLIT.

## ANEXO IV

MATER NATURA – INSTITUTO DE ESTUDOS AMBIENTAIS  
INSTITUTO DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCAÇÃO AMBIENTAL –  
SPVS

PARECER TÉCNICO E QUESTIONAMENTOS

Referente ao pedido de vistas sobre a solicitação de autorização ambiental para correção do leito do Rio São João, Município de Morretes, Protocolo 14.083.306-1 – IAP, apresentado na reunião extraordinária do Conselho Pleno do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – Colit, realizada no dia 25 de novembro de 2016.

Curitiba, 22 de dezembro de 2016.

## Introdução

Este parecer técnico refere-se ao pedido de vistas realizado pelas instituições do terceiro setor, Instituto de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental – SPVS e Mater Natura – Instituto de Estudos Ambientais, durante a reunião extraordinária do Conselho Pleno do Colit, realizada no dia 25 de novembro de 2016, e em conformidade com a Informação n. 009/2015, da Secretaria Executiva do Conselho.

Para tanto as respectivas instituições designaram seus próprios representantes no Colit para elaborar o referido parecer, sendo eles:

<b>Instituição</b>	<b>Nome</b>	<b>Formação</b>	<b>Áreas de Atuação</b>
Mater Natura	Dailey Fischer	Bióloga, Dra.	Conservação da Natureza e Planejamento Ambiental
SPVS	Maria Cecília Abbud	Bióloga, MSc.	Conservação da Natureza, Gestão e Direito Ambiental

Seguem, na sequência, as considerações e observações sobre os itens que foram passíveis de análise.

## **Da análise do procedimento administrativo**

A Área de Preservação Permanente – APP é entendida tanto pela antiga Lei n. 4771/1965 quanto pela Lei vigente n. 12651/2012 como uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, dessa forma, a partir do momento em que construções são permitidas ou ainda construídas sem permissão nos locais considerados APP, tais propriedade estarão sujeitas as alterações podendo levar a grandes prejuízos para os proprietários e ao município.

O Rio São João pode ser considerado um canal fluvial meandrante, conforme definido por Leopold e Wolman (1960), e é sabido que nesses canais é comum o trabalho contínuo de escavação na margem côncava e de deposição na margem convexa, sendo que esta dinâmica de remobilização dos materiais promove o deslocamento lateral das curvas meândricas (Zancopé, 2008; Assis, 2011). Considerando tal conhecimento deve-se salientar a importância de sua APP, sendo possível perceber que a simples existência de construções nesse local já demandaria a necessidade de obras nas margens do rio independente do volume de chuva.

Como apresentado no Memorial Descritivo (Mendes, 2016) apresentado pelo Município de Morretes, as ações pontuais como as obras de “correções” solicitadas não exime o estado, através do Instituto das Águas, de realizar ações preventivas, o Memorial ainda menciona os estudos realizados pela MINEROPAR em 2011 que mostraram altos índices de vulnerabilidade em comunidades que residem próximas aos rios que se encontram nos finais dos morros. Mendes (2016, p. 04) também salienta que “esta não é a primeira e nem a ultima vez que este município tem a necessidade de solicitar tal anuência”, ou seja, medidas como essas são apenas ações paliativas.

Embora o Parecer Técnico nº 067/2016/IAP/CTM considere as obras mencionada acima como de interesse social, com base no inciso IX, do artigo 3º da Lei nº 12651/12 o qual considera o controle de erosão atividade imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, esse não seria o

caso, considerando o exposto de que a escavação e a deposição são fenômenos comuns em canais como o Rio São João.

Sendo assim, conclui-se que os prejuízos ocorridos nas construções na beira do rio são unicamente resultado da presença das mesmas em locais de APP do Rio São João, sendo que obras para evitar danos em propriedades particulares não deveriam ser custeadas pelo Município.

Em relação a forma como as obras serão realizadas, algumas informações não foram esclarecidas, dentre elas, questões sobre logística, metodologia, impactos causados ao ambiente e medidas para mitigá-los. O Memorial Descritivo aponta possíveis situações de impactos e sugere, no caso de elas ocorrerem, que o proprietário proponha uma solução e busque o órgão ambiental. O que se deve solicitar aos proprietários é que elabore um plano de risco com as medidas a serem tomadas para o monitoramento em relação às situações previstas e possíveis formas de impedi-las ou mitigá-las.

Em face do exposto, se fazem os seguintes questionamentos:

- 1 – As construções que foram afetadas pelas enchentes estão na APP do rio, elas são anteriores a Lei n. 4771/65?
- 2 – Quais são os prejuízos para o Município que justifiquem que o mesmo arque com o custo das obras?
- 3 – Em relação a realização das obras, quais serão os impactos, quais medidas serão tomadas para evitá-los ou mitigá-los? Conforme sugestão acima se deve elaborar um documento com tais informações.
- 4- Em se tratando da apresentação dos procedimentos metodológicos adotados para a estimativa do volume de seixos a ser retirado do rio São João. Como se chegou no volume de aproximadamente 400 m<sup>3</sup>?
- 5 - Qual o volume a ser retirado em cada um dos três locais indicados no processo?

6 - Qual o nível de base natural do rio São João nos três pontos nos quais as intervenções são demandadas? Isto por que com a obra de desassoreamento existe o elevado risco de aprofundamento do nível de base, o que implicará na intensificação dos processos erosivos à montante dos três locais de intervenção. Diante do exposto recomenda-se que seja informado no processo os perfis topográficos natural e assoreado nos três locais.

7 - Dentre as condicionantes recomenda-se: a) que sejam apresentados os perfis topográficas do canal antes e após as intervenções; b) que seja efetuado o monitoramento hidrossedimentológico horário à jusante dos locais de intervenções (com o intuito de se avaliar a turbidez da água e manutenção da qualidade da água frente aos parâmetros recomendados para a classe do rio em questão).

## Referências

ASSIS, A. Q. S., 2011. Análise da Dinâmica Fluvial do Rio Cachoeira (Antonina/PR), entre os anos 1954 e 2005. Dissertação de Mestrado (Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências da Terra), 92 f. Curitiba - PR.

BRASIL, 1965. Lei 4771 de 15 de setembro de 1965. Institui o Código Florestal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm)> Acesso em 02.12.2016.

BRASIL, 2012. Lei 12651 de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm)> Acesso em 02.12.2016.

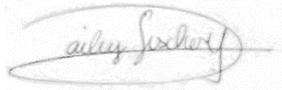
IAP, 2016. Parecer Técnico nº 067/2016/IAP/CTM – Câmara Técnica Multidisciplinar – Portaria IAP 190/2015. 4 f. Curitiba - PR

LEOPOLD, L. B.; WOLMAN, M. G. Rivers meanders. The Geological Society of America Bulletin, v. 71, n. 6, p. 769-794, 1960.

MENDES, 2016. Memorial Descritivo Correção de Leito – Rio São João. Prefeitura Municipal de Morretes. 11 f. Morretes – PR.

ZANCOPÉ, M. H. C, 2008. Análise Morfodinâmica do Rio Mogi Guaçu. Tese de Doutorado (Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Geociências), 111 f. Campinas - SP.

É o nosso parecer.



---

Dra. Dailey Fischer  
CRBio 7 – 09.988

---

MSc. Maria Cecília Abbud  
CRBio 7 – 83.161

## ANEXO V

MATER NATURA – INSTITUTO DE ESTUDOS AMBIENTAIS  
INSTITUTO DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCAÇÃO AMBIENTAL – SPVS  
ASSOCIAÇÃO MARBRASIL

APRECIÇÃO E PARECER CONJUNTO SOBRE AS PROPOSTAS DE  
ALTERAÇÃO DO  
REGIMENTO INTERNO DO COLIT

Referente a apreciação e parecer conjunto dos  
Conselheiros do Mater Natura, da MarBrasil e da  
SPVS em relação às propostas de alterações para o  
regimento interno do Colit.

Guaratuba, 03 de agosto de 2017

## INTRODUÇÃO

Na última reunião do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral - COLIT, ocorrida em 23/03/2017, foram aprovadas as seguintes alterações no Regimento Interno: anuências *ad referendum* do conselho, reuniões trimestrais, estabelecimento de uma “linha de corte” dos procedimentos encaminhados ao COLIT e alterações no procedimento de pedido de vista processual.

Para esta reunião, dia 03 de agosto de 2017, foi enviado aos conselheiros o documento “Alteração do regimento Interno” que trata de novas alterações no procedimento de pedido de vista processual e no Art. 29 – inciso V do Regimento Interno. A partir desse, apresenta-se uma apreciação conjunta realizada pelas instituições do terceiro setor, Mater Natura – Instituto de Estudos Ambientais, Sociedade de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental – SPVS e Associação MarBrasil em relação as alterações previstas. Para tanto as respectivas instituições designaram seus próprios representantes no Colit para elaborar a referida apreciação, sendo eles:

<b>Instituição</b>	<b>Nome</b>	<b>Formação</b>	<b>Áreas de Atuação</b>
Mater Natura	Dailey Fischer	Bióloga, Dra.	Conservação da Natureza e Planejamento Ambiental
SPVS	Elenise Sipinski	Bióloga, MSc.	Conservação da Natureza e Biologia da Conservação
MarBrasil	Juliano Dobis	Agrônomo, Esp.	Gestão dos Recursos Naturais
SPVS	Maria Cecília Abbud	Bióloga, MSc.	Conservação da Natureza, Gestão e Direito Ambiental

Seguem, na sequência, as avaliações, considerações e sugestões sobre os itens analisados.

## 1. Das convocações para as reuniões

O Regimento Interno - RI do COLIT prevê que as convocações para reuniões devem ser realizadas com cinco dias de antecedência, mas, conforme apontado no documento “Alteração do Regimento Interno”, a Secretaria Executiva do COLIT tem realizado as convocações dez dias antes das reuniões. Embora o prazo utilizado pela secretaria seja maior que o estabelecido no RI, é evidente que esse período é insuficiente para uma análise completa dos procedimentos. Ao observar o número de protocolos que são colocados em pauta nas reuniões desde 25 de novembro de 2015 (Tabela 1), com base nas convocações, fica clara a impossibilidade dos conselheiros em verificar a viabilidade dos procedimentos de licenciamento em apenas dez dias, ainda mais ao se considerar o volume dos processos, sendo alguns expressivamente volumosos.

Tabela 1 – Número de protocolos analisados para cada reunião.

<b>Reunião – data</b>	<b>Nº de protocolos e procedimentos</b>
<b>Reunião Extraordinária - 15/11/2015</b>	PD de Pontal
<b>Reunião Extraordinária - 17/12/2015</b>	PD de Pontal
<b>64ª Reunião Ordinária - 10/05/2016</b>	22 protocolos 15 procedimentos
<b>Reunião Extraordinária - 08/06/2016</b>	12 protocolos 10 procedimentos
<b>65ª Reunião Ordinária 02/08/2016</b>	14 protocolos 11 procedimentos
<b>66ª Reunião Ordinária 23/09/2016</b>	PD de Pontal
<b>67ª Reunião Ordinária 25/11/2016</b>	23 protocolos 22 procedimentos
<b>68ª Reunião Ordinária 20/12/2016</b>	PD de Pontal 6 protocolos e Procedimentos

**69ª Reunião Ordinária 23/03/2017**

Regimento Interno  
23 protocolos  
22 procedimentos

**70ª Reunião Ordinária 03/08/2017**

Regimento Interno  
33 protocolos  
32 procedimentos

Outro fator que deve ser levado em consideração é a necessidade de verificação dos procedimentos completos na Secretaria do Colit, em caso de dúvida, devido a não disponibilidade digital do inteiro teor dos procedimentos. Nesse sentido, deve-se ressaltar que a Secretaria Executiva não disponibiliza integralmente os procedimentos na forma digital devido à dificuldade em digitalizar os protocolos volumosos, porém desconsidera a dificuldade em analisar esse mesmo número de páginas em um prazo tão exíguo, e ainda, que isto ocorra nas dependências do Colit, o que exige, dos conselheiros residentes nos municípios do litoral, um deslocamento até a cidade de Curitiba.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a prazo de análise dos documentos deve ser ampliado, sendo necessário no mínimo 30 dias para a avaliação de todos os procedimentos. Cabe ainda ressaltar que, em alguns casos, além do número excessivo de protocolos, são colocados para apreciação documentos de grande relevância e complexidade, como o Plano Diretor de Pontal do Paraná e as alterações do Regimento Interno do COLIT.

A partir da decisão de realização de reuniões trimestrais, não há prejuízo em estabelecer a pauta e disponibilizar os materiais 30 dias antes da reunião e, inclusive, em definir as datas das reuniões anualmente.

## **2. Da Pesquisa**

Conforme o documento “Alteração do Regimento Interno”, a Secretaria Executiva do COLIT pesquisou 17 Regimentos Internos – RIs dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente de outros estados da federação, a fim de verificar os processos de pedidos de vista adotados por eles como base para definir o

procedimento de pedido de vista no Colit. Cabe ressaltar, que nem a pesquisa e nem os RI utilizados para ela foram disponibilizados aos conselheiros ou, se quer, referenciados.

Em um levantamento realizado para essa apreciação, no qual foram analisados RIs de 17 Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, uma vez que, assim como o Colit, fazem parte do Sisnama, foram encontrados resultados diferentes dos apresentados pela pesquisa realizada pela Secretaria Executiva do COLIT (Tabela 2).

Tabela 2. Procedimentos para pedido de vista em Conselhos Estaduais de Meio Ambiente.

<b>Conselho</b>	<b>Vista de matéria em pauta</b>	<b>Vista em Regime de urgência</b>
<b>CONAMA</b>	É facultado aos conselheiros requerer vista de matéria ainda não votada, uma única vez.	O pedido de vista dependerá de aprovação do Plenário
<b>CEMA – PR</b>	Uma única vez, devidamente justificada, de matéria ainda não votada, ou solicitar a retirada de pauta de matéria de sua autoria.	Aprovação do Plenário, por maioria simples dos seus membros.
<b>CONSEMA – RS</b>	Será concedido uma única vez, podendo ser coletivo ou não, sendo vedado, na próxima inclusão em pauta, novo pedido de vista.	-----
<b>CONSEMA-SP</b>	Votado pelo Plenário e concedido se aprovado por maioria simples, podendo ser apresentado somente uma vez.	-----
<b>CONSEMA – SC</b>	O julgamento será suspenso e obrigatoriamente retomado na reunião subsequente.	-----
<b>CEPRAM – BA</b>	Permitido a qualquer conselheiro formular pedido de vista da matéria constante da ordem do dia após a sua discussão e ainda não posta em votação, bem como solicitar, justificadamente, o adiamento de matéria sob o seu relato. Uma única vez.	Apreciação do plenário, que decidira mediante a aprovação de dois terços dos presentes.
<b>CONSEMA - PE</b>	É facultado a qualquer Conselheiro ou Conselheira vista, de matéria apresentada e ainda não votada, uma única vez em cada processo, para que seja incluído na	-----

	pauta da reunião subsequente, não podendo ser objeto de novo pedido de vista.	
<b>COEMA - CE</b>	Pedir vistas de processos em pauta, uma única vez, devendo relatar o voto-vista ou retornar o processo à discussão na reunião ordinária subsequente ao pedido de vistas.	-----
<b>COEMA - PA</b>	É facultado a qualquer Conselheiro pedir vistas do Processo, devidamente justificado, por prazo fixado pelo Plenário, nunca superior a quinze (15) dias.	-----
<b>CONEMA - RJ</b>	-----	-----
<b>CECA - MS</b>	Qualquer conselheiro poderá pedir vista de processo em julgamento.	-----
<b>CONSEMA - MT</b>	Qualquer conselheiro, após o voto do relator, discussão da matéria e antes de proferido o primeiro voto em plenária, poderá pedir vista do processo para análise na respectiva reunião ou mediante retirada dos autos	O pedido de vista com retirada dos autos da sessão, em matéria considerada de urgência, dependerá da aprovação de 2/3 dos presentes
<b>CONSEMA - MA</b>	É facultado a qualquer Conselheiro, por um prazo de 15 (quinze) dias, vistas dos autos ou de outros documentos a serem apreciados, desde que autorizado pelo Plenário através de maioria absoluta.	-----
<b>COEMA - TO</b>	Qualquer conselheiro pode requerer vista, uma única vez, devidamente justificada, de matéria ainda não votada, ou solicitar a retirada da pauta, de matéria de sua autoria.	As propostas que forem discutidas em regime de urgência somente podem ser objeto de concessão de pedido de vista se o Plenário assim o decidir, por maioria dos seus membros
<b>CEMAM - GO</b>	É facultado a qualquer Conselheiro requerer vistas, devidamente justificada, de matéria ainda não julgada ou ainda solicitar a retirada de pauta de matéria de sua autoria.	As propostas de resolução que estiverem sendo discutidas em regime de urgência somente poderão ser objeto de concessão de pedidos de vistas se o plenário assim o decidir, por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros presentes

---

<b>CEMACT - AC</b>	É facultado a qualquer conselheiro vistas das matérias ainda não julgadas, por prazo fixado pelo presidente	-----
--------------------	---	-------

<b>COPAM - PB</b>	Pedir vistas de processos	-----
-------------------	---------------------------	-------

---

O pedido de vista é competência e direito inquestionável dos conselheiros em 14 dos 17 RIs de conselhos levantados, apenas os Consemas dos Estados de São Paulo e do Maranhão, preveem consulta ao Plenário para a aceitação do pedido de vista e o Estado do Rio de Janeiro não o prevê. Nos casos de pedido de vista em regime de urgência, esses sim, quando previstos nos RIs, passam por apreciação do plenário.

### **3. Das alterações no procedimento de pedido de vista**

Nas cinco opções apresentadas sobre as alterações no formato do pedido de vistas com base na pesquisa citada no documento “Alteração do Regimento Interno”, nenhuma se refere a manutenção ao formato atual do Regimento Interno, que no art. 32, parágrafo único, faculta aos membros do COLIT solicitar vista de quaisquer autos de procedimentos administrativos. Entendemos que assim, a pesquisa fica direcionada ao impedimento de livre direito de pedido de vista aos conselheiros do Colit, uma vez que não apresenta essa opção, presente em 14 de 17 conselhos aqui pesquisados (Tabela 2).

No documento “Alteração do Regimento Interno”, a Secretaria Executiva do COLIT tenta demonstrar que a pesquisa realizada e o fato dos procedimentos de licenciamento estarem disponíveis dez dias antes das reuniões são suficientes para embasar uma nova proposta para o procedimento de pedido de vista, a qual estabelece:

A) Quando do pedido de vistas, se outro conselheiro solicitar que o pedido seja votado pelos demais conselheiros, o mesmo será colocado em votação, cabendo ao plenário decidir por maioria simples;

B) Caso o pedido de vistas seja negado pelo plenário, será facultado ao Conselheiro a concessão de vistas por 30 minutos durante a reunião do Conselho, sendo a votação do procedimento temporariamente suspensa durante esse período;

- C) Após 30 minutos, caso entenda necessário, o Conselheiro poderá fazer suas considerações de forma oral;
- D) Caso o pedido de vistas seja acatado, o procedimento será retirado automaticamente da pauta da reunião.
- E) A Secretaria Executiva disponibilizará ao autor do pedido de vistas concedido, em meio físico ou digital, a documentação referente ao procedimento, sendo que a consulta em meio físico será sempre realizada nas dependências da Secretaria Executiva do COLIT;
- F) Após o pedido de vistas, o autor deverá apresentar parecer por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis;
- G) A Secretaria Executiva tornará público no seu sítio eletrônico o parecer de que trata o parágrafo acima, num prazo de até 15 (quinze) dias;
- H) Na hipótese de não apresentação do parecer no prazo acima indicado, o mesmo será desconsiderado e o Conselho requerente será suspenso de novo pedido de vistas nas 02 (duas) reuniões subsequentes, sendo tal penalidade comunicada em Plenário;
- I) Quando mais de um Conselheiro tiver pedido de vistas concedido, o prazo será utilizado conjuntamente;
- J) O procedimento objeto do pedido de vistas será incluído, obrigatoriamente, na próxima reunião do COLIT (COLIT, 2017, p. 2 e 3)

Inicialmente, é válido destacar, que os dois aspectos utilizados como base para a definição do novo procedimento proposto são questionáveis, conforme demonstrado nos itens “1. Das convocações para as reuniões” e “2. Da Pesquisa”, aqui apresentados.

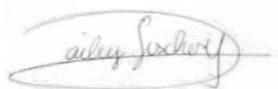
Em relação a proposta de votação do pedido de vista, vale recordar que todos os pedidos realizados desde a reunião de 25 de novembro de 2015 foram feitos pelos representantes das instituições do terceiro setor, com intuito de esclarecer dúvidas que não foram sanadas na leitura dos processos digitalizados e tão pouco esclarecidas durante as reuniões. Cabe ressaltar que na reunião ocorrida no dia 23 de março de 2017, a votação do pedido de vista foi feita, mesmo sem sua previsão no Regimento Interno vigente, na qual a maioria dos conselheiros se opôs ao pedido, fato que compromete o caráter democrático e deliberativo desse conselho. A alteração do Inciso V do Art. 29 reforça essa ideia, já que nem mesmo o Grupo Técnico do COLIT entrará na especificidade técnica do empreendimento a ser licenciado, ou seja, avaliações técnicas, mesmo que de

grande importância, não serão relevantes para a anuência do COLIT. O que se pode concluir é que não há coerência na fundamentação de colocar o pedido de vista em voto em um Conselho que tem caráter participativo e democrático

Sugere-se, neste parecer, que o prazo de 30 dias é aceitável para uma boa análise dos procedimentos e escrita do parecer e, dependendo do volume do processo, seria necessário o Regimento Interno prever a prorrogação do prazo em mais 15 dias, assim como estabelece o RI do CONAMA.

Por fim, cabe retomar a questão da alteração do Inciso V do Art. 29, a qual retira da competência do Grupo Técnico do COLIT a avaliação da viabilidade estratégica e ambiental dos empreendimentos em licenciamento e da regularidade do procedimento administrativo, conferindo ao IAP tais funções.

Dessa forma, questiona-se o papel do Grupo Técnico do COLIT e, ainda mais, o papel do Conselho em si, que deveria utilizar seus conselheiros para uma atuação mais estratégica e de orientação em relação ao desenvolvimento sustentável do litoral do Paraná, com base em suas características ambientais, históricas, sociais e econômicas.



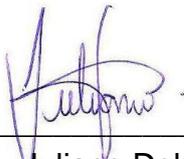
---

Dra. Dailey Fischer  
CRBio 7 – 25.577



---

MSc. Elenise Sipinski  
CRBio 7 – 09.988



---

Esp. Juliano Dobis  
CREA – PR 73202



---

MSc. Maria Cecília Abbud  
CRBio 7 – 83.161

## ANEXO VI

MATER NATURA – INSTITUTO DE ESTUDOS AMBIENTAIS  
INSTITUTO DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCAÇÃO AMBIENTAL –  
SPVS  
ASSOCIAÇÃO MARBRASIL

APRECIÇÃO E PARECER CONJUNTO SOBRE A ALTERAÇÃO  
DO REGIMENTO INTERNO DO COLIT NO QUE TANGE ÀS  
DECISÕES *AD REFERENDUM*

Referente a apreciação e parecer conjunto dos  
Conselheiros do Mater Natura, da MarBrasil e da  
SPVS em relação às decisões *ad referendum*  
propostas na revisão do regimento interno do  
Colit.

Curitiba, 24 de agosto de 2017

## INTRODUÇÃO

Na 69ª Reunião do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral - COLIT, ocorrida em 23 de março de 2017, foram aprovadas as seguintes alterações no Regimento Interno: anuências *ad referendum* do conselho, reuniões trimestrais, estabelecimento de uma “linha de corte” dos procedimentos encaminhados ao COLIT e alterações no procedimento de pedido de vista processual.

Durante a 70ª Reunião do Colit, realizada no dia 03 de agosto de 2017, foram retomadas as alterações do Regimento Interno já discutidas na 69ª Reunião do Colit e propostas outras alterações no procedimento de pedido de vista processual. Dessa forma, abriu-se precedente, por parte do Presidente, para a solicitação de nova análise e votação pelo Pleno do Colit em relação às tomadas de decisão *ad referendum*.

Nesse contexto, os conselheiros das instituições do terceiro setor, Mater Natura – Instituto de Estudos Ambientais, Sociedade de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental – SPVS e Associação MarBrasil elaboraram o presente parecer para subsidiar as alterações referentes ao *ad referendum*.

<b>Instituição</b>	<b>Nome</b>	<b>Formação</b>	<b>Áreas de Atuação</b>
Mater Natura	Dailey Fischer	Bióloga, Dra.	Conservação da Natureza e Planejamento Ambiental
SPVS	Elenise Sipinski	Bióloga, MSc.	Conservação da Natureza e Biologia da Conservação
MarBrasil	Juliano Dobis	Agrônomo, Esp.	Gestão dos Recursos Naturais
SPVS	Maria Cecília Abbud	Bióloga, MSc.	Conservação da Natureza, Gestão e Direito Ambiental

Seguem, a análise e o parecer sobre o tema *ad referendum*.

## 1. Da decisão *ad referendum*

O ato de decisão *ad referendum*, por parte do Presidente do Colit, deve depender de aprovação ou ratificação da plenária do Conselho, uma vez que, trata-se de decisão isolada tomada pelo Presidente para assunto que é de competência do Conselho. No entanto, na minuta de alteração do Regimento Interno (RI) do Colit, apresentada durante a 69ª Reunião do Conselho, o inciso VIII<sup>1</sup> define que cabe ao Conselho Pleno **referendar** as decisões tomadas *ad referendum* pelo Presidente. Pela própria definição do ato de decisão *ad referendum*, como já mencionado, este deve ser aprovado pelo Conselho, não cabendo a este apenas referendar. O uso deste termo na redação do Inciso VIII, pode levar a interpretação de que o Conselho estaria simplesmente aceitando a responsabilidade da deliberação do Presidente.

Fora isso, esse tipo de tomada de decisão não permite a análise prévia do Conselho dos procedimentos ou temas a serem aprovados. Não bastassem as indagações acima, ainda há o questionamento sobre a abrangência de tais decisões por parte do Presidente do Conselho, pois estas, segundo a minuta, seriam relativas à procedimentos para intervenções em situações de **emergência, utilidade pública e/ou estado de calamidade pública**. Em análise realizada em regimentos internos de 16 Conselhos de Meio Ambiente de estados da Federação, mais o Conama, dez permitem o *ad referendum*, mas nenhum dos 17 Conselhos prevê a decisão *ad referendum* no caso de utilidade públicas (QUADRO 1). Entre os que permitem o *ad referendum* este é previsto apenas para situações de urgência, casos omissos nos RIs e criação ou decisões em Câmaras Técnicas ou similares.

---

<sup>1</sup> Art. 2º - São atribuições do COLIT:

[...]

VIII - referendar pelo seu Conselho Pleno as decisões tomadas pelo Presidente em situações de emergência, utilidade pública e/ou estado de calamidade pública (SECRETARIA EXECUTIVA DO COLIT, 2017).

QUADRO 1 – Aplicação das decisões *ad referendum* em regimentos internos de 16 Conselhos de Meio Ambiente.

<b>CONSELHO</b>	<b>APLICAÇÃO DO <i>AD REFERENDUM</i></b>	<b>APLICAÇÃO DO <i>AD REFERENDUM</i> EM CASO DE UTILIDADE PÚBLICA</b>
CONAMA	Casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do Regimento Interno	não prevê
CECA - MS	Em caso de urgência	não prevê
CEMA - PR	Em caso de urgência e casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do Regimento Interno	não prevê
CEMACT	As decisões das câmaras técnicas.	não prevê
CEMAm - GO	não prevê	não prevê
COEMA - CE	não prevê	não prevê
COEMA - PA	Em caso de urgência, o Presidente do COEMA poderá criar Câmaras Técnicas temporárias.	não prevê
COEMA - TO	não prevê	não prevê
CONEMA - RJ	Casos omissos e dúvidas de interpretação em relação ao Regimento Interno.	não prevê
CONSEMA - MA	Atos praticados.	não prevê
CONSEMA - MT	não prevê	não prevê
CONSEMA - PE	Criar Câmaras Técnicas.	não prevê
COPAM - PB	não prevê	não prevê
CONSEMA - SC	Decisões de caráter urgente.	não prevê

Durante a 69ª Reunião do Colit a Sra. Conselheira do Mater Natura solicitou esclarecimento sobre o que seria considerado de **utilidade pública**, segundo a proposta apresentada, conforme transcrito na ATA da reunião:

A Sra. Conselheira Dailey Fischer (Mater Natura):- Eu fiquei com 213 uma dúvida aqui em relação aos..., é na verdade um pedido de 214 esclarecimento, no final ali, quando fala das anuências *ad referendum* do 215 Conselho, no final do segundo parágrafo, "...*caracterizando a 216 emergencialidade, utilidade pública e/ou estado de calamidade 217 pública...*" Quando a gente está falando de utilidade pública neste contexto, 218 a gente está falando do quê?

Em resposta o Sr. Secretário Executivo do Colit, Alfredo Parodi, ofereceu a seguinte explicação:

219 O Sr. Secretário Executivo, Alfredo Parodi (SEMA):- Justamente o 220 primeiro processo que será apresentado hoje, exemplifica bem essa 221 anuência *ad referendum*. Por exemplo, a Prefeitura de Matinhos sofreu, 222 sobretudo, uma ressaca em outubro passado e o Prefeito Rui está aqui, e 223 conversamos muito sobre isso, que era uma obra emergencial. Esta ressaca 224 levou muros e impedia inclusive o acesso de moradores às suas casas com 225 o laudo da defesa civil. 226 Então, basicamente o que foi amplamente discutido com a Ana 227 Cecilia do IAP, com o Presidente Tarcísio, enfim, com todos os técnicos é 228 justamente nesses casos, porém, sempre com o laudo da defesa civil ou do 229 próprio município, constatando a emergencialidade da obra. Então, é dada 230 esta licença *ad referendum*, antes da reunião do Conselho, antes da 231 anuência dos Conselheiros, devido à emergencialidade da obra a ser 232 realizada.

Em complemento à resposta do Sr. Secretário Executivo do Colit, Alfredo Parodi, o Sr. Conselheiro Luiz Tarcísio Mossato Pinto, representante do IAP, fez a seguinte consideração:

236 O Sr. Conselheiro Luiz Tarcísio Mossato Pinto (IAP):- Só para 237 complementar o que o Parodi disse, está estabelecido no próprio Código 238 Florestal. A lei determina o que é de utilidade pública ou não. Então, a 239 gente deve estabelecer rigorosamente o que diz lei (ATA DA 69ª REUNIÃO DO COLIT).

Como pode ser observado nas transcrições, o Sr. Secretário Executivo do Colit, Alfredo Parodi, destacou na sua explicação que seriam casos de emergencialidade, já o O Sr. Conselheiro Luiz Tarcísio Mossato Pinto, representante do IAP, destacou que utilidade pública, neste caso,

corresponderia ao que estabelece o Código Florestal, Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, que define como de utilidade pública, no seu inciso VIII, Art. 3º:

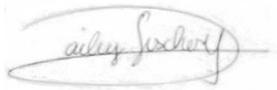
- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) atividades e obras de defesa civil;
- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal (BRASIL, 2012)

A definição dada pela Lei n. 12.651/2012, amplia sobremaneira os casos a serem decididos *ad referendum* pelo Sr. Presidente do Colit, descaracterizando a função do *ad referendum* e o papel do Conselho. Pois a utilidade pública não é de caráter imprescindível, como podem ser consideradas as situações de urgência.

## **2. Do Parecer**

Com base nas considerações acima, os Conselheiros das instituições do terceiro setor, Mater Natura – Instituto de Estudos Ambientais, Sociedade de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental – SPVS e Associação MarBrasil, solicitam, à Secretaria Executiva do Colit, que seja colocada em pauta, na próxima reunião do Conselho, a revisão do inciso VIII do Art. 2º, e propõem a substituição da palavra “referendar” pela palavra “aprovar”, ou sinônimo, e que seja retirada a expressão “utilidade pública” do texto do inciso.

Este é o nosso parecer.



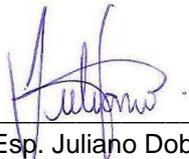
---

Dra. Dailey Fischer  
CRBio 7 – 25.577



---

MSc. Elenise Sipinski  
CRBio 7 – 09.988



---

Esp. Juliano Dobis  
CREA PR-73202



---

MSc. Maria Cecília Abbud  
CRBio 7 – 83.161



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1510/2022

### VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 257/2022

Projeto de Lei nº 257/2022

Autor: Poder Executivo

DA **COMISSÃO DE ECOLOGIA, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO AOS ANIMAIS**, PROJETO DE LEI nº 257/2022 - Altera dispositivos da Lei nº 12.243, de 3 de agosto de 1998, que considera Áreas Especiais de Interesse Turístico e Locais de Interesse Turístico, áreas e localidades situadas nos Municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná.

### RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a alteração dos dispositivos da Lei nº 12.243, de 3 de agosto de 1998, que considera Áreas Especiais de Interesse Turístico e Locais de Interesse Turístico, áreas e localidades situadas nos Municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná, especificamente no que se refere as atuais competências do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – COLIT.

Na Comissão de Constituição e Justiça e na Comissão de Turismo, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão De Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, em consonância ao disposto no artigo 51, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

**Art. 51. Cabe à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais manifestar-se sobre as proposições que interfiram ou alterem o**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**meio ambiente, que disponham sobre conservação da natureza, que busquem evitar a depredação dos recursos naturais e que tratem da proteção aos animais.**

O Projeto de Lei tem como objetivo alterar dispositivos da Lei nº 12.243, de 3 de agosto de 1998, que considera Áreas Especiais de Interesse Turístico e Locais de Interesse Turístico, áreas e localidades situadas nos Municípios de Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná, especificamente no que se refere as atuais competências do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – COLIT.

Isto porque, as competências do referido colegiado, previstas em ato normativo próprio, demandam a necessidade de disposição clara quanto a sua margem de atuação, a fim de deixar especificada os tipos de projetos a que esta previsão se aplica, **especialmente ante a sua competência principal de assessoramento ao planejamento e ordenamento territorial do Litoral Paranaense.**

A previsão de necessidade de análise pelo colegiado com finalidade de anuência prévia para execução de projetos urbanísticos e de edificações, sem o devido detalhamento, gera sobreposições de competências institucionais.

Isso posto, considerando a competência desta Comissão De Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais o Projeto de Lei, em análise, não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

### **CONCLUSÃO**

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais concernentes a esta Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Curitiba, 12 de julho de 2022.

**DEPUTADO TADEU VENERI**

**Presidente em exercício**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**DEPUTADO MÁRCIO NUNES**

**Relator do Voto em Separado**



**DEPUTADO MARCIO NUNES**

Documento assinado eletronicamente em 13/07/2022, às 10:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1510** e o código CRC **1C6F5F7F7E1E7CC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 5659/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 257/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu dois pareceres na Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, sendo um do relator contrário, e outro voto em separado favorável à proposição. O parecer contrário foi rejeitado e o voto em separado favorável foi aprovado na reunião do dia 12 de julho de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão do Turismo; e
- Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Curitiba, 13 de julho de 2022.

**Rafael Cardoso**  
**Mat. 16.988**



**RAFAEL LENNON CARDOSO**

Documento assinado eletronicamente em 13/07/2022, às 10:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5659** e o  
código CRC **1B6F5E7C7E1B9EC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3625/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 13/07/2022, às 11:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3625** e o código CRC **1C6F5B7B7E1E9FD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Nos termos do art. 175, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se emenda para **alterar o teor do parágrafo único, do art. 3º, do Projeto de Lei nº 257/2022**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

**Parágrafo único.** Caberá ao Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense, atendendo os aspectos e princípios do art. 2º desta Lei e os respectivos Planos Diretores Municipais, a emissão de diretrizes e exames de projetos urbanísticos e de edificações, a serem analisados pela sua Secretaria Executiva e aprovados pelo Conselho, para fins de anuência prévia, ouvidos os demais órgãos competentes, quando necessário.”

### JUSTIFICATIVA

O Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense - COLIT, órgão normativo de deliberação coletiva, tem por objetivo a orientação da política referente às questões econômicas, sociais e ambientais, além da orientação política referente ao uso, parcelamento e ocupação do solo na região do Litoral Paranaense.

Não obstante a justificativa apresentada pelo Poder Executivo no presente Projeto de Lei, destacamos que não está devidamente exposto de que forma a atual competência do COLIT gera “*sobreposições de competências institucionais acarretando em contraposição normativa e ausência de objetividade das normas aplicáveis*”, tampouco de que forma a proposição contribui para sanar essas alegações.

Em nenhum momento são listadas as tais competências institucionais sobrepostas, de quem seriam elas, quais as normas referidas e como o projeto de lei contribui com o aumento da objetividade na aplicação das mesmas.

O Conselho do Litoral é um colegiado técnico e participativo, composto por quase 40 instituições, sendo sua maioria órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, que tem como atribuição justamente a definição e execução de políticas públicas.

Portanto, ao limitar a atuação do COLIT, o Poder Executivo está limitando sua própria atuação, bem como a de outras instituições e da própria sociedade, em um colegiado criado justamente para dar **mais transparência e eficiência às tomadas de decisão** que envolvem as áreas de interesse turístico do litoral paranaense, locais com múltiplos interesses e partes envolvidas.

Deste modo, tem-se de pronto configurada a **desobediência aos princípios constitucionais que devem reger a administração pública**, previstos no artigo 37 da nossa Carta Magna, com ênfase aos princípios da **legalidade, publicidade e eficiência**.

A alteração de competência do Conselho, além de contrariar as normas que criaram e definiram as atribuições do Conselho - Decretos estaduais 4605/84, 7948/17 e 518/19 - **fere um fundamento da República Federativa do Brasil**, previsto logo no artigo 1º da nossa Constituição Federal, qual seja, o exercício da **cidadania**, ao passo que fica limitada a participação e o controle social nas tomadas de decisão que versam sobre o desenvolvimento do litoral, em flagrante retrocesso democrático.

De maneira ainda mais enfática, a Constituição versa sobre a fonte e o exercício do poder na nossa República, prevendo no parágrafo único, do artigo 1º que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

eleitos ou **diretamente**, nos termos desta Constituição".

Nesta linha, uma das formas de exercício direto do poder pelo povo foi normatizado pela Lei Federal Nº 10.257/2001, conhecida como **Estatuto das Cidades**, que regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição Federal. Da leitura da legislação citada, observa-se conflito normativo evidente entre o seu artigo 45, que consta no Capítulo IV, da Gestão Democrática da Cidade, com a proposição aqui debatida:

Art. 45. Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas **incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.**  
**(destaques nossos)**

Deve-se notar ainda, o **desacato ao artigo 207, §1º, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná**, que prevê o dever-poder do Executivo de estabelecer, em colaboração com representantes de entidades ecológicas, de trabalhadores, de empresários e das universidades, a Política Estadual do Meio Ambiente, visando garantir o direito constitucional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Mesmo que a Política Estadual do Meio Ambiente nunca tenha sido elaborada, as discussões socioambientais sempre foram feitas por diferentes órgãos e colegiados, que, guiados pela Constituição Federal e Estadual, pela Política Nacional do Meio Ambiente, dentre outras normas vigentes, se desdobram para viabilizar o funcionamento do SISNAMA no Paraná, como é o caso do COLIT.

Conforme descrito no sítio eletrônico da própria Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, o **COLIT faz parte do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA**, pautando-se por algumas condicionantes fundamentais:

### Constitucionais:

Ao mencionar que todos temos o direito a “um meio ambiente equilibrado”, nossa Lei Maior nos remete ao exercício de dois princípios fundamentais: acesso à informação e participação. Para efetivar estes princípios, foi editada a Lei 6.938/81, conhecida como Política Nacional do Meio Ambiente, considerada – por sua originalidade, pioneirismo e alcance democratizante – a mais avançada de nosso planeta. Conseguir sua plena existencialização é tarefa difícil, pois implica em profundas mudanças de comportamento da sociedade. **Aceitar este desafio é a missão de cada instituição que compõe o SISNAMA.**

### Conceituais:

Os conceitos de desenvolvimento sustentável e responsabilidade sócio-ambiental **devem estar presentes no cotidiano das organizações vinculadas à SEDEST**. Não custa repetir que as



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

ações devem ser ambientalmente sustentáveis, socialmente justas e economicamente viáveis. É preciso também incorporar o direito dos pósteros, assim definido por F. C. Hoene em ARAUCARILÂNDIA (SP, 1930): “Uma geração tem de respeitar o direito da advinda. A nenhuma assiste a faculdade de destruir ou reduzir as possibilidades de vida ou gozo a aquela que a sucede”.

Note-se que o argumento “conceitual”, não deixa de ser **constitucional**, ao passo que a segunda parte do artigo 225, da Carta Magna, prevê que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (grifos nossos)

Sendo assim, além das inconstitucionalidades, tem-se um contrassenso entre a proposta apresentada pelo Governo nesta Casa de Leis e as informações publicadas nas páginas oficiais de comunicação do Executivo.

Sobre o prisma da legalidade, trazemos também as disposições do Decreto Federal Nº 5.300/2004, que regulamenta a Lei Nº 7.661/88 - Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, que estão sendo contrariadas pela presente proposição, conforme segue:

Art. 13. O **Poder Público Estadual**, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, planejará e executará as atividades de gestão da zona costeira **em articulação com os Municípios e com a sociedade**, cabendo-lhe:

V - promover a **articulação intersetorial e interinstitucional em nível estadual**, na sua área de competência;

VI - promover o **fortalecimento das entidades diretamente envolvidas no gerenciamento costeiro**, mediante apoio técnico, financeiro e metodológico;

VIII - promover a **estruturação de um colegiado estadual**.

Já no âmbito estadual, o **COLIT tem a função de coordenar o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC**, criado pela Lei Estadual Nº 13.164/2001 com o objetivo de orientar o processo de ocupação e utilização dos recursos naturais da Zona Costeira. De maneira mais técnica e aprofundada, o **Conselho deve manter uma Câmara Técnica específica para implantação do PEGC**.

Considerando que o litoral paranaense encontra-se integralmente no bioma Mata Atlântica, a proposta, totalmente atribulada, do Poder Executivo, **infringe também dispositivos da Lei da Mata Atlântica**, Lei Federal Nº 11.428/2006, como demonstrado a seguir:

Art. 15. Na hipótese de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o órgão competente exigirá a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, ao qual se dará publicidade, **assegurada a participação pública**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### **Ou seja, o desmonte do COLIT gera um efeito cascata que irá aniquilar inúmeras legislações e políticas públicas essenciais para o desenvolvimento, de fato, do Paraná.**

É notória, a partir da leitura da última ata, publicada em 6 de dezembro de 2021 - [colit 75aa ro 06.12.21ff.pdf \(sedest.pr.gov.br\)](#) -, **a relevância do colegiado para o litoral do Paraná**, ao passo que o mesmo se presta a orientar, analisar e deliberar, de maneira ampla e aprofundada, sobre os temas mais relevantes para a região.

Embora, eventualmente, o órgão mereça alguns ajustes, visando um melhor funcionamento, que garanta mais segurança e eficiência às suas deliberações, note-se que essa não é a preocupação deste projeto, que **sequer foi discutido internamente pelo conselho ou foi objeto de consulta pública**.

Pelo contrário, deve-se levar em consideração que o pleno do COLIT, na sua 72ª reunião ordinária, deliberou acerca do formato e funcionamento do órgão, tendo sido **aprovado, de forma unânime, a manutenção de um Conselho deliberativo, consultivo e normativo**, conforme registrado na respectiva ata - [ata 72 colit.pdf \(sedest.pr.gov.br\)](#).

Com a alteração aqui proposta, o Conselho passaria apenas a *“manifestar-se previamente, por sua Secretaria Executiva, sobre projetos urbanísticos e de edificações com três ou mais pavimentos”*.

A proposta é **absolutamente arbitrária**, desrespeitando o Conselho e não contribuindo em nada com as pautas que o mesmo se ocupa.

Neste aspecto, destaca-se a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, acerca do **princípio da razoabilidade**, conforme segue:

Princípio da razoabilidade. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis - as condutas desarrazoadas e bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada. Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada.”



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Ainda, há preocupação de vários conselheiros do COLIT que entraram em contato com a Comissão de Meio Ambiente desta Casa de Leis, acerca da redação do projeto limitar a manifestação do órgão somente por meio de sua Secretaria Executiva, o que pode significar o **cerceamento do espaço de participação e deliberação dos demais membros do colegiado**.

Vale recordar que em 25 de fevereiro deste ano, o Tribunal de Justiça do Paraná, nos autos Nº 0008076-19.2019.8.16.0004, reconheceu a nulidade do Decreto Nº 518/2019, em decorrência de sua incompatibilidade com a Lei 12.243/1998, que versa sobre as competências do COLIT.

Na prática, o Decreto 518/2019 tinha exatamente a mesma finalidade do presente projeto de lei, esvaziar as funções do Conselho do Litoral. Nesta toada, mesmo que por outros fundamentos, trata-se aqui de proposição absolutamente ilegal, que tenta ser emplacada às pressas pelo Poder Executivo na Assembleia Legislativa.

Com a emenda, nossa ideia é manter o formato de redação legislativa proposto pelo Poder Executivo, mas resgatando as competências originárias do COLIT.



### DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 18/07/2022, às 10:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 18/07/2022, às 10:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 18/07/2022, às 10:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 18/07/2022, às 10:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Documento assinado eletronicamente em 18/07/2022, às 10:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 18/07/2022, às 12:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



**DEPUTADO TADEU VENERI**

Documento assinado eletronicamente em 18/07/2022, às 12:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **82** e o código CRC **1B6C5D8D1D4A8AF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 5702/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 257/22, de autoria do Poder Executivo, recebeu emenda de plenário, sob o nº 82/2022 - D.A.P., **Emenda de Plenário nº 1**, na Sessão Ordinária do dia 18 de julho de 2022.

Encaminho à Diretoria Legislativa emenda de plenário, para C.C.J. apreciar emenda.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Claudia Suede Magalhães de Abreu

Mat. 16.354

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



**CLAUDIA SUEDE MAGALHAES DE ABREU**

Documento assinado eletronicamente em 18/07/2022, às 12:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



**JUAREZ LORENA VILLELA FILHO**

Documento assinado eletronicamente em 18/07/2022, às 14:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5702** e o código CRC **1C6F5C8E1D5A9DE**